



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de junho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 16/06/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5291

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 16/06/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001623-1

RECORRENTE: FERNANDA PIMENTEL FERNANDEZ

ADVOGADOS: DR. JOÃO ZAGALLO E OUTROS

RECORRIDA: SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por FERNANDA PIMENTEL FERNANDES, contra o acórdão de fls. 289/292, com fulcro no art. 105, II, "b", da CF, e arts. 33 e ss. da Lei n.º 8.038/90.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que tem direito a ser empossada no cargo de Médico Especialista em Clínica Médica, uma vez que a declaração apresentada à fl. 95 comprova sua aptidão/habilitação para exercer a especialidade exigida.

O Estado de Roraima apresentou contrarrazões, às fls. 347/358.

Em parecer de fls. 361/367, o Ministério Público de 2.º Grau opina pela inadmissibilidade do recurso.

À fl. 369, a recorrente requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VIII, do CPC.

Em nova manifestação, às fls. 377/378, o Parquet opina pela homologação do pedido de desistência.

É o relatório.

Decido.

O pedido de fl. 369 deve ser acatado, pois o Pleno do STF, no julgamento do RE 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, ainda que proferida decisão de mérito a ele favorável, e sem anuência da parte contrária (RE 669367/RJ, Rel. orig. Min. Luiz Fux, Red. p/ o acórdão Min.ª Rosa Weber, j.

02.05.13)<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=669367&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>.

Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo.

Possibilidade.

1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE n.º 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado.

2. Agravo regimental não provido."

(STF, RE 550258 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013).

ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, e considerando o requerimento subscrito em conjunto pela impetrante e por seu advogado, homologo a desistência do mandado de segurança, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VIII, c/c o art. 175, XXXII, do RITJRR).

Custas satisfeitas.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001200-6

IMPETRANTE: HUMBERTO LUIZ LIRA MELO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DECISÃO

HUMBERTO LUIZ LIRA MELO ajuizou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde consistente no indeferimento do fornecimento da medicação ZOLADEX 10.8mg e BICALUTAMIDA.

O Impetrante relata que tem 58 anos de idade e foi diagnosticado com câncer de próstata em ambos os lobos, tendo iniciado tratamento com o medicamento zoladex em janeiro de 2012, com redução progressiva da doença, utilizou bifosfonato, mas teve que suspender porque teve reações adversas.

Continua narrando que após tratamento fora do Estado com radioterapia e com o medicamento bicalutamida em fevereiro de 2014, o seu médico assistente, Dr. Alex Jardim, constatou que o paciente necessita usar a medicação Zoladex 10.8mg e Bicalutamida 50mg, por tempo indeterminado.

Afirma que o tratamento se inicia com 04 (quatro) ampolas de Zoladex 10.8mg e 12 caixas de Bicalutamida 50mg, para serem utilizados durante os próximos 12 meses, mas que não tem condições de arcar com os custos desses medicamentos, que no total, somam R\$ 8.999,96 (oito mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Alega que fez o requerimento para adquirir as medicações na Farmácia do Governo, mas teve seu pedido indeferido.

Argumenta que, por força dos arts. 6º e 196, da CF, "O Estado deve promover ações que possibilitem o pleno acesso à saúde, de forma efetiva e eficiente, a fim de acudir prontamente o necessitado no momento de enfermidade" (fl. 06).

Por essa razão, pugna pela concessão de medida liminar, a fim de obrigar o Secretário de Saúde do Estado de Roraima a fornecer, de forma imediata, os seguintes medicamentos: 04 (quatro) ampolas de Zoladex 10.8mg e 12 (doze) caixas de Bicalutamida 50mg, para serem utilizados nos próximos doze meses.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar, além da condenação do Impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios.

Pleiteia, também, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça por ser pobre na forma da Lei nº 1.060/50.

Juntou documentos de fls. 12/21.

É o relatório.

Decido.

Nesta primeira e superficial análise, entendo presente a fumaça do bom direito. Este Tribunal já possui entendimento firmado a respeito da obrigação do Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal solidariamente) ao fornecimento de medicamentos à população, mesmo os de alto custo e que não estejam na tabela do SUS.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO BEVACIZUMAB 25mg/ml-04.

O IMPETRANTE É PORTADOR DE PAPILOMATOSE RESPIRATÓRIA RECORRENTE, NECESSITA FAZER UMA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, MAS SOMENTE PODERÁ SER REALIZADA COM A APLICAÇÃO DA MEDICAÇÃO BEVACIZUMAB 25MG/ML-04.

PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA AO PROCESSO. AFASTADA. MÉRITO.

OBRIGATORIEDADE DO ESTADO EM PROVER OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR A SAÚDE DO IMPETRANTE, HAJA VISTA A GRAVIDADE DA DOENÇA, A RECOMENDAÇÃO DO ESPECIALISTA QUE O ACOMPANHA, O ALTO CUSTO DO REMÉDIO, BEM COMO A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA" (TJRR – MS 0000.13.001769-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 23/04/2014, DJe 25/04/2014, p. 02)

* * *

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – AGRAVO RETIDO – MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA APELAÇÃO – RECURSO PREJUDICADO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – DEVER DO ESTADO – CF/88: ART. 196 – APELO DESPROVIDO.

1) Fica prejudicado o agravo retido interposto em face da decisão interlocutória, pois a reforma que se pretende na decisão proferida pelo Juiz de Direito confunde-se com o mérito da apelação.

2) Apelação Cível interposta, em face de sentença que determinou que o Estado de Roraima forneça medicação, por tempo indeterminado, visto que o Apelante é portador de síndrome degenerativa cerebral caracterizada por déficit cognitivo (mal de Alzheimer).

3) A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).

4) Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de cumprimento de portaria administrativa, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.

5) Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido" (TJRR – AC 0010.11.920207-4, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 29/04/2014, DJe 09/05/2014, p. 28)

* * *

"MANDADO DE SEGURANÇA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA. INCABÍVEL. PRELIMINAR AFASTADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS PELO SUS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. IDOSO. PRIORIDADE. OFENSA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA.

1. É pacífico na jurisprudência pátria o entendimento acerca da desnecessidade de formação do litisconsórcio passivo entre os entes federativos quando a causa buscar o fornecimento de medicamentos, ressaltando que o chamamento ao processo, previsto no art. 77, III, do Código de Processo Civil, é aplicável às obrigações solidárias de pagar quantia certa, não sendo possível sua interpretação extensiva para abranger obrigações de entregar coisa certa. Preliminar rejeitada.

2. A proteção à saúde de modo geral é serviço público essencial, dever do Estado e direito de todos os indivíduos, competindo aos entes da federação propiciar o acesso pronto e imediato às respectivas necessidades de todo cidadão. Inteligência dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988.

3. O fato do medicamento receitado não estar elencado na lista de medicamentos do SUS, não exclui o dever do Estado em arcar com a assistência integral à saúde daqueles que comprovem a sua necessidade e a impossibilidade em arcar com seu custo, principalmente, em se tratando de idoso.

4. A Constituição Federal, ao garantir determinadas prerrogativas aos cidadãos, também, forneceu meios para que esses direitos fossem efetivados. Nesse âmbito acha-se o direito de ação, que não afronta o princípio da separação dos poderes, mas se insere no sistema de medidas de controle recíproco para corrigir ilegalidades e conter abusos.

5. Comprovada a necessidade de pessoa hipossuficiente fazer uso de determinado medicamento, este deve ser fornecido de forma irrestrita, de maneira que a negativa configura-se em ofensa ao direito social à saúde, garantido constitucionalmente.

6. Segurança concedida." (TJRR? MS 0000.13.000802-2, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Tribunal Pleno, j. 21/08/2013)

No caso em apreço, o Impetrante demonstrou que é portador de câncer na próstata e que necessita dos medicamentos para que consiga controlar a doença.

O perigo da demora está comprovado pela gravidade do problema médico e pela possibilidade de avanço da doença.

Por essas razões, defiro o pedido de liminar para determinar à Autoridade Coatora que forneça os medicamentos ZOLADEX 10.8mg (quatro ampolas) e BICALUTAMIDA 50mg (doze caixas), para serem utilizados durante os próximos 12 (doze) meses.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se o órgão de representação judicial do Estado de Roraima.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001174-3
IMPETRANTE: CAP CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES E OUTRO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

A impetrante, empresa do ramo da construção civil e elétrica, narra que vem executando diversas obras no Estado, dentre elas a construção de 45,38 Km de linha de subtransmissão entre Rorainópolis e a Vila Nova Colina; e 48,43 Km de linha de subtransmissão entre a Vila Nova Colina e a Vila Equador (Contratos n.ºs 008/2014 e 009/2014).

Afirma que, para cumprir tais contratos, adquiriu grande monta de produtos no Estado do Amazonas (notas fiscais n.ºs 7992 e 7993), mas que a cada entrada de mercadorias relativas a tais notas está sendo obrigada a recolher o diferencial de ICMS existente ente a alíquota interestadual e a interna, mesmo tais insumos destinando-se à execução de sua atividade-fim.

Postula, assim, que seja eximida de pagar a referida exação, posto que indevida. Requer, ainda, a suspensão do parcelamento a que se viu obrigada a fazer em razão das cobranças referidas.

Todavia, observo que, em 09/04/2014, foi distribuído ao Des. Lupercino Nogueira o MS n.º 0000.14.000814-5, onde a impetrante figura no polo ativo, cujo objeto também é afastar a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS sobre os insumos constantes nas notas fiscais n.ºs 7992 e 7993, adquiridos para a consecução dos Contratos n.ºs 008/2014 e 009/2014.

Assim, percebe-se que ambas as ações possuem causa de pedir e pedido semelhante.

Desta forma, em razão do disposto nos arts. 104 e 106 do CPC e art. 133, "caput", do RITJRR, e no intuito de evitar decisões contraditórias, reconheço, de ofício, a prevenção do Des. Lupercino Nogueira, em virtude deste figurar como Relator do MS n.º 0000.14.000814-5.

À redistribuição, com oportuna compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001545-6
IMPETRANTE: ANDRÉIA BARROS OLIVEIRA VILARINS
ADVOGADOS: DR. EDSON FÉLIX DE SANTANA E OUTRO
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

a) Considerando tratar de Mandado de Segurança, vistas ao Ministério Público Graduado, após concluso.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de junho de 2014.

Juiz Convocado – Leonardo Cupello – Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO

DISSÍDIO COLETIVO Nº 0000.13.001226-3
AUTOR: O MUNICÍPIO DE MUCAJAI
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO
RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUCAJAI – SIMDSERMM
ADVOGADOS: DR. RONALDO ROSSI FERREIRA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação do autor para o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 49,37 (quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), conforme planilha de cálculos à fl. 123.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000655-4

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: BENI DE SOUZA DA COSTA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.914582-2

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS: DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA E OUTROS

AGRAVADO: MAURICÉLIO GERMANO DA COSTA

ADVOGADOS: DR. JOSE GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05122279-1

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

AGRAVADA: LUZIANE DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVIL Nº 0010.05.120684-4

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MELO PEREIRA

AGRAVADA: ITAIANA RAQUEL DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000442-7

RECORRENTE: JOÃO VILMAR DA LUZ

ADVOGADO: DR. JULES RIMET GRANJEIRO DAS NEVES

RECORRIDO: MANOEL MESSIAS ALVES FERREIRA

ADVOGADOS: DRª DENISE CAVALCANTE CALIL E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910823-2

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

AGRAVADA: NAIROBIS DESIREE LARA RIBEIRO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001048-1

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

RECORRIDO: FRANCISCO SOUZA BEZERRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: FRANCISCO SOUSA BEZERRA, brasileiro, CPF nº 493.098.973-68, atualmente em local incerto e não sabido, fica por meio deste intimado para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no Agravo Regimental nº 0000.13.001048-1, que tem como recorrente O MUNICÍPIO DE BOA VISTA e recorrido FRANCISCO SOUSA BEZERRA, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. Eu, *Bel. Itamar Lamounier*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 16 DE JUNHO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 16/06/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718972-7

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: NUNO CARNEIRO DA CUNHA JÚNIOR

ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por intermédio de seu procurador, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" e 105, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário (fls. 84/93), alega que houve afronta ao art. 5º, XXXV e LX e art. 93 da Constituição Federal.

Já no recurso especial (fls. 94/102) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertas contrarrazões, pugnando pelo não provimento dos recursos.

É o relatório. Decido.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000.09.013149-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RECORRIDO: HERMES BARBOSA DE MELO FILHO

ADVOGADO: DR. ANTONIO CLAUDIO CARVALHO THEOTONIO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 148/153.

O recorrente alega (fls. 175/185), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 2º, 5º, II e 37, I e II da Constituição Federal.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 191/200, pugnano pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o recurso.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917108-1
RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: DR. LUIZ CARLOS OLIVATTO JÚNIOR E OUTRA
RECORRIDO: JOÃO CASTRO PEREIRA
ADVOGADA: DR^a GARDÊNIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal c/c art. 541 e seguintes do CPC, contra a decisão de fls. 212/217v.

O Recorrente alega (fls. 239/252), em síntese, que houve afronta aos art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões conforme certidão de fl. 259.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não se pode conhecer do recurso, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) que fazem referência à interposição do Recurso Especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do Especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO – OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes.

– Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910905-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RECORRIDO: ISMAEL AZEVEDO SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 107/109.

O Recorrente alega (fls. 111/123), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 196 da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme petição de fl. 207.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso extraordinário é tempestivo, mas não deve ser admitido.

Isto porque, como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para

simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes.

II – Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular.

III – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV – Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF – DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional.

É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904496-3**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****RECORRIDA: LUCIENE OLIVEIRA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DECISÃO**

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" e 105, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário (fls. 235/251), alega que houve afronta ao art. 37, § 6º da constituição Federal. Já no recurso especial (fls. 253/267) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao art. 535do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertas contrarrazões, pugnando pelo não provimento dos recursos.

É o relatório. Decido.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia consta que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13. 001495-4

RECORRENTE: EDER PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

EDER PEREIRA DE ANDRADE, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 424/429.

O recorrente alega (fls. 434/446), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 25 do Código Penal.

Requer, ao final, o conhecimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 453/457, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702191-2

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA: DR^a ALESSANDRA COSTA PACHECO

RECORRIDO: JOCIMAR ANTUNES PINTO

ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 162/168v, por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, uma vez que esta não resta cumulada com juros de mora e multa.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 255.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O recurso é tempestivo, entretanto não pode ser admitido porque deserto.

O Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição do presente recurso nesta Corte, fazendo-o apenas posteriormente, no dia 03.02.2014.

Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ

1. Hipótese em que os ora agravantes não comprovaram o recolhimento do preparo quando da interposição do recurso especial vindo a juntá-lo em data posterior à interposição do apelo, o que conduz à pena de deserção

2. As cópias que comprovam o preparo do recurso especial (porte de remessa e retorno e custas), Guia de Recolhimento da União – GRU e respectivos pagamentos, são peças essenciais à verificação da regularidade recursal, e devem ser juntadas aos autos no momento da interposição do recurso e sua não demonstração, conforme preceituam o art. 511 do CPC e a Súmula 187/STJ, conduz à pena de deserção.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 462.246/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014). Grifos acrescidos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Deserto, portanto, o presente recurso.

Diante de todo o exposto, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704372-6
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: SAMUEL FARIAS RODRIGUES
ADVOGADAS: DR^a YONARA CORRÊA FEITOSA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 113/117v, por contrariar a Resolução nº 1.129/86 – BACEN.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC;
- c) é legal a cobrança da tarifa de cadastro;
- d) é legal a cobrança das taxas de abertura de conta e de emissão de carnê, porquanto pactuadas no contrato.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 150.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Afirma a Recorrente que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, uma vez que esta não é cobrada de forma cumulada com juros de mora e multa, entretanto, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à afirmação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange às irrisignações sobre a validade da cobrança de "tarifa de cadastro" e "tarifa de serviços de terceiros", tais questões não foram enfrentadas pelo Tribunal de Justiça, desatendendo, dessa forma, o requisito do prequestionamento e atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Por oportuno, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO COMO ENTIDADE ASSISTENCIAL PARA FAZER JUS À REDUÇÃO DE

TARIFA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Ademais, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que a agravada faz jus à classificação na categoria de entidades assistenciais sem fins lucrativos com direito à redução de 50% na tarifa de água.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 464.969/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014). Grifos acrescidos.

Assim, verifica-se, que nos demais argumentos, a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por último, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de qualquer jurisprudência colacionada aos autos.

Assim, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921119-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RECORRIDO: JOÃO BATISTA NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 118/123.

O recorrente alega (fls. 126/137), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 43, 927 e 944 do Código Civil.

Requer, ao final, o conhecimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 149/155, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2014.

Des^a.Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718363-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

RECORRIDA: FRANCISCA MARIA IZIDÓRIO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. BRUNO CAVALCANTE ANGELIN MENDES

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 136/139.

O recorrente (fls. 142/154), alega, em síntese, que houve afronta aos arts. 267, VI e 20, § 4º do Código de Processo.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 158/170, pugnando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido

Isto porque o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbi

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a intenção da recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709797-9

RECORRENTE: BANCO INTERMÉDIUM S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO: MARCOS AURÉLIO MARTINS

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 703, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911144-2
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: KELLY CRISTINA CHAVES FERREIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000391-6
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: OLEBE ANDRADE PATROCINIO

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 58, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001620-9
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: LUSETH SARMENTO DE LIMA SILVA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 77, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712355-9
RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: J C SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ME

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 125, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908217-5
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: LUENE SOARES PAZ

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 90, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000318-9
IMPETRANTE: SUAMI VICTOR SILVA MOTA
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno, para providências pertinentes.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001769-2**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA****RECORRIDO: SANDOVAL MORAES MARQUES****DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso extraordinário interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000310-4**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RECORRIDA: EDICLEUMA CARVALHO DIAS****DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 26, intime-se pessoalmente a parte recorrida para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.001305-5**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA****AGRAVADO: IREMAR ROSA DA SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: DR^a NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 95/104 e fls. 105/111, em face da decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.904090-8

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: ALAILCE CARVALHO DE SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 114/116v, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000286-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

RECORRIDO: AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL RORAINÓPOLIS LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 566), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.905456-0

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: JOTERDAN DA SILVA SALES

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 113/115v, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 16/06/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 24 de junho do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709323-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: M. C. P. M. MENOR REPRESENTADA POR SEUS GENITORES M. E. P. M. E A. M. DA S. N.
ADVOGADA: DRA DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
APELADO: A. DE A. DA S.
DEFENSORA PÚBLICA: DR. ALESSADRA ANDRÉIA MIGLIORANZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702852-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA ROSANGELA DA ROSA CORREA
APELADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.013148-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
APELADO: FRANCISCO ALVES RODRIGUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.214217-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO ROBERTO DE MATOS CAMPOS
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO e OUTROS
APELADA: MARCELLE OHARA RIZZO CAMPOS
ADVOGADOS: DRA. DENISE CAVALCANTE CALIL e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715097-4 - BOA VISTA/RR

APELANTES: CARLOS RAMÃO RONDON LOPES e OUTROS
ADVOGADOS: DRA. LILLIAN MÔNICA DELGADO BRITO e OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724208-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DOS REIS MARCOLINO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000138-0 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
APELADO: JOSÉ IRES DA MOTA RIBEIRO
ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.804418-4 - BOA VISTA/RR

AUTOR: ELETROGIL LTDA-ME
ADVOGADO: DR. MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900899-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADA: FRANCISCA MARIA DA SILVA.
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA e OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900549-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710574-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR. FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO
APELADO: OUSANDIO BRANDÃO DA COSTA
ADVOGADO: DR. BEN-HUR SOUZA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901274-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
APELADO: JAMES FERREIRA MELO
ADVOGADO: DR. JOSÉ VILSEMAR DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700333-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI e OUTROS
APELADO: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000682-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ ALVES FIGUEREDO NETO
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700352-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS
APELADA: SHIRLEY COSTA LIMA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714603-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES e OUTRO
APELADA: MARIA JOSÉ PAULA GOMES SILVA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727082-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: LEULA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. BRUNO CESAR ANDRADE COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703002-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DRS ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715393-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DILMA DA SILVA GABRIEL
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709433-1 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: DIRETOR DO PROCON ASSEMBLÉIA-RR e OUTROS
ADVOGADA: DRA. ANNA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA
2º APELANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. ANTONIO CLAUDIO C. THEOTONIO
APELADA: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900492-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAFAEL RODRIGUES
ADVOGADOS: DRA. THAIS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA e OUTROS
APELADO: ENGEMAN CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADA: DRA. JUCELAINE CÉRBATTO SCHMITT PRYM
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806093-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. HIRAN LEÃO DUARTE e OUTRA

APELADO: HELEN KEYLA DA SILVA PERES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715503-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RIBAMAR ALVES SALOMÃO

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701561-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELSON LOPES DA SILVA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.016741-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES e DR. SIVIRINO PAULI e OUTROS

APELADA: EUNICE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701196-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VERONICA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. LILIAN MONICA DELGADO BRITO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.144822-0 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA ADVOGADOS: DR. ALZIMAR PARAGUASSÚ CHAVES e DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI

2ª APELANTE/1ª APELADA: MONICA MARCHETT CHARAFEDDINE

ADVOGADOS: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI e OUTROS

3º APELANTE/3º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001419-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RORAIMA MOTORES LTDA

ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA

AGRAVADO: INPAER - INDÚSTRIA PAULISTA DE AERONÁUTICA LTDA

ADVOGADOS: DR. CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES e OUTROS

RELATOR JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710581-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DA LUZ CÂNDIDA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000671-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO: KILEI ALVES E CIA LTDA-EPP
ADVOGADOS: DR. THALES GARRIDO PINHO FORTE e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909018-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HAMILTON BRASIL FEITOSA JUNIOR
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009657-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
APELADO: ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718826-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
2ª APELANTE/1ª APELADA: TELMA SOUZA VASQUES - RECURSO ADESIVO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706914-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: L. R. L. e OUTRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. CARLOS FABRÍCIO ORTEMEIER RATACHESKI
1º APELADO: G. C. C.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA
2ª APELADA: R. M. S.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. EMÍLIA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715164-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADOS: DR. VINICIUS GUARESCHI e OUTRO
APELADO: ALEXSANDRO DA SILVA MAGALHAES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900905-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADO: GONÇALO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA e OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701084-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704255-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS
APELADO: CAMILO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.122006-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL
APELADA: MARIA ELIZABETE DA ROCHA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000694-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI
AGRAVADOS: SIDNEY ENO LIMA DE ALBUQUERQUE e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.909162-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADO: MARCUS CHAVES NANTES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE NA SUA COBRANÇA ACUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.911091-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES****APELADA: MARLUCE DA ROCHA PORTELA****ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Após o advento da Lei nº 11.960/2009, foram introduzidas diversas modificações no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com o estabelecimento de regra específica para a atualização dos débitos da Fazenda Pública decorrentes de decisão judicial. 2. Vedada a incidência de juros no cálculo da atualização de valores dos precatórios, no interregno compreendido entre sua expedição até o efetivo pagamento, exceto se houver mora do Ente Público. 3. Apelante alega excesso de execução, haja vista que não foi utilizada Taxa Referencial como índice de atualização monetária, nos cálculos apresentados pela contadoria do fórum. 4. Por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º, da Lei 11.960/09, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913512-8 - BOA VISTA/RR****APELANTES: ORLANDO ALBINO DE LIMA E NEUZA ARAÚJO DE ASSUNÇÃO****APELADA: NEUZA BATISTA CAMELO****ADVOGADO DO APELADO: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS****COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENE DE TRÂNSITO. CONDUTOR QUE NÃO RESPEITOU A SUA MÃO DE DIREÇÃO INVADINDO A PISTA CONTRÁRIA. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ainda que os apelantes aleguem que a perícia não pode ser utilizada como prova cabal, cabe ressaltar que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o sistema do livre convencimento motivado. 2. O juiz, na formação do seu convencimento, é livre na apreciação das provas constantes dos autos, não estando, pois, submisso a essa ou àquela prova produzida, mas sim ao resultado que produz no conjunto daquelas em sua consciência. 3. No presente caso, impõe-se ao apelante o dever de indenizar, em razão de ter causado prejuízo de cunho material à vítima do evento. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 27/05/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000033-2 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: STÊNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 302, DO CTB - IMPOSSIBILIDADE - DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - REÚ PRONUNCIADO - ART. 121, CAPUT, (04 VEZES), NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. Para a caracterização do dolo eventual, necessário que o agente assuma o risco de produzir o resultado e o aceite. Lado outro, na culpa consciente, o resultado é previsto, mas ele não acredita na possibilidade de que o mesmo venha a ocorrer. Havendo indícios da ocorrência de crime doloso contra a vida, uma vez que o réu estava possivelmente sob o estado de embriaguez e dirigindo em alta velocidade, deve o réu ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, a quem caberá o exame das teses para afirmar, ao final, se a conduta foi praticada mediante dolo eventual ou culpa consciente. Recurso provido. Réu pronunciado como incurso no art. 121, caput (por 04 vezes), na forma do art. 70, todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 000014000033-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000973-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DOLANE PATRÍCIA
PACIENTE: ROBERTO PATRÍCIO BERNARD
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTANA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXISTÊNCIA DAS AMEAÇAS. EXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. 1. A alegação de inexistência de provas acerca da ocorrência, ou não, das agressões é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado das provas coletadas no curso das investigações, devendo ser solucionada na sede própria, qual seja, na ação penal, após a produção das provas sob o crivo do contraditório. 2. O descumprimento de medida protetiva constitui pressuposto a justificar a prisão cautelar preventiva, como forma de garantir a execução das medidas garantistas de urgência. 3. A manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, tendo em vista não só as ameaças proferidas mas, principalmente, o descumprimento da medida protetiva que, indiscutivelmente, coloca em risco a integridade física da vítima, além de demonstrar o descaso do paciente com a Justiça. 4. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadas da segregação cautelar, demonstrado, ainda, que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostraria suficientes para acautelares a ordem pública. 5. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 000014000973-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, conhecer parcial do presente Habeas Corpus e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000903-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO

PACIENTE: GERDISON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 324, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada e mostra-se necessária, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostraria suficiente para acautelares a ordem pública. A existência de eventuais condições pessoais

favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar. Estando presentes os requisitos para a prisão preventiva, incabível a concessão de fiança. Inteligência do art. 324 do Código de Processo Penal. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 000014000903-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, conhecer do presente Habeas Corpus, porém, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001169-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE
ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS NOBRE
PACIENTE: PEDRO CARLOS MONTEIRO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS NOBRE
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Pedro Carlos Monteiro de Figueiredo, foragido, contra quem foi decretada Prisão Preventiva por parte do MM Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, pela suposta prática do delito contido nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante, em síntese, a nulidade do auto de prisão em flagrante, do auto de busca e apreensão, a ausência dos requisitos autorizadores da segregação preventiva do paciente e de fundamentação da decisão que decretou a custódia preventiva.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para revogar a prisão preventiva, para que possa responder em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro o pleito liminar.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001140-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADA: MARLUCIA ARAUJO DA COSTA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO FIAT SA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1º Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0726604-55.2013.8.23.0010, que homologou os cálculos de cumprimento de sentença apresentados pela parte autora, ora Agravada.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante tratar-se de Ação revisional de Contrato Bancário, na qual a Autora/Agravada, apresentou, em sede de cumprimento de sentença, "[...] cálculos no importe de R\$ 17.035,39 em 2709.2013, sendo que em 08/01/2014 houve o despacho para a intimação do Banco Agravante se manifestar quanto à presente liquidação, devendo constar a advertência de que sua inércia acarretaria a homologação dos cálculos apresentados pela parte autora/agravada [...]".

Informa que "[...] a leitura de intimação do Banco Agravante se deu em 03/02/2014. Na data de 11/02/2014, o Banco Agravante pleiteou dilação de prazo por 20 dias, uma vez que dependíamos do envio dos cálculos elaborado pelo contador do Banco para confrontarmos com os cálculos apresentados pela autora/agravada. Em 14/02/2014 o pedido foi concedido e a dilação proferida, sendo expedida intimação em 13/03/2014, lida em 14/03/2014. [...]".

Expõe que "[...] na mesma data e que houve a intimação concedendo o prazo para dilação (13/03/2014), a analista judiciário responsável pelos andamentos processuais, equivocou-se ao constar que o patrono do Banco Agravante DR. JOSE MARTIS OAB/SP 84.314, que havia solicitado o prazo de dilação não estava habilitado. Contudo, a patrona DRA. WALQUIRIA GOMES PAIVA OAB/PA 12.483, estava habilitada, sendo que na petição de dilação de prazo foi acostado o Substabelecimento em seu nome. Estando a situação da patrona do Banco Agravante DRA. WALQUIRIA GOMES PAIVA OAB/PA 12.483 regularizada, não se preocupou este em justificar qualquer entendimento equivocado. no entanto a petição de dilação de prazo feita pelo Banco Agravante foi desconsiderada e os cálculos da autora/agravada homologadas. [...]".

Requer, ao final, "[...] a concessão do efeito suspensivo e após, seja o presente recurso recebido e provido a fim de reformar a determinação ao R. Juízo de origem, acatando a exceção, nomeando-se um perito para recálculo do contrato, bem como condenando o Agravado ao pagamento de honorários advocatícios, pois assim agindo, estaremos na mais cristalina JUSTIÇA [...]".

É o sucinto relato.

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

No caso, ao menos, até o presente momento, não vislumbro fumus boni iuris e periculum in mora. Verifico às fls. 32, que a sentença determinou que o Banco apresentasse os recálculos consoante os termos da sentença e abatidos os valores eventualmente consignados, todavia, a instituição bancária, Agravante, quedou-se inerte, obrigando a parte Agravada proceder com o cumprimento de sentença. Alega, o Agravante, determinação judicial para manifestação quanto à liquidação apresentada pela Agravada, constando advertência que a inércia acarretaria homologação dos cálculos. Confessa, o Agravante, haver pedido de dilação para o cumprimento do referido prazo.

Ocorre, porém, que embora o Poder Judiciário trabalhe em benefício da sociedade e dos jurisdicionados, não pode ficar à mercê da disponibilidade dos trâmites internos do Banco Agravante ou de qualquer outra pessoa jurídica ou física, até porque o prazo em comento não é dilatatório.

Portanto, o Agravante deixou de demonstrar com clareza os requisitos essenciais para que o presente Agravo de Instrumento pudesse ser recebido com efeito suspensivo.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária, sem prejuízo de mais detida análise da questão posta sub iudice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso por não vislumbrar a presença dos requisitos legais.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001112-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

AGRAVADO: EDILSON SOARES DA SILVA

ADVOGADO: DR MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO PANAMERICANO S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cumprimento de sentença n.º 0710699-12-2013.823.0010, que determinou bloqueio judicial (fls. 45).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "a decisão atacada a qual determinou o bloqueio judicial da quantia indevida apontada pelo Agravado, merece ser reformada. [...] no evento n. 30, laudo do contador judicial apontando saldo credor do autor na exata quantia de R\$3.163,35. [...] tal quantia foi devidamente adimplida pelo Agravante, mediante os depósitos dos valores R\$3.835,36 [...] e do valor de R\$841,85 [...] totalizando R\$4.677,21. [...] Não obstante o adimplemento total da obrigação quis o Agravado inovar o cumprimento de Sentença já inicializado, interpondo nova petição de Cumprimento de Sentença, atualizando os cálculos de maneira arbitrária e imparcial, apontando como saldo devedor a absurda quantia de R\$4.850,01 [...] a título de restituição de valores, deduzindo ainda de tal valor, a quantificação adstrita aos honorários advocatícios da ordem de R\$485,00 [...] valor este totalmente desconexo do valor homologado pelo Juízo a quo".

Sustenta que "não houve intimação do banco Agravante acerca dos cálculos apresentados, sendo que o Agravante, visando se resguarda de possível constrição patrimonial claramente indevida, apresentou cálculos através da oferta de Exceção de Pré-executividade, indicado a inexistência de valores a serem restituídos ao Agravado, sendo certo que a Exceção restou liminarmente rejeitada. [...] fora determinado o bloqueio judicial da quantia apontada, da qual se insurge o Agravante. [...] em razão dos cálculos apresentados pelo Agravado se encontraram distantes do valor homologado pelo Contador Judicial e da

ausência de intimação para a manifestação do Agravante acerca dos novos cálculos apresentados, caracterizando verdadeiro cerceamento de defesa, requer o Agravante a extinção da execução deflagrada, em razão do devido adimplemento da obrigação pelo Agravante".

DO PEDIDO

Requer a concessão do efeito suspensivo a decisão agravada. No mérito, o provimento do presente agravo para reformar a decisão de primeira instância.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 527, inc. II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como "onde há fumaça, há fogo", representa os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Compulsando os autos, verifico que o magistrado de piso deferiu requerimento do Agravado, referente evento n. 75, consubstanciado na intimação do Agravante, para pagar a dívida referente aos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

No caso em análise, constato que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido.

Assim, e em sede de cognição sumária, não vislumbro a fumaça do bom direito, vez que deferido pelo magistrado a quo a intimação do Agravante a fim de pagar a dívida, ou, querendo, opor impugnação no prazo legal, conforme determina o artigo 475-J, do CPC.

A respeito deste tema, o Superior Tribunal de Justiça tem compreensão pacífica que os honorários advocatícios são devidos no cumprimento de sentença independente da impugnação. Todavia, apenas quando não efetuado o adimplemento voluntário do débito pelo devedor após publicada a intimação e transcorrido o prazo determinado no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido." (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). (grifo meu)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. 1. Embora a nova sistemática da Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença, não trouxe nenhuma modificação no que tange os honorários advocatícios, que são devidos na fase de cumprimento de sentença. Precedentes: AREsp 279.055/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 03/02/2014, REsp 1.032.738/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallorri, DJE 24/05/2013, AREsp 167.953/MS, Rel.

Min. Sidnei Beneti, DJE 27/06/2012. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1280625/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014)

Desta feita, não tendo o Agravante demonstrado satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar, outra não poderá ser a decisão deste Relator.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 527, inciso III, e 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001153-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

AGRAVADA: ANA JACKELINE CARNEIRO DA COSTA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO ITAUCARD S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual (fls. 107-116), na ação revisional de contrato bancário nº. 0803013-40.2014.823.0010, ajuizada por ANA JACKELINE CARNEIRO DA COSTA em face do BANCO ITAUCARD S/A.

Decido.

A decisão agravada foi proferida em 07/03/14, na qual houve a concessão da medida liminar e a ordem de citação (fls. 107-116). O Réu-Agravante foi citado em 20/05/14 (terça-feira), conforme espelho da movimentação do processo, juntado à fl. 124. O prazo recursal terminou em 30/05/14 (sexta-feira). Este agravo foi interposto apenas em 05/06/14, portanto, fora do prazo legal de 10 dias (art. 522 do CPC).

Por essa razão, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento a este agravo de instrumento, em razão de ser intempestivo.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.02.000482-3 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: SIVALDO VIEIRA DE MOURA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JILIAN SILVA BARBOSA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I - As razões, contrarrazões e o respectivo parecer já constam dos autos;

II - A dúvida sobre a higidez mental do autor do ilícito (apelante) surgiu após sentença penal condenatória, especificamente por ocasião de sua intimação, tendo a defesa pugnado, ainda no Juízo de origem, a instauração do incidente de insanidade mental (autos apartados: processo nº 0030.13.000199-0 - Comarca de Mucajaí/RR);

III - Considerando que, em seu recurso, a defesa requer a aplicação da medida de segurança, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí/RR para que, realizado o exame médico-legal (art. 149 do CPP), encaminhe a esta Corte de Justiça o respectivo laudo pericial;

IV - Publique-se. Cumpra-se;

V - Ao final, conclusos.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.157791-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SÔNIA VIEIRA DE FARIAS

ADVOGADO: DR LUIZ AUGUSTO MOREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Proceda-se à intimação do representante da ré para apresentar as Razões de Apelação.

Em seguida, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça de 1º Grau para oferecer Contrarrazões.

Feito isso, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação nesta Instância.

Boa Vista (RR), 10 de junho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 16 DE JUNHO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

PACI CONCORS JUS

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 16/06/2014****Procedimento Administrativo n.º 8187/2014****Origem:** Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**Assunto:** Progressão funcional**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para homologação das avaliações de desempenho para fins de estabilidade no serviço público e aplicação da 1ª progressão funcional;
2. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 24/25);
3. Por essas razões, e, com fundamento no §1º do art. 20 da LCE nº 053/01, homologo as avaliações de desempenho (fls. 04/21) e determino o retorno do feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a continuação da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V, do art. 20 da LCE supracitada.
4. Findo o interstício de 03 anos, lapso temporal para aquisição da estabilidade e aplicação da progressão funcional, voltem-me devidamente instruído, para deliberação.
5. Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 6758/2014**Origem:** 1ª Vara da Infância e da Juventude**Assunto:** Solicitação de Oficial de Justiça**DECISÃO**

1. Considerando a disponibilidade de vaga de oficial de justiça a ser preenchida na 1ª Vara da Infância e da Juventude, conforme previsto no VI Concurso de Remoção (DJE 5289, fls.12/15, de 13/06/2014), vislumbra-se o exaurimento do objeto do presente procedimento administrativo, logo decido pelo arquivamento do feito.
2. Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 6528/2014**Origem:** Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal**Assunto:** Prorrogação da cessão do servidor Marinaldo Viana Costa**DECISÃO**

1. Acolho as manifestações da SDGP (anexo 04) e da Secretaria-Geral (anexo 09).
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para expedir ofício à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima solicitando a renovação da cessão do servidor pelo prazo de 01 (um) ano, com ônus para esta Corte, a fim de que continue a exercer o cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, nos termos do § 1.º do artigo 93 da Lei Federal 8.112/90 c/c art. 5.º da Resolução TJRR n.º 55/2011.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 2585/2014**Origem:** 2ª Vara Criminal de Competência Residual - Gabinete**Assunto:** Devolução de servidora**DECISÃO**

1. Tendo em vista a informação prestada pelo Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas quanto à dificuldade em encontrar uma lotação para a servidora, bem como diante da impossibilidade da imediata reposição de servidor, cientifique-se o Magistrado requerente, informando-o, outrossim, que a administração vem realizando esforços para suprir a carência de servidores nas unidades judiciárias.
2. Publique-se e archive-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 16 DE JUNHO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008, com alteração dada pela Lei Complementar n.º 175/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2012/9215, publicada no DJE n.º 5151, de 07.11.2013,

RESOLVE:

N.º 066 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **RONALDO NOGUEIRA MARQUES**, aprovado em 13.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Oficial de Justiça, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração da servidora Clarissa Saraiva Saturnino, objeto do Ato n.º 382, de 22.12.2010, publicado no DJE n.º 4458, de 23.12.2010.

N.º 067 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **JAWILSON DA COSTA OLIVEIRA**, aprovado em 14.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Oficial de Justiça, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da posse do servidor Marcelo Cruz de Oliveira em outro cargo inacumulável, objeto da Portaria n.º 154, de 31.01.2011, publicada no DJE n.º 4483, de 01.02.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ATOS DO DIA 16 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 068 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI**, aprovada em 11.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Processual, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da posse do servidor Daniel Pedreiro da Trindade em outro cargo inacumulável, objeto da Portaria n.º 577, de 06.05.2014, publicada no DJE n.º 5262, de 07.05.2014.

N.º 069 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **EDSANDRO PANTOJA SANTANA**, aprovado em 77.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração do servidor Raimundo de Albuquerque Gomes, objeto do Ato n.º 059, de 08.05.2014, publicado no DJE n.º 5264, de 09.05.2014.

N.º 070 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **EDSON LIMA CORREA**, aprovado em 78.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da posse do servidor José Edgar Henrique da Silva Moura em outro cargo inacumulável, objeto da Portaria n.º 611, de 13.05.2014, publicada no DJE n.º 5267, de 14.05.2014.

N.º 071 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **ANDERSON DANILO CARDOSO CALDAS**, aprovado em 79.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da posse do servidor Anderson Sousa Lorena de Lima em outro cargo inacumulável, objeto da Portaria n.º 631, de 14.05.2014, publicada no DJE n.º 5268, de 15.05.2014.

N.º 072 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **ELANO LOUREIRO SANTOS**, aprovado em 80.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração do servidor Sandro Lopes Machado, objeto do Ato n.º 062, de 19.05.2014, publicado no DJE n.º 5271, de 20.05.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 16 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 783 – Cessar os efeitos, a contar de 17.06.2014, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 775, de 13.06.2014, publicada no DJE n.º 5290, de 14.06.2014.

N.º 784 – Cessar os efeitos, a contar de 16.06.2014, da designação da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 752, de 10.06.2014, publicada no DJE n.º 5287, de 11.06.2014.

N.º 785 – Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para auxiliar na 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no dia 16.06.2014.

N.º 786 – Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 17 a 22.06.2014, em virtude de férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 787, DO DIA 16 DE JUNHO DE 2014

Institui o Banco de Boas Práticas do Poder Judiciário do Estado de Roraima e cria a premiação de Prática Inovadora.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o objetivo estratégico de “motivar e comprometer magistrados e servidores com a execução da estratégia”, contido no Planejamento Operacional de Gestão, para os anos de 2013-2015;

Considerando que a premiação de ideias e projetos que tornem a prestação jurisdicional mais efetiva e eficaz é fator de motivação ao empenho de magistrados e servidores na busca de soluções para a modernização do Judiciário roraimense;

Considerando ainda ser fundamental a divulgação dos trabalhos na promoção do intercâmbio de ideias e práticas que poderão implementar significativo avanço nas práticas estratégicas e gerenciais desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Banco de Boas Práticas do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 2º O Banco de Boas Práticas é instrumento para registro sistemático e para divulgação de ideias e práticas no Poder Judiciário do Estado de Roraima.

§ 1º O objetivo do Banco de Boas Práticas é assegurar a constante troca de experiências entre os diversos setores do Órgão, a fim de permitir o melhor aproveitamento dos recursos existentes e divulgar os objetivos estratégicos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

§ 2º As ideias se referem a propostas que possam ser aplicadas em, pelo menos, uma unidade judiciária ou administrativa.

§ 3º As práticas consistem em ações, não caracterizadas como projetos, que estejam sendo executadas em, pelo menos, uma unidade judiciária ou administrativa e que possam ser aplicadas em outras unidades.

Art. 3º As ideias e práticas devem atender às seguintes finalidades:

I - melhorar o processo de trabalho da Primeira e da Segunda Instâncias;

II - agilizar a prestação jurisdicional;

III - alcançar os objetivos estratégicos do Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

IV - promover a satisfação do jurisdicionado;

V - servir de referência para aplicação em unidades judiciárias ou em unidades administrativas.

Art. 4º Será utilizado o Portal da Estratégia para gerenciar o Banco de Boas Práticas.

Art. 5º As ideias e práticas deverão ser inscritas no Banco de Boas Práticas somente por meio do formulário eletrônico disponibilizado no Portal da Estratégia.

§ 1º No ato da inscrição das ideias e das práticas, deverão ser descritas as ações necessárias para implantá-las.

§ 2º Em se tratando de práticas, é necessário informar o nome da unidade na qual a prática sugerida estiver sendo executada.

§ 3º As inscrições de ideias e de práticas poderão ser realizadas pelos servidores, individual ou coletivamente.

§ 4º Poderão apresentar ideias e práticas os servidores que estiverem em exercício nas unidades judiciárias e nas administrativas, inclusive os servidores cedidos a este Tribunal.

§ 5º Após aprovação das inscrições, as ideias e práticas passarão a ser denominadas Boas Práticas.

Art. 6º Com a finalidade de contribuir para a valorização dos servidores, institui-se o Prêmio Prática Inovadora do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

§ 1º Para concorrer ao Prêmio, o servidor deverá solicitar a inclusão da ideia ou prática no concurso em vigência.

§ 2º Para serem incluídas no concurso, as ideias e as práticas deverão estar em consonância com as orientações desta Portaria e do Edital de abertura das inscrições.

Art. 7º Para viabilizar a premiação referida no artigo anterior, as Boas Práticas serão avaliadas pela Comissão Avaliadora, que selecionará as duas melhores, por ordem de classificação.

Art. 8º Os autores das ideias ou práticas selecionadas, receberão premiação definida em Edital e elogio, que será registrado na respectiva pasta funcional.

Parágrafo único. A unidade judiciária ou administrativa cuja prática tiver sido premiada, também receberá reconhecimento por meio de portaria de elogio.

Art. 9º. Para auxiliar na manutenção do Banco de Boas Práticas e gerir o Prêmio Prática Inovadora, o Tribunal contará com o apoio especializado do Comitê Técnico do Banco de Boas Práticas e da Comissão Avaliadora do Prêmio Prática Inovadora.

Art. 10. O Comitê Técnico será constituído por:

- I – 1 (um) servidor do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica;
- II – 1 (um) servidor da Presidência; e
- III – 1 (um) servidor da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos dos membros do Comitê, os titulares das unidades representadas indicarão os respectivos substitutos.

Art. 11. Compete ao Comitê Técnico:

- I – proceder à abertura do processo de inscrições no concurso de premiação de Prática Inovadora e solicitar à Assessoria de Comunicação Social a respectiva divulgação;
- II - analisar, preliminarmente, as inscrições no Portal da Estratégia e aprová-las, se estiverem em consonância com o disposto no art. 5º desta Portaria;
- III - incluir, no concurso, as ideias e as práticas que atenderem ao disposto no art. 6º desta Portaria;
- IV - conceder prazo para a correção de irregularidades no cadastro;
- V - submeter as Boas Práticas à avaliação da Comissão Avaliadora;
- VI - encerrar o processo de avaliação e divulgar as Boas Práticas vencedoras;
- VII - auxiliar na preparação da cerimônia de premiação;
- VIII - manter organizado o Banco de Boas Práticas do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 12. Constituirão a Comissão Avaliadora:

- I – o(a) Juiz(iza) Auxiliar da Presidência, que a presidirá;
- II – o(a) Juiz(iza) Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça;
- III – o Secretário-Geral;
- IV – um representante da Associação dos Magistrados de Roraima - AMARR;
- V – um representante do SINTJURR.

§ 1º Os magistrados e os servidores que integrarem a Comissão serão designados pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

§ 2º O presidente da Comissão designará o secretário-executivo.

Art. 13. Compete à Comissão Avaliadora:

- I - analisar as Boas Práticas cadastradas quanto a possibilidade de implantação no Poder Judiciário do Estado de Roraima, inclusive quanto aos aspectos legais, determinando, se for o caso, a sua exclusão do Banco de Boas Práticas;
- II - verificar os casos em que houver duplicidade ou similaridade das Boas Práticas e decidir como proceder para manter a integridade do Banco de Boas Práticas;
- III - zelar pela regularidade da divulgação das Boas Práticas que concorrerem ao Prêmio;
- IV - avaliar as Boas Práticas inscritas no concurso em vigência;
- V – selecionar, por ordem de classificação, as Boas Práticas que receberão a premiação final, as quais estejam de acordo com o art. 3º desta Portaria e com o critério de menor custo na utilização de recursos material e humano;
- VI - resolver as intercorrências que possam surgir durante o processo de avaliação;
- VII – apresentar ao Comitê Técnico o resultado final da avaliação.

Art. 14. Compete ao presidente da Comissão Avaliadora:

- I - coordenar, orientar, supervisionar as atividades da Comissão e expedir convites especiais;
- II - convocar as reuniões, quando necessárias;
- III - proferir, nas deliberações, voto de qualidade, no caso de empate;
- IV - estabelecer parcerias, com o auxílio dos demais membros da Comissão Avaliadora e da Administração Superior, para a consecução das premiações individuais;
- V - encaminhar a Boa Prática premiada à Presidência do Tribunal, a fim de que analise a viabilidade de sua recepção como projeto institucional;
- VI - encaminhar à Presidência do Tribunal solicitação para o registro de elogio nas pastas funcionais dos servidores responsáveis pelas Boas Práticas selecionadas.

Parágrafo único. O presidente será substituído, nas ausências e nos impedimentos, pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, que comporá a Comissão.

Art. 15. Compete aos membros da Comissão Avaliadora:

- I - comparecer às reuniões;
- II - analisar, discutir e votar as matérias que lhes forem submetidas;
- III - propor ao presidente a participação nas reuniões de convidados que possam prestar esclarecimentos e subsídios sobre as Boas Práticas que serão analisadas;
- IV - solicitar ao secretário-executivo informações e documentos necessários ao desempenho das atividades deles na Comissão;
- V - comunicar ao secretário-executivo a impossibilidade de comparecer à reunião.

Art. 16. Compete ao secretário-executivo da Comissão Avaliadora:

- I - apresentar as propostas que serão discutidas e avaliadas nas reuniões;
- II - agendar reuniões e elaborar as respectivas pautas e atas;
- III - expedir comunicados e outros documentos administrativos;
- IV - encaminhar ao presidente e aos membros da Comissão as atas das reuniões anteriores;
- V - responsabilizar-se pelos expedientes, bem como organizar, disponibilizar e manter atualizado o acervo documental correspondente.

Art. 17. A Comissão Avaliadora reunir-se-á sempre que necessário.

§ 1º As reuniões da Comissão Avaliadora se realizarão com a presença de, pelo menos, metade de seus membros.

§ 2º As deliberações da Comissão constarão nas atas das reuniões.

Art. 18. O Comitê Técnico e a Comissão Avaliadora poderão solicitar a colaboração de outras unidades e servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima para subsidiar tecnicamente as discussões que precederem as deliberações.

Art. 19. Caso haja viabilidade, a Boa Prática premiada será recepcionada como projeto institucional para ser implantada nas unidades judiciárias ou administrativas, conforme decisão da Presidência do Tribunal.

Art. 20. Os prazos para inscrição, regularização de inscrição e avaliação, as regras para divulgação das Boas Práticas que concorrerem ao Prêmio e a data das premiações serão definidos pelo Comitê Técnico e divulgados por meio do Edital de abertura do concurso de premiação.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 788, DO DIA 16 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que a Portaria nº 787, de 16 de junho de 2014, dispõe sobre um Comitê Técnico e uma Comissão Avaliadora para auxiliar na manutenção do Banco de Boas Práticas e gerir o Prêmio Prática Inovadora Poder Judiciário do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo para comporem o Comitê Técnico:

NOME	CARGO
Olane Inácio de Matos Lima	Assessora de Cerimonial
Raimundo Maécio Sousa de Siqueira	Assessor Especial II da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal

Art. 2º. Constituirão a Comissão Avaliadora:

NOME	CARGO
Dr. Breno Jorge Portela Silva Coutinho	Juiz Auxiliar da Presidência
Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior	Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça
Drª Graciete Sotto Mayor Ribeiro	Juíza de Direito
Elízio Ferreira de Melo	Secretário-Geral
Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira	Diretor-Secretário do SINTJURR

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 789, DO DIA 16 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

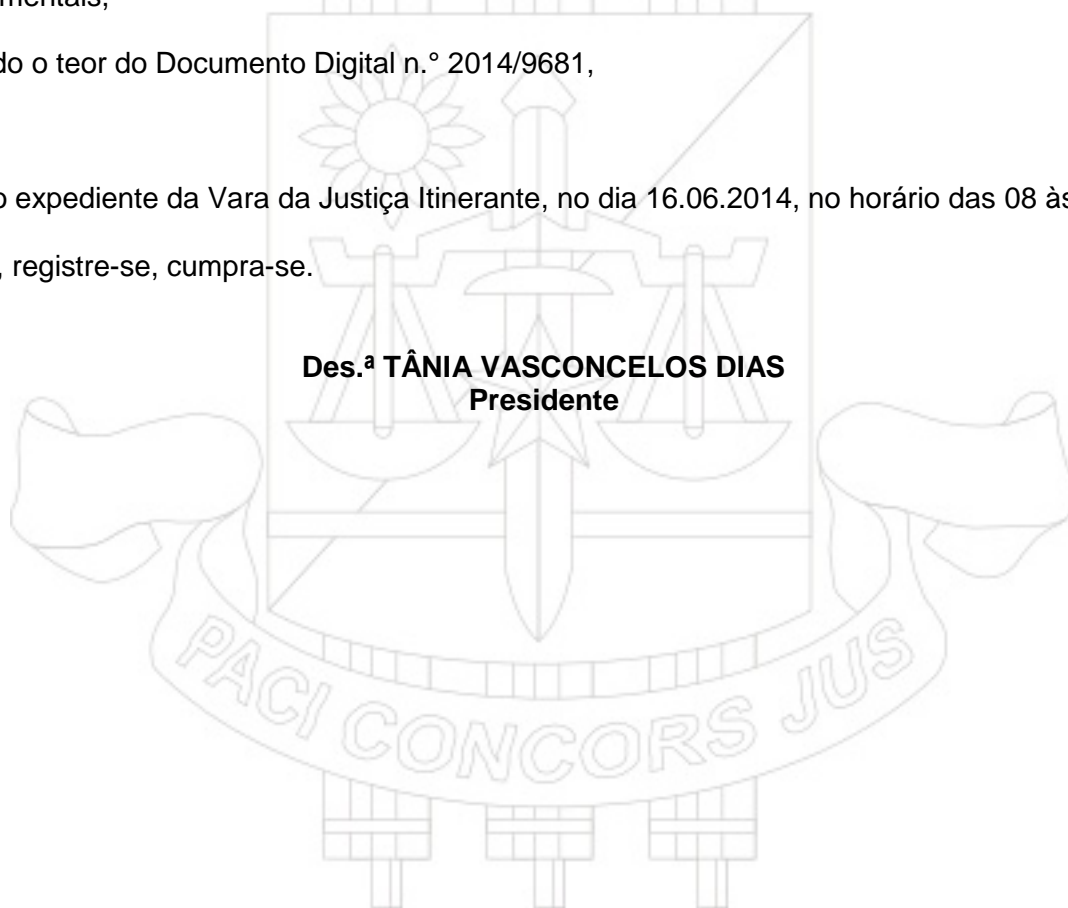
Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/9681,

RESOLVE:

Suspender o expediente da Vara da Justiça Itinerante, no dia 16.06.2014, no horário das 08 às 12h.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 32/2014****Requerente: Domingos Pereira da Silva****Advogado: Josué dos Santos Filho****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Domingos Pereira da Silva, referente ao processo de execução n.º 710611-08.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/37.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 40, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 43/44, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 93.316,10 (noventa e três mil, trezentos e dezesseis reais e dez centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Domingos Pereira da Silva, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Precatório n.º 33/2014**Requerente: Raimundo Nonato Ribeiro****Advogado: Anastase Vaptistis Papoortzis****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de **Raimundo Nonato Ribeiro**, referente ao processo de execução n.º 010 06 138280-9, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/36.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 37, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 40/41, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 120.999,30 (cento e vinte mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Raimundo Nonato Ribeiro, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 36/2014

Requerente: Francisco Alencar Moreira

Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Francisco Alencar Moreira, referente ao processo de execução n.º 010 2009 900 543 0, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/80.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 81, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 84/85, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 77.377,82 (setenta e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Francisco Alencar Moreira, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 37/2014

Requerente: Jucilene de Lima Ponciano

Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Jucilene de Lima Ponciano, referente ao processo de execução n.º 0910743-18.2011.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/68.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 69, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 72/73, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 113.102,01 (cento e treze mil, cento e dois reais e um centavo), em favor da pessoa física beneficiária, Jucilene de Lima Ponciano, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 38/2014

Requerente: Rômulo de Souza e Silva

Advogado: Gil Vianna Simões Batista

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Rômulo de Souza e Silva, referente ao processo de execução n.º 0700839-21.2012.823.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/36.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 37, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 40/41, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 23.887,47 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Rômulo de Souza e Silva, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, parágrafo 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 39/2014

Requerente: Lindércia Jasmelinda da Conceição Guivares

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Lindércia Jasmelinda da Conceição Guivares, referente ao processo de execução n.º 0721334-86.2012.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/33.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 34, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 37/38, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 12.293,25 (doze mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Lindércia Jasmelinda da Conceição Guivares, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 41/2014

Requerente: Ricardo de Tássio Laurindo Pereira

Advogado: Dircinha Carreira Duarte

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Ricardo de Tássio Laurindo Pereira, referente ao processo de execução n.º 0722439-98.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/48.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 49, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 52/53, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 18.060,82 (dezoito mil, sessenta reais e oitenta e dois centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Ricardo de Tássio Laurindo Pereira, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 41/2014

Requerente: Francisco Ramalho da Silva

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de **Francisco Ramalho da Silva**, referente ao processo de execução n.º 0714920-38.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/50.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 51, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 54/55, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 18.983,79 (dezoito mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), em favor da pessoa física beneficiária, **Francisco Ramalho da Silva**, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 45/2014

Requerente: Gil Vianna Simões Batista

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Gil Vianna Simões Batista, referente ao processo de execução n.º 0703810-76.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/38.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 39, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 42/43, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 23.093,98 (vinte e três mil, noventa e três reais e noventa e oito centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Gil Vianna Simões Batista, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.
Publique-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 47/2014

Requerente: Messias Gonçalves Garcia

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Messias Gonçalves Garcia, referente ao processo de execução n.º 010.2009.220.444-4, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/48.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 49, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 52/53, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 173.224,91 (cento e setenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Messias Gonçalves Garcia, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 16/06/2014

Processo Administrativo Disciplinar nº. 2014/7744

Ref.: Portaria/CGJ nº. 042/2014

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado para a apuração dos fatos referidos na Portaria/CGJ nº. 042/2014.

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, em seu Relatório Final (anexo 21) se manifestou pelo arquivamento dos autos por entender que a conduta do servidor não configura "*violação de dever funcional, com afronta aos princípios da Administração Pública ou a regularidade do serviço*", mas sim uma questão "*de administração de recursos humanos, sem a necessidade de intervenção disciplinar*".

É o breve relatório.

Acolho a manifestação da CPS em sua integralidade, acatando inclusive a sugestão de que a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, via Escola do Judiciário de Roraima, inclua o servidor em cursos de aperfeiçoamento/capacitação em relações interpessoais.

Pelas razões expostas, determino o **arquivamento** deste processo, conforme o § 4º. do art. 161 c/c parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 53/01.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Boa Vista/RR, 16 de Junho de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Doc. Digital nº 2014/9378

Assunto: Verificação Preliminar/PAD/Sobrestamento/Unificação de feitos

DECISÃO

Em não raras oportunidades, complexas questões invadem o desenvolvimento do processo administrativo disciplinar, sem resposta objetiva nos estatutos de servidores (Lei Complementar nº 053/2001) ou mesmo em normas processuais e materiais nas quais se busca socorro, como os diplomas penal e processual penal.

Assim, em virtude do relatado existente no despacho do D.D nº 2013/8815, que relaciona mais de **12 (doze) procedimentos disciplinares** em desfavor do oficial de justiça (...), tona-se imperioso que se faça um enfrentamento com uma visão mais ampla do instituto disciplinar, recorrendo não só a princípios do processo administrativo, mas também ao direito comparado.

Dessarte, inegável é que no processo administrativo disciplinar pode-se encontrar diversas situações de risco em potencial, que exigem cautela da Administração Pública. Um expediente conduzido de forma açodada, com equivocada avaliação do mérito ou com carência de segurança jurídica, pode dirigir o Poder Público a uma insana aventura. Quer seja absolvendo um servidor verdadeiramente desidioso e, assim, protegendo a impunidade; ou, no outro extremo, condenando um servidor sem garantias, podendo levar a questão ao plano judicial onde, anos depois, acaba fulminado. Nesta última hipótese, a reintegração do servidor público, com todas as vantagens – ou não - transforma-se em uma dívida imprópria, pesada, debitada na conta do contribuinte. Acaba sendo este o verdadeiramente penalizado no processo.

Da análise do caso concreto, creio sim que o juízo disciplinar deve reportar-se à globalidade do comportamento do funcionário, e estando diante de diversos fatos, praticados em momentos diferentes, estes, juridicamente, vertem para uma única infração disciplinar. Ante a nítida aplicabilidade do princípio da unidade da infração disciplinar, torna-se imperioso que **o feito em tela seja juntado ao PAD n.º 2014/5314 que em trâmite se encontra nesta Corregedoria.**

Promova-se a juntada dos presentes nos autos de D.D nº 2014/5314.

Publique-se com as cautelas devidas.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 58, DE 16 DE JUNHO DE 2014.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto no art. 67 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima;

CONSIDERANDO as Portarias 01 e 03 de 2014, da Vice-Presidência do TJRR (DJe nº 5289, de 13/06/2014);

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer, excepcionalmente, que os servidores da Corregedoria Geral de Justiça prestarão serviço das 08h:00min às 12h:00min, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, na Copa do Mundo – fase de grupos: 17/06 e 23/06 de 2014, mediante compensação, na forma regulamentar.

Art. 2º. Para manutenção do atendimento, deverão permanecer pelo menos um servidor na Secretaria da CGJ e na Ouvidoria, no horário estabelecido pela Portaria nº 763/2014, da Presidência do TJRR.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 16 DE JUNHO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 16/06/2014

AVISO DE TOMADA DE PREÇOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização da **Tomada de Preços n.º 002/2014** (Proc. Adm. n.º 2012/13391/FUNDEJURR).

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de adequações no prédio do Fórum Advogado Sobral Pinto, conforme Projeto Básico n.º 46/2014 - Anexo I do Edital.

ABERTURA: 03/07/2014, às 09h30min.

LOCAL: Prédio Administrativo do TJ/RR, Sala 15 - Térreo, situado na Avenida Ville Roy, n.º 1908, Caçari, na Cidade de Boa Vista/RR- CEP 69.307-725.

Os interessados poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR de segunda a sexta-feira, situada no endereço supracitado, ou pelos telefones (95) 3198-4101 e 3198-4145, no horário das 08h00min as 14h00min.

Para a retirada do edital, o licitante deverá está munido do carimbo do CNPJ de sua empresa. Se desejar gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-ROM ou *pen-drive*. Caso queira adquirir o edital impresso, deverá efetuar depósito identificado no valor de R\$ 10,00 (dez reais) no Banco do Brasil – agência n.º 3797-4, c/c 51669-4 – na conta única do FUNDEJURR/TJRR, e, após o recolhimento, comparecer à CPL com o comprovante do referido depósito.

Poderá, ainda, adquirir o instrumento convocatório, gratuitamente, através do *site* www.tjrr.jus.br, no link "Licitação-CPL", após, em Editais, sendo necessário para tanto confirmar a participação no referido certame.

Boa Vista (RR), 16 de junho de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 9449/2013****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação do serviço de jardinagem nos prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos do parecer jurídico de fls. 451/454-v.
2. Com fundamento no Acórdão nº 1737/2012 – TCU – Plenário, e na Resolução TP nº 35/2006, e atendendo aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento administrativo, ratifico a abertura deste procedimento licitatório, na mesma modalidade escolhida à fl. 159-v, e convalido o ato de fl. 215-v que determinou a readequação do certame para registro de preços.
3. Desse modo, com base no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o resultado do Pregão Eletrônico **025/2014**, finalizado da seguinte forma:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor Orçado pelo TJRR	Resultado
Lote 1 - único	Formação de Sistema de Registro de Preços contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de jardinagem, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, conforme descrito no Anexo I do Termo de Referência nº 80/2013	SAN COMERCIO SERVICOS LTDA - ME	R\$ 100.500,00	R\$ 130.665,66	Adjudicado

4. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico *Licitações-e*.
5. Publique-se.
6. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme art. 8º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 410/2012 GP.

Boa Vista – RR, 13 de junho de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZSECRETÁRIA-GERAL,
EM EXERCÍCIO**Procedimento Administrativo n.º 2014/4876****Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 010/2014, Lote 01 – Empresa ROSERC - Roraima Serviços LTDA - referente à prestação de serviços de copeiragem.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para viabilizar o acompanhamento e a fiscalização do Lote 01 Ata de Registro de Preços nº 010/2014, firmada com a empresa ROSERC - Roraima Serviços LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços de copeiragem para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima.

2. Constatam nos autos a comprovação da vigência da Ata de Registro de Preços, prevista para 20.03.2015 (fls. 69/69-v); o pedido registrado sob o nº 2014/105 (fl. 80); a regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa (fls. 81, 82 e 86); e a reserva orçamentária correspondente para o ano de 2014 (fl. 85).
3. Foram juntadas, ainda, a Nota de Empenho no valor de R\$ 336.580,26 (trezentos e trinta e seis mil quinhentos e oitenta reais e vinte e seis centavos) (fl. 89), correspondente ao período de 25 de abril a dezembro do ano em curso, e a apólice de seguro, que tomou por base o valor do Contrato nº 012/2014 (fls. 107 e 91/95-v, respectivamente).
4. Ocorre que houve equívoco no registro do valor global do Contrato nº 012/2014, previsto na Cláusula Sexta, não levando em consideração o valor autorizado na decisão de fls. 87/87-v.
5. Diante disso, acolho os fundamentos do parecer jurídico de fl. 115-v, que aprovou, de acordo com o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, a minuta do Termo de Apostilamento à fl. 116.
6. **Ante o exposto**, considerando a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa (fl. 115), e o parecer supramencionado, com base no art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93, e no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo a retificação do valor do Contrato nº 012/2014**, para R\$ 490.165,44 (quatrocentos e noventa mil cento e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conforme já decidido às fls. 87/87-v, haja vista o erro material apontado, mediante Termo de Apostilamento, conforme minuta apresentada à fl. 116.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhem-se, por solicitação, à fiscal do contrato (SSG).
9. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes, inclusive quanto à notificação da contratada para que, tendo em vista o valor global registrado, após a assinatura do termo de apostilamento, adéque a garantia apresentada inicialmente, no valor global retificado.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL,
EM EXERCÍCIO



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2014/9230****Origem: Comissão Permanente de Licitação****Assunto: Alteração de férias e substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação, no período de **04 a 06.06.2014**, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.



Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/9249**Origem: Comissão Permanente de Licitação****Assunto: Indicação de servidora para substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Comissão Permanente de Licitação, no período de **04 a 06.06.2014**, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que essa preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/6124**Origem: 1ª Vara da Infância e Juventude**

Assunto: Indicação de substituição de Escrivão**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 1ª Vara da Infância e Juventude, no período de **15 a 16.05.2014**, em virtude de folga compensatória do servidor Marcelo Lima de Oliveira, tendo em vista que essa preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/9323
Origem: Núcleo de Controle Interno
Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **CLAUDEANE BEZERRA DE MOURA**, Técnica Judiciária, para responder pela Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal, no período de **23.06 a 22.07.2014**, em virtude de férias do servidor Charles Sobral de Paiva;
3. Autorizo também a designação do servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Acompanhamento de Gestão, no período de **23.06 a 07.07.2014**, em virtude de férias do servidor Carlos Augusto do Carmo Rodrigues;
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

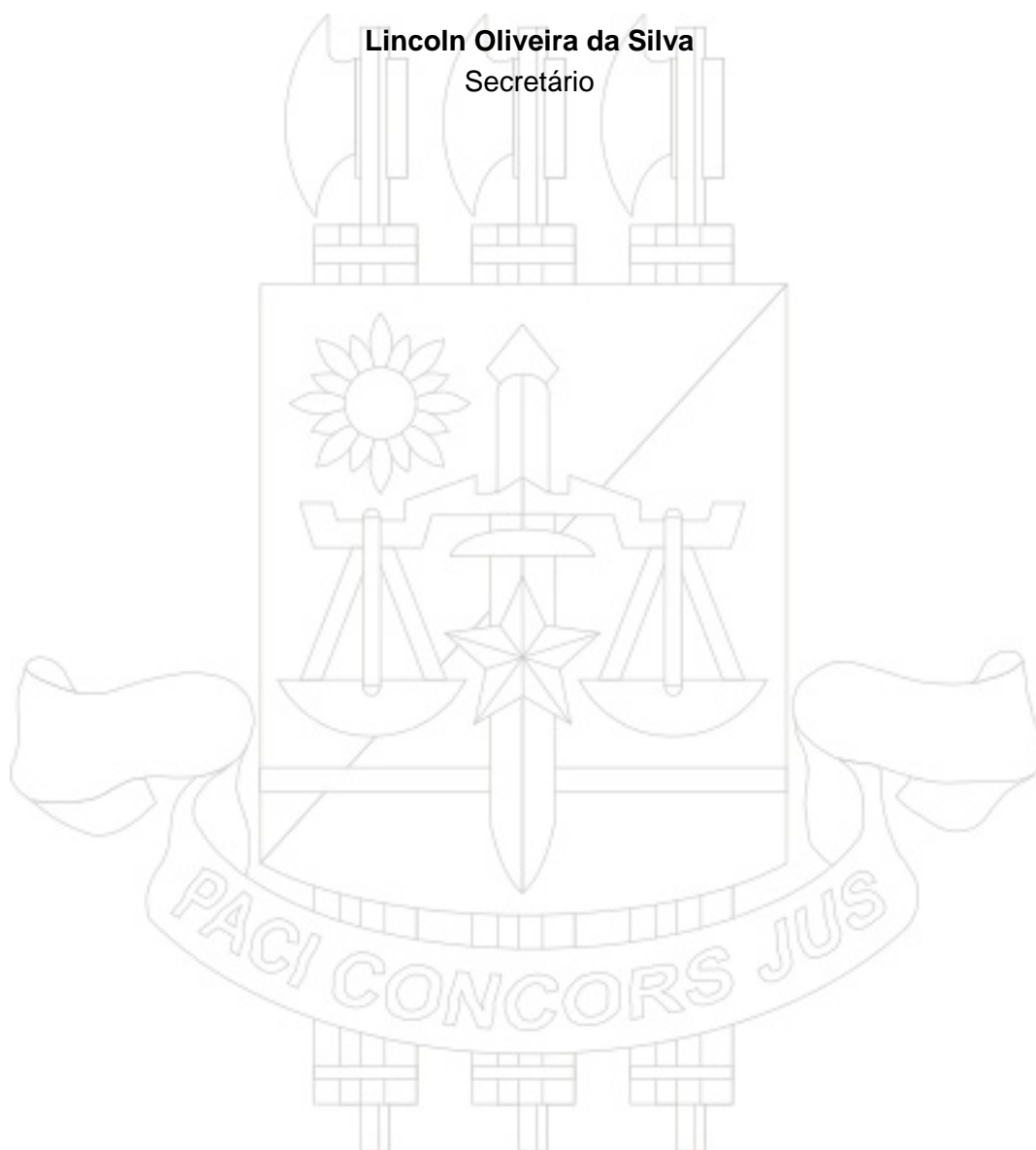
Protocolo Cruviana n.º 2014/9271
Origem: Seção Sistemas de Redes
Assunto: Indicação de servidor para substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Sistemas de Redes, no período de **09 a 18.06.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 16/06/2014

**Portaria nº 069, de 16 de Junho de 2014.
TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO
CONTRATO Nº 023/2014.**

A **SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa Eagle Vision Comércio e Serviços Ltda, referente à prestação do serviço de instalação com certificação, manutenção e remoção de pontos de rede lógica estruturada, compreendendo o fornecimento de mão de obra e materiais necessários e adequados à execução dos serviços. Termo de Referência nº 114/2013 – Procedimento Administrativo nº 8214/2013.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os servidores **Raniere Miguel da Rocha**, matrícula nº f3011473, e **Carlos Vinícius da Silva Souza**, matrícula nº. f3010615, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto, no contrato em epígrafe;

Art. 2º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 4185/2014****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição de equipamentos para instalação de biblioteca virtual do Tribunal de Justiça de Roraima.**

1. Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Termo de Referência** nº 42/2014 de folhas 36 a 52v, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 73/73v) e demais informações técnico-jurídicas constantes nos autos.
2. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para informar disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 27.908,38, conforme item 6.1 de fl. 69.
3. Após, à **Secretaria-Geral** para providências de estilo.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

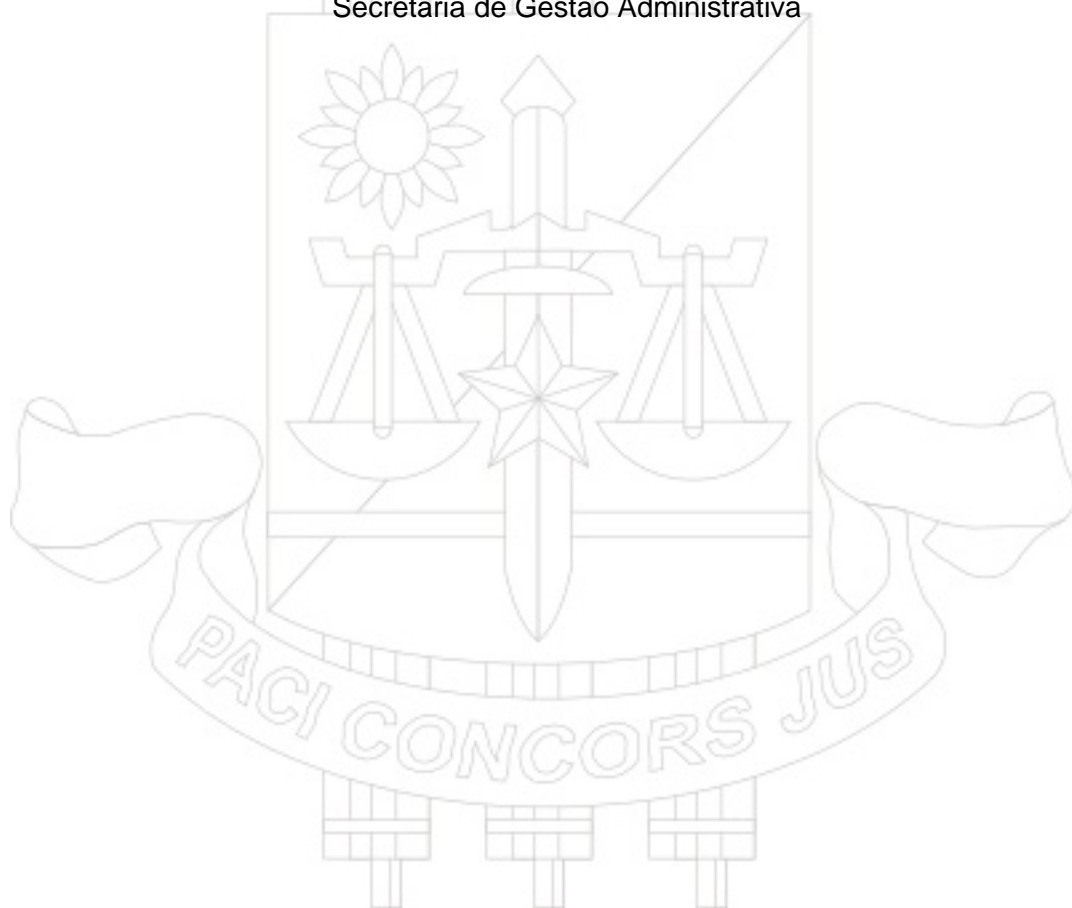
Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 8242/2011**

1. Acolho as manifestações de fls. 531-531v e 534-534v, das Assessorias Especial e Jurídica, respectivamente.
2. Por conseguinte, defiro o pedido de carga formulado pelos advogados da Contratada, com fulcro nas disposições do art. 7º, XV da Lei n.º
3. Dê-se ciência à contratada do deferimento do pedido de carga e início da contagem do prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, nos termos do art. 109, I da Lei n.º 8.666/93, a partir da notificação da presente decisão.

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **8.581/2014**

Origem: **Dante Roque Martins Bianeck – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

Decisão

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 12, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 13.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 17/17v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 12**, conforme detalhamento:

Destinos:	Normandia e Boa Vista (PAMC) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	19 a 23 de maio de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça
	Edimar de Matos Costa	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,0 (quatro)
		4,0 (quatro)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 16 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **9.340/2014**

Origem: **Dante Roque Martins Bianeck - Oficial de Justiça**

Edimar de Matos Costa - Motorista

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 14, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 15.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 16/16v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 14**, conforme detalhamento:

Destinos:	Normandia, Bonfim e Boa Vista (PAMC) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	28 a 30 de maio e 4 a 6 de junho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS

Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça	5,0 (cinco)
Edimar de Matos Costa	Motorista	5,0 (cinco)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 16 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **9.418/2014**

Origem: **Marcos da Silva Santos - Oficial de Justiça**
Leomar Irineu Auler - Motorista

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Marcos da Silva Santos** e **Leomar Irineu Auler**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 7/8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 7/8**, conforme detalhamento:

Destino:	Boqueirão, Fazenda 3 Pontas, Fazenda Ajuricaba (Alto Alegre) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	5, 7, 8, 12, 19, 22 de maio, 3, 5, 9 e 10 de junho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça
	Leomar Irineu Auler	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		5,0 (cinco)
		5,0 (cinco)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 16 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **9.434/2014**

Origem: **José Aires de Alencar – Oficial de Justiça**
Almério Monteiro de Souza – Motorista

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar** e **Almério Monteiro de Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.

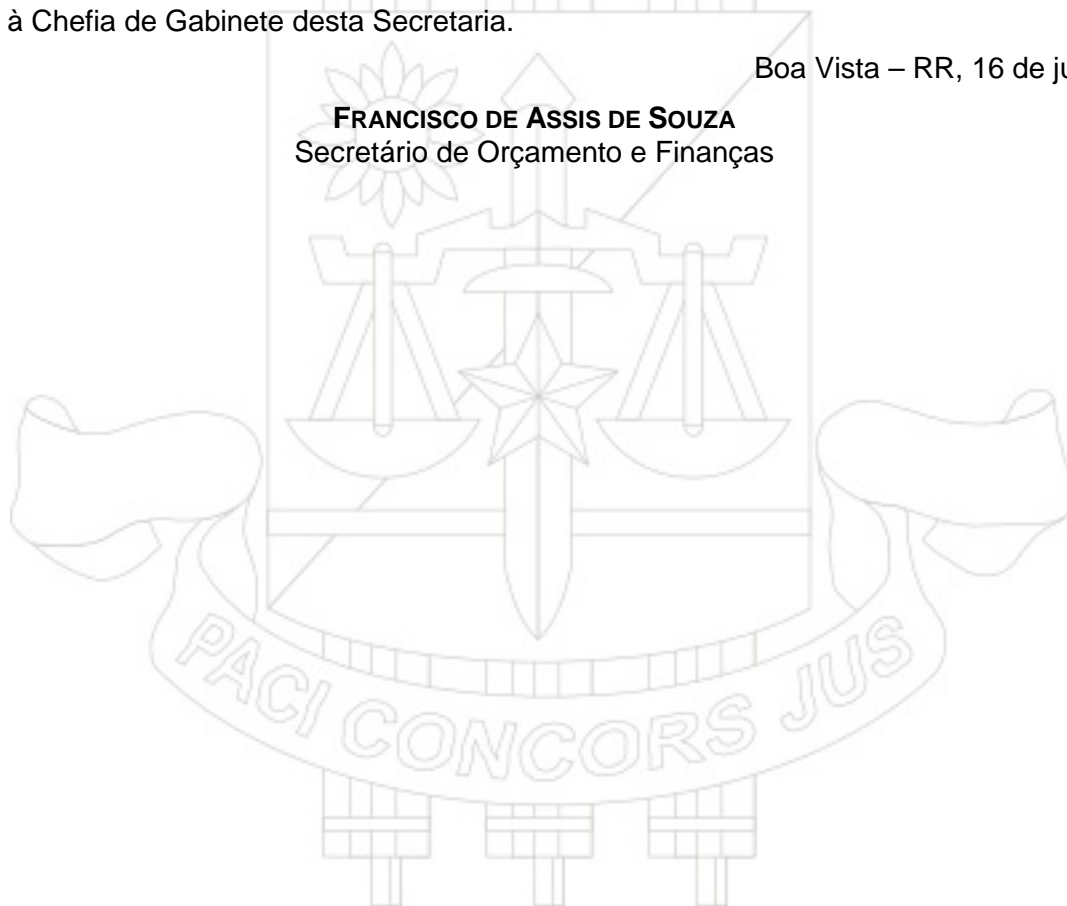
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Cantá – RR.	
Motivo:	Estabelecer contato com a população do município, para divulgação dos serviços que serão oferecidos pela Vara Itinerante e parceiros durante visita prevista para ocorrer no período de 22 a 28 de junho do corrente ano, bem como verificação de local para atendimento, hospedagem e alimentação das equipes.	
Data:	10 a 11 de junho de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista – RR, 16 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

012320-CE-N: 069	000245-RR-B: 046
021089-CE-N: 028	000248-RR-B: 029, 042
000910-RO-N: 045	000250-RR-B: 025
001302-RO-N: 030	000254-RR-A: 050
000005-RR-B: 028, 029, 050	000258-RR-N: 141
000025-RR-A: 167	000263-RR-N: 037
000042-RR-N: 026, 033, 035, 040	000264-RR-N: 026, 030, 038
000077-RR-A: 050, 095, 105	000265-RR-B: 059
000083-RR-E: 023	000269-RR-N: 030, 045
000087-RR-B: 050	000270-RR-B: 026, 036
000114-RR-A: 030	000272-RR-B: 065
000118-RR-N: 034	000273-RR-B: 045
000119-RR-A: 034	000277-RR-B: 035
000124-RR-B: 060	000287-RR-E: 030
000125-RR-E: 030	000287-RR-N: 060, 071
000128-RR-B: 050	000288-RR-A: 119
000136-RR-E: 030	000288-RR-E: 030
000139-RR-B: 027	000290-RR-E: 038
000140-RR-N: 092, 093	000292-RR-A: 025
000144-RR-N: 041	000295-RR-A: 039
000146-RR-B: 035	000296-RR-E: 178
000149-RR-N: 030	000299-RR-B: 025
000153-RR-N: 067, 076	000299-RR-N: 060, 061
000155-RR-B: 047, 048, 060	000307-RR-A: 045
000157-RR-B: 046	000310-RR-B: 076
000160-RR-B: 027	000313-RR-A: 066
000165-RR-A: 083	000323-RR-A: 026, 030, 038
000178-RR-N: 054	000334-RR-B: 178, 179
000179-RR-B: 059	000337-RR-N: 068
000181-RR-A: 089	000342-RR-N: 184
000182-RR-B: 026	000344-RR-N: 030
000185-RR-A: 068	000346-RR-A: 180
000188-RR-E: 030, 038	000348-RR-E: 030, 031
000190-RR-N: 067, 069	000355-RR-A: 076
000194-RR-E: 060	000356-RR-A: 038
000197-RR-A: 048	000357-RR-A: 057, 064
000199-RR-B: 023	000359-RR-A: 182
000200-RR-A: 043	000360-RR-N: 044
000201-RR-A: 094	000368-RR-N: 023
000203-RR-N: 054	000379-RR-N: 182
000205-RR-B: 038	000394-RR-N: 036
000208-RR-A: 032	000429-RR-N: 036
000208-RR-N: 032	000430-RR-N: 026
000210-RR-N: 050, 060	000431-RR-N: 057
000213-RR-E: 038	000437-RR-A: 045
000215-RR-B: 045	000456-RR-N: 060
000223-RR-N: 045, 180	000468-RR-N: 156
000238-RR-B: 027	000481-RR-N: 151
000240-RR-E: 038	000482-RR-N: 023, 179
000242-RR-A: 032	000514-RR-N: 050
000243-RR-B: 046	000542-RR-N: 035, 149
	000543-RR-N: 055
	000550-RR-N: 030, 038
	000552-RR-N: 095
	000555-RR-N: 086

000557-RR-N: 036
 000561-RR-N: 030
 000564-RR-N: 024
 000569-RR-N: 191
 000576-RR-N: 054
 000584-RR-N: 031
 000585-RR-N: 040, 076, 184
 000591-RR-N: 178, 181, 184, 185, 186, 187, 188
 000634-RR-N: 055
 000635-RR-N: 119
 000637-RR-N: 096
 000647-RR-N: 037
 000667-RR-N: 060
 000683-RR-N: 055, 061
 000686-RR-N: 060, 061
 000708-RR-N: 151
 000709-RR-N: 151
 000716-RR-N: 053, 075, 191
 000726-RR-N: 030
 000728-RR-N: 076
 000775-RR-N: 161, 188
 000782-RR-N: 028, 029, 094
 000806-RR-N: 119
 000812-RR-N: 178
 000814-RR-N: 119
 000830-RR-N: 179
 000839-RR-N: 080
 000847-RR-N: 037
 000854-RR-N: 182
 000862-RR-N: 060
 000877-RR-N: 185
 000891-RR-N: 001
 000907-RR-N: 054
 000911-RR-N: 142
 000934-RR-N: 141
 000937-RR-N: 030, 031
 000938-RR-N: 030, 031
 000956-RR-N: 044
 001001-RR-N: 001
 001033-RR-N: 026
 001065-RR-N: 038
 001070-RR-N: 027
 001078-RR-N: 054
 009426-RS-N: 026

Cartório Distribuidor

Vara Execução Medida

Execução da Pena

001 - 0018751-38.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018751-0
 Sentenciado: Manoel Leitão de Sousa
 Transferência Realizada em: 13/06/2014.
 Advogados: Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Pedido Prisão Preventiva

002 - 0002343-35.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002343-2
 Autor: Delegado de Polícia Federal
 Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

003 - 0002344-20.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002344-0
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

004 - 0005890-83.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005890-9
 Réu: Davide Francisco Adão
 Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0005877-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005877-6
 Indiciado: S.L.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0005900-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005900-6
 Réu: Marcos Vieira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0006032-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006032-7
 Autor: Abraão Alves Lima
 Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

008 - 0005878-69.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005878-4
 Indiciado: J.N.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0005880-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005880-0
 Indiciado: R.N.S.
 Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0005881-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005881-8
 Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0006033-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006033-5
 Autor: Cosmo Agostinho de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

012 - 0005879-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005879-2

Indiciado: J.C.L.J.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0002211-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002211-1

Infrator: A.L.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

013 - 0005901-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005901-4

Réu: Derilo Elias Branco

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0006028-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006028-5

Autor: Jeferson Vieira Aires Júnior

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0006029-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006029-3

Autor: Elias Costa Ferreira

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0009294-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009294-0

Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0009295-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009295-7

Réu: A.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0006030-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006030-1

Autor: Edson Felipe Nogueira

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

019 - 0002208-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002208-7

Autor: M.H.C.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

020 - 0002209-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002209-5

Infrator: C.A.D.O.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0002210-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002210-3

Infrator: D.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**1ª Vara de Família**

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

023 - 0165108-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165108-6

Autor: M.A.N.

Réu: M.G.M.B. e outros.

Ato Ordinatório: Port 008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 425. Boa

Vista-RR, 12/06/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO.

Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, José Gervásio da Cunha,

Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

024 - 0005526-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005526-9

Autor: H.S.R.

Réu: J.P.S.

Ato Ordinatório:Port008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 564. Boa

Vista-RR, 12/06/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO.

Escrivã Judicial.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Alvará Judicial

025 - 0171225-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171225-0

Autor: Julia Bonfim Pinheiro e outros.

Ato Ordinatório: Port008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 1.048. Boa

Vista-RR, 13/06/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO.

Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro

Rodrigues, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Cumprimento de Sentença

026 - 0212963-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212963-3

Autor: A.C.D.S.

Réu: É.E.C.A. e outros.

A parte credora para que se manifeste 48 horas, acerca de sua

ausência, audiência 07/05/2014, conforme determinado no r. despacho

contido às fls.212 dos presentes autos. Boa Vista-RR, 12/06/2014.

LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo

Fernandes, Débora Mara de Almeida, Geralda Cardoso de Assunção,

Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Jorge Kennedy da Rocha

Rodrigues, Ordalino do Nascimento Soares, Suely Almeida

Inventário

027 - 0214221-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214221-4

Autor: V.S.M. e outros.

Réu: L.A.S. e outros.

Ato Ordinatório: Port008/2010. A representante legal do menor Walmir

Souza Martins, por meio de seu patrono, José Reinaldo Nascimento da

Silva Junior OAB/RR 1070 para juntas aos autos os documentos

elencados no termo de audiência de fls. 265, conforme r. despacho de

fls 269. Boa Vista-RR, 13/06/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA

AMÂNCIO. Escrivã Judicial.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Christianne Conzaes Leite,

José Reinaldo Nascimento da Silva, José Reinaldo Nascimento da Silva

Júnior

Procedimento Ordinário

028 - 0021539-11.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021539-7

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

Ato Ordinatório: Port008/2010. A executada por meio de seu advogado, Alci da Rocha OAB/RR 005, para, querendo impugnar no prazo de 10(dez)dias, conforme r. decisão proferida fls. 317. Boa Vista-RR, 13/06/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Alci da Rocha, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Rutson Castro Aguiar Rebouças

029 - 0188332-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188332-3

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

Ato Ordinatório: Port008/2010. A Parte executada por meio do causídico Alci da Rocha OAB/RR 005 para fins de embargos. Boa Vista-RR, 13/06/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. Advogados: Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Macêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves

1ª Vara de Família

Expediente de 16/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Fernando Castanheira Mallet****PROMOTOR(A):****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Liduína Ricarte Beserra Amâncio****Dissol/liquid. Sociedade**

030 - 0015124-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015124-8

Autor: P.C.M.

Réu: M.M.B.

Despacho: O prazo estuúdo na decisão mencionada à fl. 497-v ainda não transcorreu na forma do art. 185, do CPC. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Substituto Legal da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Franciele Coloniese Bertoli, Francisco das Chagas Batista, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo

Embargos de Terceiro

031 - 0012584-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012584-3

Autor: C.B.M.

Réu: F.C.B. e outros.

Despacho: Decreto a revelia da requerida Maria Margarida Bezerra, ante à ausência de contestação. Anuncio o julgamento antecipado da lide. Após o transcurso do prazo recursal, voltem-me os autos conclusos para Sentença. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Tittular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Substituto Legal da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Clayton Silva Albuquerque, José Carlos Aranha Rodrigues, Thiago Pires de Melo

2ª Vara de Família

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Paulo César Dias Menezes****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****ESCRIVÃO(Ã):****Maria das Graças Barroso de Souza****Arrolamento de Bens**

032 - 0043193-54.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043193-7

Autor: Maria Celeste Alves de Melo e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000208RRA, Dr(a). Henrique Keisuke Sadamatsu para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Eliana Palermo Guerra, Henrique Keisuke Sadamatsu, Márcio Wagner Maurício

Arrolamento Sumário

033 - 0015146-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015146-8

Autor: Alvanete Pereira Torres e Silva

Réu: Espólio de Madel Coelho Pereira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogado(a): Suely Almeida

Cumprimento de Sentença

034 - 0063038-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063038-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.S.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RR, Dr(a). José Fábio Martins da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Natanael Gonçalves Vieira

035 - 0124487-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124487-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.E.M.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000277RRB, Dr(a). LEYDIJANE VIEIRA E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Leydijane Vieira e Silva, Suely Almeida, Walla Adairalba Bisneto

Dissol/liquid. Sociedade

036 - 0133113-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133113-7

Autor: E.Q.E.

Réu: E.M.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000394RR, Dr(a). LUCIANA ROSA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Guarda

037 - 0103012-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103012-9

Autor: A.M.M.

Réu: F.C.T.M.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Rárisson Tataira da Silva, Robério de Negreiros e Silva

Inventário

038 - 0121451-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121451-7

Terceiro: Maria das Graças da Silva Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Florisval de Lima Cordovil

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Rogiany Nascimento Martins

039 - 0013267-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013267-8

Autor: Tatiana Faccio Marques

Réu: Espólio de Luiz Afonso Faccio

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000295RRA, Dr(a). JUCELAINE CERBATO SCHMITT PRYM para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

040 - 0007630-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007630-3

Reconvinte: Ana Lúcia Silvana Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Maria Antonia Lavor da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Suely Almeida

041 - 0012480-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012480-4

Autor: Edmilson Macedo Sousa

Réu: Espólio de Geralda Macedo Alencar Sousa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RR, Dr(a). Edmilson Macedo Souza para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Edmilson Macedo Souza

042 - 0020297-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020297-2

Autor: Erotildes Lacerda Alencar Silva

Réu: Espólio de Ozimar Alencar Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Macêdo

043 - 0008064-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008064-0

Autor: Elvira Maria de Brito Lima

Réu: Espólio de Wilson Cesar de Barros

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000200RRA, Dr(a). Carlos Ney Oliveira Amaral para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

Separação Consensual

044 - 0136918-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136918-6

Autor: J.C.S.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000956RR, Dr(a). PATRICIA OLIVEIRA PEREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Adriana Lopes Pacheco, Patricia Oliveira Pereira

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 16/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:**César Henrique Alves****PROMOTOR(A):****Isaias Montanari Júnior****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes****Execução Fiscal**

045 - 0093320-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093320-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.

I. Defiro juntada;

II. Int.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Jabson da Silva Céu, Jaeder Natal Ribeiro, Rodolpho César Maia de Moraes

1ª Vara do Júri

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Welligton Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Moraes****ESCRIVÃO(Ã):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal Competên. Júri**

046 - 0117275-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117275-6

Réu: Hudson Garcia de Feguediro e outros.

À Defesa para ciência do retorno dos autos.

Advogados: Edson Prado Barros, Francisco de Assis Guimarães Almeida, José Nestor Marcelino

047 - 0004733-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004733-2

Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa

Audiência designada 18 de julho de 2014, às 09h15.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

1ª Vara do Júri

Expediente de 16/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Welligton Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Moraes****ESCRIVÃO(Ã):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal Competên. Júri**

048 - 0010178-31.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010178-9

Réu: Pedro Pereira da Cruz

À Defesa, para ciência do retorno dos autos.

Em: 16/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ednaldo Gomes Vidal

049 - 0147392-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147392-1

Réu: Romario de Souza Filho

Expeça-se mandado de prisão e guia de execução definitiva.

Em: 16/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0160812-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160812-8

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Levando em consideração o número de Réus deste feito e que fisicamente esta Vara não possui condições de realizar um julgamento com tantos acusados, DECIDO desmembrar o feito, deixando neste processo apenas os Réus que ainda se encontram presos.

Providencie o Cartório os expedientes para o Júri previsto para o mês de julho.

Após, realize-se o desmembramento do feito.

Publique-se.

Ciência ao MP.

Em: 16/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Alci da Rocha, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva

de Castro, Roberto Guedes Amorim

051 - 0004765-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004765-0

Réu: Raimundo Ferreira Mota

À DPE, para se manifestar sobre o interesse na oitiva da Vítima.

Em: 16/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0012645-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012645-2

Réu: Edinho da Silva Santos

Ao MP, para a fase do art. 422 CPP.

Em: 16/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0016907-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016907-0

Réu: Jhonathan Chelly Pereira

À Defesa, para apresentar suas alegações finais.

Em: 16/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

054 - 0018099-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018099-4

Réu: Valdeiz Nunes Leitão

Design-se data para audiência em continuação.

Antenda-se a quota do MP de folhas 176.

Intimem-se as testemunhas da Defesa de folhas 168 e o Réu.

Publique-se a data da audiência.

Ciência ao MP.

Em: 16/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S.

C. Neto, Francisco Alves Noronha, Nayara da Silva Aranha, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

1ª Vara Militar

Expediente de 16/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Djagir Raimundo de Sousa

Ação Penal

055 - 0161263-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161263-3

Réu: Maximiano Benevides de Souza e outros.

Remeta-se a guia de execução à VEP, acompanhada do pedido de fls. 591.

Em: 16/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Luiz Carlos Olivatto Júnior, Marcelo Cruz de Oliveira, Raphael Motta Hirtz

Vara Crimes Trafico

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

056 - 0039168-95.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.039168-5

Réu: Jose Francisco de Carvalho Lima

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0065829-77.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065829-7

Réu: Elias Henrique Raposo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Glener dos Santos Oliva, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

058 - 0174187-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174187-9

Réu: Herly Silva de Carvalho e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0219624-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219624-4

Réu: Franciney Rodrigues de Lima e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Waldir do Nascimento Silva

060 - 0011655-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011655-6

Indiciado: A. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Antônio Cláudio de Almeida,

Denyse de Assis Tajujá, Edinaldo Gomes Vidal, João Alberto Sousa

Freitas, José Vanderi Maia, Juberli Gentil Peixoto, Marco Antônio da

Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza

061 - 0010670-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010670-2

Indiciado: A.B.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Marcelo Cruz de Oliveira,

Marco Antônio da Silva Pinheiro

062 - 0020482-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020482-0

Réu: Osvaldo Nogueira Filho e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

063 - 0005444-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005444-5

Réu: Celia da Silva Bastos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

064 - 0005022-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005022-9

Réu: Raimundo Nonato Pereira de Sousa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

Med. Protetiva-est.idoso

065 - 0179323-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179323-5

Réu: Tiago Borges da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

Petição

066 - 0020450-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020450-5

Autor: Ricardo Nery Oliveira Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Proced. Esp. Lei Antitox.

067 - 0142184-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142184-7

Réu: Jose Marcolino dos Santos e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

068 - 0171398-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171398-5

Réu: Reginaldo Pereira da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Agenor Veloso Borges, Rogenilton Ferreira Gomes

069 - 0208375-48.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208375-6
Réu: Lindomar de Castro Souza
DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **
Advogados: Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota

070 - 0001553-90.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001553-5
Réu: Vivian Santos Lima
Decisão: Recebido aditamento à denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0005647-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005647-1
Réu: Ronilson de Sousa Silva e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

072 - 0013043-12.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013043-3
Réu: José Carlos Martins de Araújo
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0018242-15.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018242-6
Réu: Denilson Rodrigues dos Santos e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0007302-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007302-9
Réu: Francisca Eliane do Carmo Ramos
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0005271-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005271-6
Réu: Evaldo Gomes de Oliveira Junior
Por ora, considerando que nos autos não há procuração outorgando ao advogado poderes específicos para receber os valores apreendidos, intime-se o causídico para que apresente o nome da filha do de cujus, e, sendo esta menor, deverá também ser apresentando o nome do (a) representante ou assistente.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

076 - 0005775-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005775-4
Réu: Girleide Nara da Silva Oliveira e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Cleber Bezerra Martins, Ivanir Adilson Stulp, Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira, Tyrone José Pereira

077 - 0017056-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017056-5
Réu: Keyty Ferreira da Silva
Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal
Tendo em vista que defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais na segunda instância, nos termos do art. 600, § 4º do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.
Antes, expeça-se guia de execução provisória e remeta ao juízo das execuções penais.

4) Publique-se.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0017264-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017264-5
Réu: Natalino Guimarães Pinheiro e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 16/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

079 - 0012937-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012937-7
Réu: Alvino André da Silva

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALVINO ANDRÉ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 107,1, do CP.

Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, devendo ser comunicado aos órgãos competentes e de praxe.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público. Arquite-se com as baixas necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0002767-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002767-4

Indiciado: D.H.S. e outros.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar JOSÉ MOACIR CLÁUDIO DE SOUZA às sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame pericial -Laudo nº 626/13/DPE/IC/SESP/RR (fls.18/19).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.15): 7,8g (sete gramas e oito decigramas) de cocaína e 3,5g (três gramas e cinco decigramas) de maconha.

Pena base: O crime de tráfico ilícito de drogas que não deixa de ser, na sua essência, um delito hediondo, isto é, sórdido repugnante, cuja culpabilidade é altamente reprovável, mas já está insita no tipo penal. Há elementos de informação que indicam maus antecedentes, conforme Certidão de antecedentes criminais de fls. 124 (autos do processo 01001011383-4). No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta. sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime não de serem consideradas graves, porque contribuem para a ocorrência de problemas à saúde pública, além de . Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública. vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando os maus antecedentes e as consequências da conduta delitativa, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa. Pena provisória: Ausentes atenuantes, mas presente agravante de reincidência (autos do processo nº 01002036303-1), pelo que estabeleço a pena provisória em sete (07) anos de reclusão e pagamento de multa de setecentos (700) dias-multa.

Pena definitiva: Sem majorante. Verifico que não há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado não preenche os requisitos a ensejar essa redução, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos. Esse não é primário. pelo que afastado essa minorante, para fixar a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em sete (07) anos de reclusão, e setecentos (700) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime

inicialmente semiaberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 24/02/2013, sendo recolhido à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, nesta capital, até 17/09/2013, quando passou a cumprir prisão domiciliar.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387. § 2o), eis que o Sentenciado não cumpriu o tempo mínimo legal para usufruir desse direito.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44. I, do Código Penal. De igual modo, ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas de suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

38. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, asseguro-lhe exercer esse direito em prisão domiciliar, pois nessa condição atualmente se encontra.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387. IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, para suspender o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados:

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste listado:

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 1 7 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinerem-se as drogas apreendidas, se não o foram durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

44. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, exceto os valores em moeda que serão destinados ao FUNPEN, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. sendo o Sentenciado, pessoalmente.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

081 - 0009102-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009102-7

Réu: Rangel Castro da Costa e outros.

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 367 do CPP, DECRETO A REVELIA dos acusados RANGEL CASTRO DA COSTA e ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES e determino o prosseguimento do feito.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0016956-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016956-7

Réu: Jose Freitas de Sousa

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa c tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0020247-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020247-5

Réu: Adeilton dos Santos Rodrigues

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela acusação (fls. 116) é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Dê-se vista ao Ministério Público para apresentar as razões recursais.

Após, vista à defesa para apresentar as contrarrazões.

Com a juntada das peças acima citadas, independentemente de novo despacho, faça-se remessa do» autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Inquérito Policial

084 - 0013755-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013755-8

Indiciado: F.A.S.

Ante a manifestação do Ministério Público, entendo, que no caso em tela, o objeto do presente inquérito policial não mais existe. Destarte, não há como continuar o feito por falta de interesse de agir.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de praxe.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas necessárias.

PR.O

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0008630-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008630-8

Indiciado: A.

Ante a manifestação do Ministério Público, entendo, que no caso em tela, não há elementos de autoria do fato criminoso. Destarte, não há como continuar o feito por ausência de justa causa para a ação penal.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe, ressalvando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas necessárias.

P. R. C.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

086 - 0155729-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155729-1

Réu: Edmilson Laurindo de Oliveira e outros.

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal contra EDVALDO LAURINDO DE OLIVEIRA c EDMILSON LAURINDO DE OLIVEIRA, já qualificados, absolvendo-os da imputação do art. 99, § 2o, da Lei nº 10.741/2003.

Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

Pedido Busca e Apreensão

087 - 0004669-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004669-8

Autor: Delegada de Polícia Civil - 2ºdp

Outrossim, o inquérito policial ainda não foi concluído, não havendo elemento de informação suficiente para comprovar o liame subjetivo de imputável com inimputável, sendo muito prematuro sustentar que houve a prática do crime de corrupção de menor para atrair a competência deste Juízo.

Destarte, aplicando como razões acima expostas, caminho outro não resta a não ser declarar a IMCOMPETENCIA deste Juízo.

Pelo exposto, suscito o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA para que os autos sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

P. R. I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

088 - 0006337-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006337-4

Réu: Maria Elenice Braga da Silva e outros.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal contra MARIA ELENICE BRAGA DA SILVA e FELIPE RODRIGO SAGICA MARQUES, já qualificados, para desclassificar a imputação com relação a conduta inserta no tipo penal do artigo 33, caput, da Lei n 11.343/2006, para aquela tipificada no artigo 28 do mesmo diploma legal, absolvendo-os da imputação do art. 35 da Lei de Drogas.

Decorrido o trânsito em julgado, determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Criminal, desta Comarca, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal.

Incinerem-se a droga apreendida, se não o foram durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

45. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, exceto os valores em moeda que serão destinados ao

FUNPEN, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0007913-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007913-1

Réu: Nilton Pereira da Silva e outros.

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela acusação (fls. 116) é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

090 - 0009119-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009119-1

Réu: Edinaldo Lima Batista

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela acusação (fls. 116) é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0020327-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020327-5

Réu: Edison dos Santos Oliveira e outros.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar EDISON DOS SANTOS OLIVEIRA e ANICE DOS SANTOS QUEIROZ às sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-os da conduta inserida no art. 35 do mesmo diploma legal.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Denunciado EDISON DOS SANTOS OLIVEIRA:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada nos Laudos de exame pericial - a

Laudos nº 4367/13/DPE/IC/SESP/RR (fls.32/33). Laudo nº 4368/13/DPE/IC/SESP/RR (fls.34/35) e Laudo nº 4370/13/DPE/IC/SESP/RR (fls.36). A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.17): 15.9g (quinze gramas e nove decigramas) de cocaína e 4.6g (quatro gramas e seis decigramas) de maconha).

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável. insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo. não implica, pois. acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime. tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime não de serem consideradas graves, porque contribuem para a ocorrência de problemas à saúde pública. Por fim. no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando as conseqüências da conduta delictiva, fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravantes e atenuantes, pelo que estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena definitiva: Sem majorante. Verifico que não há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços. vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário. de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado não preenche os requisitos a ensejar essa redução, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos. Esse já responde a outro processo (001012011011-8) por crime de tráfico, pelo que afastou essa minorante. para fixar a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em cinco (05) anos de reclusão, e quinhentos (500) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

40. Denunciada ANICE DOS SANTOS QUEIROZ:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada nos Laudos de exame pericial - Laudo nº 4367/13/DPE/IC/SESP/RR (fls.32/33). Laudo

nº 4368/13/DPE/IC/SESP/RR (fls.34/35) e Laudo nº 4370/13/DPE/IC/SESP/RR (fls.36). A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.17): 15.9g (quinze gramas e nove decigramas) de cocaína e 4.6g (quatro gramas e seis decigramas) de maconha).

Pena base: A Denunciada atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social da Denunciada, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo. não implica, pois. acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime. tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime não de serem consideradas graves, porque

contribuem para a ocorrência de problemas à saúde pública. Por fim. no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando as conseqüências da conduta delictiva, fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravantes e atenuantes, pelo que estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena definitiva: Sem majorante. Verifico que não há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 {Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). A Denunciada não preenche os requisitos a ensejar essa redução, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos. Essa já responde a outro processo (001012011011-8) por crime de tráfico, pelo que afastou essa minorante. para fixar a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em cinco (05) anos de reclusão, e quinhentos (500) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Os Sentenciados foram presos em flagrante delito no dia 02/12/2013, estando recolhidos. até a presente data, na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo e Cadeia Pública Feminina. respectivamente, ambas nesta capital, isto é, estão custodiados há seis (06) meses e nove (09) dias.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º), eis que os Sentenciados não cumpriram o tempo mínimo legal para usufruírem desse direito.

Tendo em vista que as penas de reclusão aplicadas aos Sentenciados serem superiores a quatro anos, esses não fazem jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44. I, do Código Penal. De igual modo. ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas de suspensão condicional da pena (CP. art. 77 do).

No que tange ao direito de os Sentenciados recorrerem em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - MC 89.824/MS. 1." Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO. D.I de-28/08/08).

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando. eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que

/ permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar. destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado." (MC 188.21 O/DF. Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA

TURMA, julgado em 22/11/2011. DJe 01/02/2012). (g.n.)

46. Por essas razões, ratifico os decretos prisionais dos Sentenciados e nego-lhes o apelo em liberdade.

Em se tratando de conduta delitativa que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, pro rala. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, para suspender o pagamento, porque esses foram defendidos em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra suas incapacidades de arcarem com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinerem-se as drogas apreendidas, se não o foram durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

52. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, exceto os valores em moeda que serão destinados ao

FUNPEN, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. sendo os Sentenciados, pessoalmente.

Boa Vista. 11 de junho de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 16/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

092 - 0083828-09.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083828-5

Sentenciado: Ricardo Dias da Silva

Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. O reeducando declarou que as faltas ocorridas é porque estava doente e as demais, não tinha como ir pernoitar, e se atrasava. HOMOLOGO a justificativa apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, CASO VOLTE A FALTAR AOS PERNOITES, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Reclassifico a conduta do reeducando para BOA. Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispõem prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 16/06/2014.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

093 - 0087170-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087170-8

Sentenciado: Izaque Domingos Mota

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que não cometeu nenhum delito, que as acusações não são verdadeiras, que o mesmo se ausentou da comarca indo a outro Estado. Apesar das alegações, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 52 c/c o art. 118, I, ambos da Lei Execução Penal,

deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, por consequência, REVOGO o LIVRAMENTO CONDICIONAL, com retorno ao regime SEMIABERTO, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, cometer novo delito é considerado falta grave nos termos da Lei de Execução Penal, ainda, A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Considerando a presente decisão, que o cartório elabore um novo cálculo de pena, descontando o lapso temporal do Livramento Condicional. Determino que após a elaboração de novo cálculo penal, venham os autos conclusos para análise de Indulto/Comutação. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispõem prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 16/06/2014.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

094 - 0100165-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100165-8

Sentenciado: Edna Albuquerque Gomes

Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. a reeducanda declarou que faltou aos pernoites porque estava doente, e que várias vezes esteve internada no Hospital Geral de Boa Vista (HGR), documentos e declarações médicas apresentada pela reeducanda consta nos autos. HOMOLOGO a justificativa apresentada pela reeducanda nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA BOA. DEFIRO a saída temporária nos períodos de 17 a 23.6.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispõem prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 16/06/2014.

Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Luiz Eduardo Silva de Castilho

095 - 0005016-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005016-9

Sentenciado: Vagner Pereira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido livramento condicional e de prisão domiciliar em favor do reeducando acima indicado.

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, em anexo.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela manifestação do livramento condicional, nada declarando quanto a domiciliar.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o exame criminológico seja de parecer desfavorável, noto que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício de livramento, pois cumprirá o lapso temporal em 18/06/2014, tem um bom comportamento carcerário e possui trabalho honesto, vide declaração em anexo.

Outrossim, tenho por necessário homologar as faltas do reeducando, já que este permanece em tratamento médico de controle ambulatorial e cuidados permanentes, o que não pode ser disponibilizado na Casa de Albergado (CABV), documentos em anexo.

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando VAGNER PEREIRA DA SILVA para ser cumprido no dia 18/06/2014, condicionado ao BOM comportamento, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal. HOMOLOGO as faltas aos pernoites pelas razões supramencionadas

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter a ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem

comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Valéria Brites Andrade

096 - 0009972-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009972-7

Sentenciado: Ademir Souza Costa

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que não foi aceito na Cadeia Pública de Boa Vista quando progrediu de regime, não apresentou qualquer justificativa para o não retorno ao estabelecimento prisional. Assim, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena.. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal. DETERMINO ainda a PERDA DE 1/3 (um terço) DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 16/06/2014.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

097 - 0011807-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011807-1

Sentenciado: Ernildo Crispim da Costa

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos.

Certidão atesta que a pena foi cumprida integralmente, fl. 203.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 09 222280-0, vide fl. 203. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Ernildo Crispim da Costa, referente à ação penal nº 0010 09 222280-0, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), e à Superintendência da Polícia Federal em Roraima, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).

Boa Vista/RR, 16.6.2014 08:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0004948-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004948-0

Sentenciado: Vitor Rarrisson Marques Barros

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, outrossim, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", A CONDUTA do reeducando deverá ser considerada BOA. DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Vitor Rarrisson Marques Barros, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Elabore-se novo cálculo de pena. Determino a imediata liberação do reeducando, devendo este ser encaminhado a CASA DO ALBERGADO (CABV), aguardando a sessão solene de livramento. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 16/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0004955-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004955-5

Sentenciado: Jociel Ferreira de Almeida

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência confirmou que faltou aos pernoites, sendo considerado foragido, confirmou a prática de novo delito. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, ora que cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da pena, sendo preso em flagrante delito. DEFIRO o pleito Ministerial, a REGRESSÃO DO REGIME de cumprimento de pena do FECHADO para o SEMIABERTO, em conformidade com o art. 118, I, da Lei de Execução Penal. DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 16/06/2014

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0007906-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007906-5

Sentenciado: Julio Colares Dias

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que não cometeu novo delito, mas que foi preso em flagrante por cometimento de novo delito, consta ainda na sua FAC o cometimento de 2 novos delitos. Apesar das alegações, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 52 c/c o art. 118, I, ambos da Lei Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, por consequência, MANTENHO A CAUTELAR APLICADA da REGRESSÃO DE REGIME, do ABERTO para o SEMIABERTO, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, cometer novo delito é considerado falta grave nos termos da Lei de Execução Penal, ainda, a REVOGO 1/3 (um terço) dos DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 16/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0008807-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008807-4

Sentenciado: Ramilson da Silva Almeida

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado aos pernoites, sendo considerado foragido. inclusive recapturado. Não apresentou qualquer justificativa para o não retorno ao estabelecimento prisional. Assim, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, DETERMINO ainda a PERDA DE 1/3 (um terço) DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 16/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0013590-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013590-9

Sentenciado: Dionny Silva Gomes

Verifico que a guia de fl. 84 não foi recebida.

Sendo assim, ao cartório para proceder ao recebimento da referida guia.

Elabore-se novo levantamento de penas.

Após, conclusos.

Com urgência.

Boa Vista/RR, 13 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0008213-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008213-3

Sentenciado: Frank Meireles Carneiro

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que cometeu novo delito. Apesar das alegações, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 52 c/c o art. 118, I, ambos da Lei Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, por consequência, TORNO DEFINITIVA a REGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o FECHADO, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, cometer novo delito é considerado falta grave nos termos da Lei de Execução Penal, ainda, a REVOGO 1/3 (um terço) dos DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ a contar da data do fato, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Requisite-se informações a unidade prisional quanto a proibição da entrada dos produtos necessários para que o reeducando possa exercer função laborativa, no prazo de 48 horas. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 16/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0014065-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014065-9

Sentenciado: Rhadryan Collares de Souza Lima

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, sendo recapturado. Assim, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal. DETERMINO ainda a PERDA DE 1/3 (um terço) DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Requisite-se informações da unidade prisional acerca da data

em que o reeducando foi recapturado, posto o reeducando ter informado que foi recapturado em dezembro de dois mil e treze em Manaus/AM. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 16/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

105 - 0016326-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016326-5

Réu: Daniel Matos Cabral

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para manifestação sobre testemunha.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

2ª Criminal Residual

Expediente de 16/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pacheco de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

106 - 0134567-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134567-3

Réu: Lindomar Rodrigues de Moraes

Final da Sentença: (...) À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu LINDOMAR RODRIGUES DE MORAIS, como incurso nas sanções do artigo 121, § 3º, do Código Penal. (...) Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 12 junho de 2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta respondendo pela 2ªVcrimResidual.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0182092-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182092-9

Réu: Kleber Silva Lins

Final da Sentença: (...) Isto Posto, com fulcro no artigo 107, inciso V, c/c art. 109, inciso V, combinado ainda com art. 115, todos do CPB, declaro EXTINTA PUNIBILIDADE de KLEBER SILVA LINS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado dê-se as baixas pertinentes. Boa Vista, 05 de junho de 2014. Joana Sarmento de Matos - respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0220266-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220266-1

Réu: Edson Ribeiro da Silva

Final da Sentença: () Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, PARA ABSOLVER o acusado EDSON RIBEIRO DA SILVA, do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, que lhe é imputado nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no art. 386, inciso III e VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis. Arquivem-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de

junho de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

109 - 0014929-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014929-8

Indiciado: A.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. PRI. Após trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixas devidas. Boa Vista, 13 de junho de 2014. Joana Sarmento de Matos - respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0007051-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007051-8

Indiciado: A.M.S.J.

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo tendo em vista a renúncia ao direito queixo contra o ofendido, com fulcro o art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). Feiras as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Boa Vista, 13 de junho de 2014. Joana Sarmento de Matos - respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

111 - 0005013-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005013-8

Réu: Francinaldo Oliveira Matos

Final da Decisão: (...) Pelas razões expostas e de tudo mais do que dos autos consta homologo o APFde FRANCIVALDO OLIVEIRA MATOS. Resta prejudicado a análise do art. 310 CPP diante da soltura. PRI. apos aguarde em cartório a vinda do IP. Apensar ao IP e abrir vista ao MP. Boa Vista, 06/06/14 Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0005058-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005058-3

Réu: Cleoson Rodrigues Thury

Final da Decisão: (...)Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado CLEOSON RODRIGUES THURY, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do requerente, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. Após, a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais, dê-se as baixas pertinentes e archive-se. Ciência ao Ministério Público. Notifique-se a Defensoria Pública. Boa Vista-RR, 13 de junho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0005103-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005103-7

Réu: José Laerte Rodrigues

Final da Decisão: (...)Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao indiciado JOSÉ LAERTE RODRIGUES, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do indiciado JOSÉ LAERTE RODRIGUES, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de junho de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0005510-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005510-3

Autor: Samuel da Carvalho Bastos

Réu: Samuel de Carvalho Bastos

Final da Decisão: (...)Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado SAMUEL DE CARVALHO BASTOS, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do requerente, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. Após, a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais, dê-se as baixas pertinentes e archive-se. Ciência ao Ministério Público. Notifique-se a Defensoria Pública. Boa Vista-RR, 13 de junho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0005886-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005886-7

Réu: José Roberto Ramos Printes

Final da Decisão: (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOSÉ ROBERTO RAMOS PRINTES. (...) Cumpra ainda acentuar que embora o flagranteado tenha sido mediante o pagamento de fiança, os presentes autos encontram-se com a tarja vermelha, assim determino que o cartório retire tal identificação. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista, 13 de junho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

116 - 0116065-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116065-2

Réu: Valdeson Sampaio Andrade

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0134817-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134817-2

Réu: Robson Gomes Belo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2014 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0222067-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222067-1

Réu: Johnny Santos Guimarães

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0004181-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004181-8

Réu: H.C.S.L. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Marlídia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náida Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

120 - 0008008-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008008-9

Réu: A.L.C.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0004646-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004646-8

Réu: Wanderson da Silva Amorim

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0008766-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008766-0

Réu: Marlon Cleivan Loiola Lima

Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2014 às 09:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0008985-58.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008985-6
 Réu: Francisco Elder Moreira Chaves
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0016380-04.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016380-0
 Réu: Ismael Soares Morais e outros.
 Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2014 às 09:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0017304-15.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017304-9
 Réu: Paulo Roberto Cunha da Gama
 Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2014 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0017309-37.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017309-8
 Réu: Sivaldo Magalhães Briglia Júnior
 Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2014 às 09:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0000784-43.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000784-9
 Réu: Andre Luis Pereira da Silva
 Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2014 às 09:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0002314-82.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002314-3
 Réu: Pedro do Nascimento Costa
 Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2014 às 09:05 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0002316-52.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002316-8
 Réu: Jacirema Pinto Nascimento
 Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2014 às 09:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0002558-11.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002558-5
 Réu: Suzy Souza Santos e outros.
 Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2014 às 08:40 horas.
 130173049
 Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0004034-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004034-5
 Réu: Luiz Costa Lima Neto
 Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2014 às 08:50 horas.
 140025585
 Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0004114-48.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004114-5
 Réu: Abraão Lima da Silva
 Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2014 às 09:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0004723-31.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004723-3
 Réu: Antonio Dionisio da Costa Silva
 Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2014 às 09:35 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0004830-75.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004830-6
 Réu: Michel da Silva Oliveira
 Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2014 às 09:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0004929-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004929-6
 Réu: Weliton da Silva Viana
 Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2014 às 09:30 horas.
 140041954
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

136 - 0018612-86.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018612-4
 Indiciado: L.A.G.
 Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2014 às 09:00 horas.
 140040345
 Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0004195-94.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004195-4
 Indiciado: F.C.A.
 Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2014 às 09:25 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 16/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Prisão em Flagrante

138 - 0005861-33.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005861-0
 Réu: Erdinaldo da Silva Oliveira
 (...) "Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante e converto a prisão em flagrante do Indiciado ERDINALDO DA SILVA OLIVEIRA em prisão preventiva, para garantir a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 310, II, 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 16 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0005887-31.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005887-5
 Réu: Jucimar Ferreira de Melo
 (...) "Diante do exposto, homologo o Auto de Prisão em Flagrante e concedo ao Indiciado JUCIMAR FERREIRA DE MELO a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor já arbitrado de R\$ 2.172,00 (dois mil cento e setenta e dois reais), nos termos dos artigos 321 e seguintes, do Código de Processo Penal. Efetuado o depósito, lavre-se o Termo de Fiança, advertindo-se o Indiciado quanto à observância das condições estabelecidas nos artigos 327 a 329, daquele Ordenamento e expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado...". Boa Vista, RR, 16 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0005888-16.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005888-3
 Réu: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa
 (...) "Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante e converto a prisão em flagrante do Indiciado ANGELINO RIBEIRO GOMES BARBOSA em prisão preventiva, para garantir a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 310, II, 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 16 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 16/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

141 - 0005243-88.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005243-1
 Réu: Herbeson Alves Souza e outros.
 Tendo em vista a juntada da procuração, defiro o pedido de fl. 15/16, pelo prazo de 02 (dois) dias.
 Publique-se.

Boa Vista (RR), 13 de junho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Sulivan de Souza Cruz Barreto

2ª Vara Militar

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

142 - 0004774-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004774-8
Réu: Jesse Alexandre Vieira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
29/07/2014 às 09:00 horas.
Advogado(a): Rhonie Hulek Linário Leal

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 16/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

143 - 0001337-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001337-7
Réu: Kalberg da Silva Magalhaes
(..) Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 26, do Código Penal e 415, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o acusado KALBERG DA SILVA MAGALHÃES. (...) Sem condenação ao pagamento de custas, pela hipossuficiência financeira e assistência pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

144 - 0001737-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001737-0
Réu: Welinton Sousa de Lima
(...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal imputado ao réu, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu WELLINGTON SOUZA DE LIMA como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei nº. 11.340/06. (...) Assim, fixo a pena constritiva da liberdade, definitivamente, em 05 meses de detenção. (...) Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, (...) Alto Alegre/RR, 06 de junho de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0014099-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014099-0
Réu: Jocélio Araújo da Silva
(...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal imputado ao réu, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu JOCÉLIO ARAÚJO DA SILVA como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei nº. 11.340/06. (...) Assim, fixo a pena constritiva da liberdade, definitivamente, em 06 meses de detenção. (...) Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, (...) Alto Alegre/RR, 06 de junho de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0017013-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017013-8

Réu: Gilson da Silva Arruda
(..) Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de ameaça, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR, GILSON DA SILVA ARRUDA como incurso nas sanções dos art. 147 do CP em combinação com o art. 7º, II, da Lei nº. 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (...) Após as devidas comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem condenação ao pagamento de custas, pela hipossuficiência financeira e assistência pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0015255-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015255-5

Réu: Haryston Andrade
(..) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR HARYSTON ANDRADE, como incurso nas sanções do artigo 147 do CP e do art. 21 da LCP, na forma do art. 69, do Código Penal, em combinação ainda, com o art. 7º, I, II, da Lei nº. 11.340/06, ABSOLVÊ-LO dos delitos descritos nos arts. 213, c/c art. 14 inciso II e 330, do Código Penal, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (...) Após as devidas comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem condenação ao pagamento de custas, pela hipossuficiência financeira e assistência pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0015738-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015738-0

Réu: Neylomar Pereira da Silva
(...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal imputado ao réu, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu NEYLOMAR PEREIRA DA SILVA como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do CP, c/c o art. 7º, I, da Lei nº. 11.340/06. (...) Considerando o preenchimento dos requisitos contidos no art. 77 do CP, SUSPENDO a execução da pena do acusado POR 02 (DOIS) ANOS, aplicando ao mesmo as seguintes condições, com fulcro no art. 78, § 2º, do CP: (...) Alto Alegre/RR, em 06 de junho de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0015843-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015843-8

Réu: Geraldo Ferreira de Brito Junior
Intime-se o réu no endereço de fl. 44, para constituir novo advogado tendo em vista a renúncia de fl. 44, bem como, da data da audiência designada à fl. 43-v. Em 16/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Ação Penal - Sumaríssimo

150 - 0000304-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000304-2

Réu: Eduardo Loiola Lima
(...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal imputado ao réu, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu EDUARDO LOIOLA LIMA como incurso nas penas dos arts. 129, § 9º e 147, ambos do CP, c/c o art. 7º, I, da Lei nº. 11.340/06. (...) Assim, fixo a pena constritiva da liberdade, definitivamente, em 03 meses de detenção para o crime do art. 129, § 9º, do CP, e 01 mês de detenção, para o crime do art. 147 do CP. (...) Alto Alegre/RR, em 06 de junho de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

151 - 0004157-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004157-6

Autor: Aldinéia da Silva Souza e outros.
Réu: Alex Sandro Siqueira Mulinari
Por ora, cumpra-se determinação de se oficiar ao Banco do Brasil acerca de saldo do depósito judicial vinculado aos presentes autos. Após, abra-se vista à parte exequente e, em seguida, ao Ministério Público, em face da sentença proferida. Postergo a análise do pedido incidente, juntado à fl. 60, para posteriormente os atos acima determinados, mormente em face do ato terminativo sem que se tenha escoado prazo ao exequente e ao órgão ministerial. Cumpra-se imediatamente (feito sentenciado, incluso em meta, com pedido

incidente). Boa Vista/RR, 13 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Paulo Luis de Moura Holanda, Tássyo Moreira Silva

Inquérito Policial

152 - 0001076-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001076-9

Réu: Vanderlei Silva de Padua

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Junte-se a FAC do denunciado. 6. Cumpram-se os itens 03 e 04 da cota ministerial acostada à denúncia.7. Após, retornem-me conclusos os autos.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0009282-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009282-5

Réu: Andre da Silva

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Requisite-se o Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima, e o Laudo Pericial de Constatação de Danos, conforme requisição de fl. 16 e solicitação de fl. 54. 6. Cumpram-se os itens 03 e 06, da cota Ministerial acostada à denúncia. 7. Encaminhem-se cópias do BO e do Termo de Declarações da vítima à DPE como requerido pelo MP no item 05 da cota anexa à denúncia. 8. Junte-se a FAC do denunciado. 9. Após, retornem-me conclusos os autos.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

154 - 0009297-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009297-3

Réu: J.S.V.

Vista ao MP. Em 16/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

155 - 0010644-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010644-9

Réu: Jose Ribamar Silva Siverino

(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se a medida suspensiva de visitação a filha menor, que A REVOGO, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem uma filha menor em comum, deverá à ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), bem como questões patrimoniais, se o caso, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na

efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações, se ainda em instrução. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido por seu defensor público atuante no juízo, bem como via edital. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0013442-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013442-3

Réu: Altair Mesquita Vieira

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como INDEFIRO o pedido de restituição de bens reclamados pela requerente, formulado no manifesto ministerial bem como em sede de réplica, por ausência de elementos para análise de sua concessão/implementação, no que MANTENHO O INDEFERIMENTO LIMINAR DOS DEMAIS PLEITOS, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões cíveis e patrimoniais, inclusive restituição de bens reclamados, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Justiça Itinerante), em ação apropriada, adotando-se, nesse ínterim, as cautelas necessárias de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações, se ainda em instrução. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido por seu defensor público atuante no juízo, bem como via edital. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

157 - 0017602-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017602-8

Réu: R.R.S.

Trata-se de feito já extinto, cuja sentença já transitou em julgado. Destarte, e em face do julgamento procedente, digitalizem-se o BO, o relatório do estudo de caso da equipe multidisciplinar do juízo, a decisão liminar, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. ARQUIVEM-SE os presentes autos, com anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0004132-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004132-9

Réu: R.R.S.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima a DPE e o MP. Boa Vista, 13/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0006271-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006271-3

Réu: S.G.T.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência

liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0006483-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006483-4

Autor: D.P.C.(

Réu: R.S.P.

Desentranhe-se o pedido de fl. 34, mantendo-se cópia nos autos, e juntem-no nos correspondentes autos de inquérito policial, solicitando-se esses, no estado. Após, e naqueles autos, designe-se data para audiência preliminar, e intime-se a vítima, DPE e MP, juntando-se cópia deste despacho. Cumpra-se. Boa Vista, 13/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0008099-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008099-6

Réu: Irlenio Gomes Wanderlei

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao Juízo de Família, à vista de haver filho menor em comum, deverão as partes buscar regulamentar as questões cíveis alusivas à guarda e visitação, de forma definitiva, no juízo apropriado (ou Vara de Família ou da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas aplicadas. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos autos eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, o relatório do estudo de caso realizado pela equipe multidisciplinar do juízo, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Advogado(a): Gabriela Surama Gomes de Andrade

162 - 0010067-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010067-9

Réu: P.R.C.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Boa Vista (Secretaria de Gestão Social), para fins e termos requeridos pelo Ministério Público atuante no juízo, à fl. 34. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, bem como o relatório do estudo de caso realizado pela equipe multidisciplinar do juízo, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do

correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0013327-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013327-4

Réu: E.S.P.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Em, 13/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0015830-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015830-5

Réu: A.P.E.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem um filho menor em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), de forma definitiva, haja vista que as medidas vigorarão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, atentando-se quanto aos dados ulteriormente indicados nos autos (fl. 26), no tangente ao ato de intimação do requerido. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0016019-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016019-4

Réu: D.V.S.

À vista de decisão concessiva de medida protetivas proferida há oito meses, sem que a requerente tenha sido intimada da decisão liminar, e, considerando que, em consulta realizada por esta magistrada à 5.ª Zonal Eleitoral, na presente data, se obteve o n.º telefônico 9116-2099 para contato com a requerente e a confirmação de que aquela se encontra no mesmo endereço indicado nos autos; considerando, por fim, que o feito se encontra apto para sentença, contudo, para que não se protraia medida eventualmente desnecessária, determino: 1. Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente. Em se obtendo êxito, proceda-se sua intimação acerca da decisão proferida, bem como se indague àquela acerca da necessidade da medida aplicada. 2. Em caso de manifestação negativa quanto à necessidade das medidas, e em ato contínuo, intime-a para comparecimento ao juízo, para prestar as necessárias informações nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Comparecendo a ofendida em Secretaria, e havendo agenda para audiência fora de pauta, encaminhe-a a sala de audiência para sua ouvida em juízo. Em não havendo possibilidade de sua oitiva, encaminhe-a a DPE em sua assistência, para lavratura do termo contendo manifestação de desinteresse na manutenção das medidas, devidamente firmado. 3. Em caso de manifestação positiva pela manutenção das medidas, retornem-me conclusos os autos, de tudo certificando, circunstanciadamente. Em não se obtendo contato telefônico com a requerente, expeça-se novo mandado de intimação pessoal àquela, para fins e termos dos itens 1 e 2 deste despacho. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0000017-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000017-4

Réu: Marcos Henrique Lima da Silva

Vista ao MP. Boa Vista, 13/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0003342-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003342-3

Réu: Agnaldo Santos de Souza

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Em, 13/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

168 - 0003378-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003378-7

Réu: Frederico Junior

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como MANIDO O INDEFERIMENTO do pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que a ofendida relatou se encontrar grávida do requerido, deverá aquela buscar a regulamentação das questões cíveis e patrimoniais, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Justiça Itinerante), em ação apropriada, adotando-se, nesse ínterim, as cautelas necessárias de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0007165-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007165-4

Réu: S.A.O.P.

(... Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 16, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0009292-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009292-4

Réu: Albert dos Santos Oliveira

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE DE LOCAIS DE RESIDÊNCIA DE FAMILIARES DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, máxime tendo a requerente informado que já ingressou com a ação própria para obter pensão alimentícia para os filhos. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria de direito de família, deverá a requerente, ainda, e com a brevidade que o caso requer, buscar regulamentar as demais questões cíveis alusivas aos filhos, tais como

guarda e visitação (na Vara de Família ou da Justiça Itinerante), de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas nesta sede aplicadas, devendo, por fim, nesse ínterim, adotar as cautelas necessárias quanto às eventuais visitas do requerido aos filhos, intermediando-as por parentes ou pessoa conhecida. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao requerido, para o endereço de fl. 04, (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) para fins de sua intimação, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0009293-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009293-2

Réu: J.A.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao(s) ofensor(es), quais sejam: o requerido e sua genitora, independentemente de suas ouvidas prévias (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E AQUELE DE 20 (VINTE) METROS, EM FACE DOS ENDEREÇOS INDICADOS NOS AUTOS; 2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE EVENTUAL TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas

Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá lhe ser decretada a prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação ao agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), para assistência, advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.

Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Boa Vista/RR, 13 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0009294-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009294-0

Réu: Criança/adolescente

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico à ofensora, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA/REQUERENTE, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E A AGRESSORA DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA REQUERENTE/OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE/OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. DEIXO de conceder a medida de afastamento da agressora do local de convivência com a ofendida em razão de não ter sido demonstrada a convivência em local em comum, tendo sido informado endereço daquela diverso do da ofendida, fl.04. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) à ofensora, notificando-a para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE

QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação da agressora, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

173 - 0009181-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009181-9

Autor: K.S.M.

Tendo em vista contato telefonico do Coordenadoria da UISAN informando que não foi cumprida determinação judicial de escolta policial para garantia do acusado e da unidade hospitalar onde ele se encontra internado compulsoriamente, determino que se oficie novamente ao comandante da polícia militar, e agora também ao Secretário de Estado de Justiça e Cidadania, para que o Comandante da PM cumpra a decisão judicial no prazo de 24 horas, até que seja solucionado o encaminhamento do acusado/paciente a outra unidade de saúde ou de custódia. Oficie ao Secretário de Cidadania e Justiça deve ser acompanhando também da decisão que determinou a escolta, para que não reste nenhuma dúvida quanto à competência de quem deve fazer a escolta a ponto de prejudicar o paciente custodiado e a unidade hospitalar, uma vez que, infelizmente as Secretarias e demais instituições estaduais não trabalham em conjunto. Cumpra-se imediatamente. Em, 06/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0009296-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009296-5

Réu: F.C.O.

Junte-se cópia do mandado de intimação do ofensor nos autos da MPU, da decisão proferida. Após, abra-se vista ao MP. Em 16/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

175 - 0006030-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006030-1

Autor: Edson Felipe Nogueira

Vista ao MP. Em, 13/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0006035-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006035-0

Réu: Carlos Luis Campos Pinel
Vista ao MP. Em 16/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0006038-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006038-4

Réu: Miguel de Abreu

Vista ao MP. Em 16/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 16/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Agravo de Instrumento

178 - 0013212-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013212-8

Agravado: o Município de Boa Vista

Agravado: Valéria Doric

Decisão:

A Turma, por unanimidade, RECONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, súvida, contradição e obscuridade.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 10 DE JUNHO DE 2014.

JOSÉ BRAGA RIBEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO DA TURMA RECURSAL

Advogados: Diego Freire de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques, Maria Luzia Vaz da Costa, Rodrigo de Freitas Correia

179 - 0013214-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013214-4

Agravado: o Município de Boa Vista

Agravado: Raimundo Nonato Suterio

Decisão:

A Turma, por unanimidade, NÃO RECONHECEU do pedido de reconsideração/erro material, pois não é sucedâneo de recurso.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 10 DE JUNHO DE 2014.

JOSÉ BRAGA RIBEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO DA TURMA RECURSAL

Advogados: Renata Borici Nardi, Rodrigo de Freitas Correia, Winston Regis Valois Junior

Mandado de Segurança

180 - 0000202-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000202-4

Autor: Janice Pinheiro Ribeiro e outros.

Réu: Mm Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível e outros.

A Turma denegou a ordem, mantendo intacta a decisão de origem, em dissonância com o parecer Ministerial e voto do Relator.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Tatiana Souza da Silva

181 - 0002747-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002747-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública

Decisão:

A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e

NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 10 DE JUNHO DE 2014.

JOSÉ BRAGA RIBEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO DA TURMA RECURSAL
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Recurso Inominado

182 - 0000347-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000347-5

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Maria Gilnete Ferreira Mendes

Decisão:

A Turma por unanimidade, NÃO RECONHECEU do pedido de reconsideração/erro material, pois não é sucedâneo de recurso.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 10 DE JUNHO DE 2014.

JOSÉ BRAGA RIBEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO DA TURMA RECURSAL

Advogados: Bergson Girão Marques, Eduardo Ferreira Barbosa, Mivanildo da Silva Matos

183 - 0000363-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000363-2

Recorrido: Estado de Roraima

Recorrido: Lenita de Andrade Lira

Decisão:

A Turma por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19. parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 10 DE JUNHO DE 2014.

JOSÉ BRAGA RIBEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO DA TURMA RECURSAL

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0000364-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000364-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Luciene Miranda

Decisão:

A Turma, por unanimidade, RECONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 10 DE JUNHO DE 2014.

JOSÉ BRAGA RIBEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO DA TURMA RECURSAL

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

185 - 0002742-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002742-5

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Jose Faustino da Silva Neto

Decisão:

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 10 DE JUNHO DE 2014.

Terciane de Souza Silva

JOSÉ BRAGA RIBEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO DA TURMA RECURSAL
Advogados: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Marcus Vinícius Moura Marques
186 - 0002744-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002744-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Vanderli Lima

Decisão:

A Turma por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19. parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 10 DE JUNHO DE 2014.

JOSÉ BRAGA RIBEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO DA TURMA RECURSAL
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques
187 - 0002749-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002749-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Marcilene Mota dos Reis

Decisão:

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 10 DE JUNHO DE 2014.

JOSÉ BRAGA RIBEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO DA TURMA RECURSAL
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques
188 - 0002751-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002751-6
Recorrido: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Recorrido: Ana Celia Sales da Costa

Decisão:

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 10 DE JUNHO DE 2014.

JOSÉ BRAGA RIBEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO DA TURMA RECURSAL
Advogados: Gabriela Surama Gomes de Andrade, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Exec. Medida Socio-educa

189 - 0006184-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006184-6
Infrator: Criança/adolescente
Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 030 dia(s).
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 16/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

190 - 0002237-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002237-6
Autor: F.S.B.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Dessa forma, inexistente a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, possibilitando-se a extinção do processo. Ex positus, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 16 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

191 - 0019957-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019957-2
Autor: M.M.S.
Réu: A.N.R.M. e outros.
DESPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Advogados: Albanuzia da Cruz Carneiro, Jose Vanderli Maia

Proc. Apur. Ato Infracion

192 - 0222715-94.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222715-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Destarte, tendo em vista o lapso temporal ocorrido entre a data dos fatos e os dias atuais, conclui-se pela prescrição, pois passados quase sete anos e oito meses, razão pela qual determino o arquivamento do feito.

Registre-se que Maxuel se encontra acolhido no abrigo masculino.

Boa Vista RR, 16 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracari

Índice por Advogado

008123-PR-N: 006
000025-RR-A: 005
000168-RR-B: 007
000193-RR-B: 015, 016
000200-RR-B: 010, 018
000203-RR-A: 004
000245-RR-B: 008, 009
000272-RR-B: 009
000291-RR-A: 009
000303-RR-A: 012
000356-RR-B: 008
000495-RR-N: 018
000497-RR-N: 030
000519-RR-N: 013
002308-SE-N: 013, 016

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000315-64.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000315-1
Autor: Ministerio Publico
Réu: Antônio Lima Costa
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000316-49.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000316-9
Indiciado: R.F.G.
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvia Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Arrolamento Sumário

003 - 0014001-02.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014001-1
Autor: T.M.O. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/10/2014 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

004 - 0013798-40.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013798-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: F.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2014 às 17:00 horas.

Advogado(a): Josefa de Lacerda Manguiera

005 - 0000181-42.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000181-3
Autor: M.P.E. e outros.
Réu: J.P.C.
DESPACHO

Solicite-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória de fl.59.

Conclusos, somente após a juntada da resposta da Carta Precatória.

Cumpra-se.
Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

Cumprimento de Sentença

006 - 0000825-97.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.000825-4
Autor: Banco do Brasil S a
Réu: Antonio Silva Barroso
DESPACHO

Defiro pedido de fl. 199.

Cumpra-se.
Advogado(a): Louise Rainer Pereira Gionédis

Execução de Alimentos

007 - 0000859-91.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000859-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: F.M.N.
DESPACHO

O executado já foi citado, conforme certidão de fls.48.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cumpra-se.
Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

Procedimento Ordinário

008 - 0000193-56.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000193-8
Autor: Irene Bacelar Reis
Réu: Prefeitura Municipal de Caracari e outros.
DESPACHO

Cite-se a parte requerida na forma do art. 730 do CPC.

Cumpra-se.
Advogados: Edson Prado Barros, Jefferson Ribeiro Machado Maciel

009 - 0001281-32.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001281-0
Autor: Oscimar Conrado Alves Pimentel
Réu: Município de Caracari
DESPACHO

Defiro pedido de fl. 70.

Após os autos retornarem da contadoria, intime-se a parte autora para manifestação.

Cumpra-se.
Advogados: Edson Prado Barros, Jaques Sonntag, Wellington Sena de Oliveira

Vara Cível

Expediente de 16/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Alimentos - Lei 5478/68

010 - 0001148-87.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001148-1
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: J.N.C.
 DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar aos autos os seus dados bancários para depósito dos alimentos provisionais, conforme requerido em fl.78.

Cumpra-se.
 Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Alvará Judicial

011 - 0000260-16.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000260-9
 Autor: Maxima Souza da Silva
 (...)Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fl. 02, nos termos da Portaria/GAB 012/04, de 14 de dezembro de 2004 desta Comarca, para a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsáveis, em eventos(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

012 - 0013773-27.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.013773-6
 Autor: B.F.S.C.
 Réu: D.P.S.
 DESPACHO

Intimado a parte autora para pagamento da diligência, esta manteve inerte, conforme certificado à fl.116.

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção.

Cumpra-se.
 Advogado(a): Celson Marcon

Cumprimento de Sentença

013 - 0001813-21.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001813-9
 Autor: Fazenda Nacional
 Réu: a P de Oliveira e outros.
 DESPACHO

Defiro pedido fl.224.

Suspensão a execução pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

Decorrido prazo da suspensão, remetam-se os autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

Cumpra-se.
 Advogados: Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional, Bernardo Golçalves Oliveira

Divórcio Litigioso

014 - 0000640-10.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000640-6
 Autor: R.N.R.
 Réu: R.M.S.A.
 DESPACHO

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória.

A conclusão dos autos deve ser realizada somente após a juntada da carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

015 - 0001796-82.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001796-6
 Autor: Fazenda Nacional
 Réu: D R T Cardoso Me e outros.
 DESPACHO

Defiro pedido fl. 124/132.

Cumpra-se.
 Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

016 - 0001859-10.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001859-2
 Autor: Fazenda Nacional
 Réu: D R T Cardoso e outros.
 DESPACHO

Solicite-se resposta da carta precatória de fl.134.

Com a juntada da referida carta, remetam-se os autos ao exequente para manifestação.

Cumpra-se.
 Advogados: Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional, Ivone Márcia da Silva Magalhães

017 - 0000823-15.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000823-0
 Autor: União
 Réu: Francisco Levindo Carneiro Cavalcante
 DESPACHO

Promova-se a citação do executado por edital.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

018 - 0001257-04.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001257-0
 Autor: Degmar Inacio da Silva e outros.
 Réu: Estado de Roraima

(...)Diante do exposto, determino a remessa dos autos a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a contestação que se encontra apócrifa Fls. 277/284, sob pena de ser desentranhada dos autos.(...)
 Advogados: Christiane Mafra Moratelli, Maria das Graças Barbosa Soares

Vara Criminal

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

019 - 0007891-26.2005.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.05.007891-2
 Réu: Francisco Silva de Abreu
 DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do despacho de fl. 356-v.

Sendo positivo, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.
 020 - 0012340-22.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012340-7

Réu: Edgerfesson Silva do Nascimento
(...)Designe-se audiência.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2014 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000238-26.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000238-9
Indiciado: F.S.L.
DESPACHO

Encaminhe-se o bem apreendido às fl.12 para destruição.

Após, archive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

022 - 0000131-11.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000131-2
Autor: Ministério Público
Réu: Damião Paulo de Souza
DESPACHO

Diante da certidão de fl.07, determino o cancelamento da distribuição e a juntada das fls. 02/04 nos respectivos autos.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000198-73.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000198-1
Réu: Romario Silva Correia
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/10/2014 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

024 - 0000424-49.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000424-5
Infrator: M.A.W.

DESPACHO
Diante do despacho/decisão de fl.26-v, aguarde-se o regular cumprimento da medida e devolução da carta precatória.
Ciência ao MP.

Aguarde-se por 60 dias com os autos suspensos.
Decorrido prazo, solicite-se resposta sobre o cumprimento da carta precatória.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

025 - 0001015-45.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001015-2
Indiciado: G.S.S.
DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestar acerca da não localização do acusado (fl.49).

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

026 - 0000647-36.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000647-3
Indiciado: G.S.G.
DESPACHO

Intime-se o acusado pessoalmente, para dar prosseguimento ao cumprimento do sursis, sob pena de revogação do benefício.

Após, a juntada do mandado devidamente cumprido, ao MP para manifestação.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000782-14.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000782-6
Indiciado: D.D.M.
DESPACHO

Por se tratar somente de incidente processual, estando o Ministério Público e Defensoria Pública cientes da decisão de fls. 16/16-v, determino o arquivamento do feito com as baixas necessárias.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Inquérito Policial

028 - 0000569-42.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000569-9

Réu: Aparecido Pereira Lopes

(...)Posto isto determino que a fiança (fl. 10) seja recolhida ao fundo penitenciário, nos termos do art. 436 do CPP.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

029 - 0000116-42.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000116-3

Indiciado: D.J.C.

DESPACHO

Diante do certificado à fl. 25, determino o arquivamento destes autos as baixas de estilo.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

030 - 0000723-94.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000723-4

Réu: A.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Juizado Criminal

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Crimes Ambientais

031 - 0007379-43.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.007379-8

Indiciado: G.B.L.

(...)Cumpra-se a decisão de fls. 63/63-v.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Boletim Ocorrê. Circunst.

032 - 0001046-65.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001046-7
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência REDESIGNADA para o dia 15/10/2014 às 14:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001047-50.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001047-5
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência REDESIGNADA para o dia 15/10/2014 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000284-44.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000284-9
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 DESPACHO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000285-29.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000285-6
 Infrator: Criança/adolescente
 DESPACHO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000286-14.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000286-4
 Infrator: Criança/adolescente
 DESPACHO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Boletim Ocorrê. Circunst.

037 - 0000229-93.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000229-4
 Infrator: Criança/adolescente
 (...)Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de internação-sanção, o que faço com broquel no art. 122, III, do ECA.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

038 - 0000559-27.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000559-6
 Infrator: Criança/adolescente
 DESPACHO

1) Aguarde-se a audiência (fl.53).

2) Comunique-se o CSE.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

001 - 0000354-31.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000354-9
 Réu: Mário Vieira Lima
 Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

002 - 0000087-93.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000087-7
 Réu: Anderson Roberto da Silva Rodrigues
 1. Ante o ofício (f.19), redesigno o dia 10/10/2014, às 11h15, para oitiva de Carlos da Silva Moura.
 2. Solicite-se à Delegacia a apresentação da testemunha.
 3. Comunique-se o deprecante.

Mucajai, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000205-69.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000205-5
 Réu: Adevaldo de Andrade Barros
 1. Designo o dia 10/10/2014, às 11h30, para oitiva de Joelson Cruz Bezerra.
 2. Requisite-se, vez que policial civil.
 3. Reitere-se (f.14).
 4. Comunique-se o deprecante.

Mucajai, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000292-88.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000292-1
 Indiciado: E.S.L.
 Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.
 Designo o dia 05/09/2014, às 11h00, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.
 Intimações e expedientes necessários.

Mucajai, 05/06/ 2014.

Air Marim Junior

Juiz de Direito
em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000294-58.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000294-7

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 10/10/2014, às 11h45, para realização de audiência de oitiva de testemunhas.

Intimações e expedientes necessários.

Solicite-se ao juízo deprecante cópia da denúncia (ausente) e de eventual resposta à acusação, para fins de intimação da Defesa do réu.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Junior
Juiz de Direito
em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000307-57.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000307-7

Indiciado: G.L.S.

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 05/09/2014, às 11h10, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

Intimações e expedientes necessários.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Junior
Juiz de Direito
em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000350-91.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000350-7

Réu: Inácio Amorim da Silva

(...) Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. Inácio Amorim da Silva, que não se aproxime da Sra. Joice Silva Neres, fixando-lhe o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância; que não efetue qualquer contato com esta por qualquer meio de comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. Autorizo o auxílio, se for o caso, de força policial para que a requerente possa recolher eventuais pertences pendentes na residência do requerido; ou, se assim desejar, promova o afastamento do requerido do lar comum. Já com relação ao pedido de alimentos, haja vista este procedimento ser uma medida cautelar, entendo como mais adequado o ajuizamento deste pedido em via autônoma, na vara cível desta comarca. Portanto, indefiro, por ora. A ofendida deve ser intimada desta medida e também para se manifestar se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência. Esta decisão, que possui natureza cautelar, tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da intimação do requerido, oportunidade em que deve ser intentada a respectiva ação principal, sob pena de revogação desta medida. Intimem-se os envolvidos. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com urgência. Mucajaí, 16 de junho de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 16/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal - Sumaríssimo

008 - 0000366-16.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000366-7

Indiciado: E.C.S.

Designo o dia 12/08/2014, às 11h45, para realização de audiência de proposta de transação penal.

Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior
Juiz de Direito
Em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000390-10.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000390-5

Réu: Gilson Silva Assis

Designo o dia 05/05/2014, às 08h45, para realização de audiência de proposta de transação penal.

Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior
Juiz de Direito
Em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Proc. Apur. Ato Infracion

010 - 0000975-96.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000975-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Designo o dia 29/08/2014, às 08h45, para realização de audiência de proposta de remissão cumulada com medida socioeducativa.

Intime-se o infrator, bem como seus pais ou responsáveis, no endereço de fls. 60, em Iracema.

Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública..

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior
Juiz de Direito
Em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000330-37.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000330-1

Indiciado: Criança/adolescente

Designo o dia 08/09/2014, às 10h00, para realização de audiência de apresentação.

Conduza-se o menor, acompanhado de seu representante legal no endereço constante às fls. 69.

Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior
Juiz de Direito
Em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000069-38.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000069-3

Infrator: Criança/adolescente

Designo o dia 08/09/2014, às 10h15, para realização de audiência de apresentação.

Intime-se o menor e seu representante legal no endereço constante às fls. 39.

Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior
Juiz de Direito
Em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000144-RR-A: 011

000169-RR-N: 011

000190-RR-N: 013

000248-RR-B: 005

000270-RR-B: 012

000272-RR-B: 011

000330-RR-B: 007

000412-RR-N: 005

000557-RR-N: 012

000784-RR-N: 012

150513-SP-N: 005

212016-SP-N: 006

Guarda

005 - 0000628-12.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000628-4

Autor: R.X.O. e outros.

Réu: S.A.H.N.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/07/2014 às 10:40 horas.

Advogados: Elizane de Brito Xavier, Francisco José Pinto de Macêdo, Irene Dias Negreiro

Procedimento Ordinário

006 - 0001527-78.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001527-1

Autor: Neli Dalazoana

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0000499-36.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000499-6

Réu: Marcos Antonio Fuchs

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Policial

002 - 0000500-21.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000500-1

Indiciado: R.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000501-06.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000501-9

Indiciado: B.L.C.N.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Representação Criminal

004 - 0000498-51.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000498-8

Réu: a Apurar

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000745-66.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000745-4

Réu: João Bosco Camilo da Cruz Marques

Audiência de instrução designada para o dia 09/07/2014, as 09:40 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

008 - 0000324-42.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000324-6

Réu: Dayvid Ramos Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0000827-97.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000827-0

Réu: Onofre Alves Conrado Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0000469-98.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000469-9

Réu: Andreaza Borges Sa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaacklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

011 - 0001581-88.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001581-3

Réu: Jan Roman Wilt e outros.

DESPACHO

Defiro a cota ministerial de fls. 904.

Promova-se consulta ao sistema CGJ/TJRR, conforme requerido.

Solicitem-se informações, via e-mail e/ou telefone, acerca das cartas precatórias expedidas às fls. 901 e 902, certificando nos autos ou juntando suas respectivas movimentações.

Empós, renove-se vista dos autos ao Parquet.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 04 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, José Aparecido Correia, Wellington Sena de Oliveira

012 - 0010485-87.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010485-3

Réu: José Mauro Bergami

DESPACHO

Intime-se a Defesa do réu, via DJE, acerca da audiência de interrogatório designada pelo Juízo Deprecado, para ocorrer no dia 24/06/2014, às 14:50 horas. (fls. 173).

Tendo transcorrido in albis o prazo para a Defesa Técnica do réu informar o endereço de suas testemunhas, arroladas às fls. 94, homologo a desistência tácita de suas respectivas oitivas.

Designo o dia _____ de _____ de 2014, _____ horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o réu, oficiando ao Juízo Deprecado para que em complemento a Deprecata expedida às fls. 171, proceda com a sua intimação para audiência ora designada.

Requisite-se a testemunha PM EVANDRO PEREIRA.

Notifique-se MP e a Defesa, esta última via DJE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 04 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

Inquérito Policial

013 - 0000283-46.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000283-8

Réu: Erivan Vieira de Sousa

DESPACHO

Designo o dia 10 de Julho de 2014, às 10:20 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a vítima (fl. 90).

Intime-se a testemunha MARIA LUCILIA AMARAL (fl. 90).

Intime-se o réu.

Notifique-se o Ministério Público e a DPE, oportunidade em que deverão se manifestar em relação a testemunha comum DONIVALDO PEREIRA, que não restou localizada.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 04 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

007865-PA-N: 001
000077-RR-A: 003
000101-RR-B: 001
000112-RR-B: 003
000120-RR-B: 006
000210-RR-N: 002, 006
000260-RR-E: 001
000534-RR-N: 001
000588-RR-N: 001
000700-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Cumprimento de Sentença

001 - 0016944-42.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.016944-7

Autor: Banco da Amazônia S/a.

Réu: Reinaldo Ramos de Araújo

Autos nº 0060.04.016944-7

DESPACHO

Considerando o teor da petição de fls. 233/234, bem como a proximidade da hasta pública, por cautela, determino o sobrestamento do leilão designado à fl. 226 para evitar eventual periclitamento de direito; Determino o prazo de 10(dez) dias para juntada da procuração do(s) executado(s) nos autos;

Diga o exequente acerca da petição de fls. 233/234, no prazo de 10(dez dias);

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 13 de junho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz

Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Carlen Persch Padilha, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Vara Criminal

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

002 - 0000040-63.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000040-5

Réu: Antonio Lima da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/06/2014 às 14:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0021718-76.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021718-9

Réu: Antonio de Melo Agapi Filho e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/06/2014 às 15:50 horas.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Roberto Guedes Amorim

004 - 0000640-21.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000640-4

Réu: Jacinto Maceda Roque

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/06/2014 às 16:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000243-54.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000243-1

Réu: Rodrigo de Melo Praia

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/06/2014 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0021651-14.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021651-2

Réu: Jeferson Cleiton Caitano e outros.

Autos nº 0060.08.021651-2

DESPACHO

Considerando a designação deste Magistrado para responder cumulativamente pelas Comarcas de Caracarái/RR e São Luiz/RR nos dias 16 e 18/06/2014 publicada somente no dia 14/06/2014, e a necessidade de conhecimento integral dos autos para condução da Sessão do Júri Popular já agendado para o dia 18/06/2014, redesigno a sessão plenária para o dia 10/07/2014 às 08h30min. Comunicações devidas para o cancelamento do fornecimento das refeições.

Intimem-se as testemunhas que comparecerem da nova data.

Caso hajam testemunhas ou réus ausentes, vista às partes para requererem o que de direito.

Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 16 de junho de 2014.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Mauro Silva de Castro, Orlando Guedes Rodrigues

Vara de Execuções

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

007 - 0000734-95.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000734-1

Sentenciado: Jhones Lima da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/06/2014 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

029738-DF-N: 003

000056-RR-A: 003

000181-RR-A: 003

000385-RR-N: 003

000436-RR-N: 003

000831-RR-N: 003

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

001 - 0000130-71.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000130-5

Indiciado: J.M.A.N.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara de Execução**

Expediente de 13/06/2014

PROMOTOR(A):

Igor Naves Belchior da Costa

ESCRIVÃO(Ã):

Robson da Silva Souza

Execução da Pena

002 - 0000118-57.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000118-0

Sentenciado: Maycon da Silva Oliveira

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/07/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

003 - 0000381-31.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000381-2
Autor: Ari Alfredo Weiduschat
Réu: Milton Lourenço e outros.
Despacho: Digam as partes, após concluso. A.A.,10.06.2014, Parima Dias Veras, Juiz de Direito.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Clodoci Ferreira do Amaral, Danielle Nunes de Souto Crasto, Erivaldo Sérgio da Silva, Vital Leal Leite

Vara Criminal

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Carta Precatória

004 - 0000055-32.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000055-4
Réu: Deivid Marques da Silva
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 16/07/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Inquérito Policial

005 - 0000003-36.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000003-4
Indiciado: A.P.
"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavoro acusado... Alto Alegre, 13.06.214. Sissi Marcele Dietrich Schwantes. Juiza Substituta."
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000106-43.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000106-5
Indiciado: A.M.C.
"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavoro acusado... Alto Alegre, 13.06.214. Sissi Marcele Dietrich Schwantes. Juiza Substituta."

Infância e Juventude

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Exec. Medida Socio-educa

007 - 0000109-95.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000109-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/07/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Juizado Cível

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

001 - 0000432-77.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000432-1
Autor: Jose Gonçalves de Sousa
Réu: Paulo Ricardo de Oliveira Vieira
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/07/2014 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 10/06/2014

PORTARIA Nº 003/14 de 10 de junho de 2014

O Dr. **Rodrigo Bezerra Delgado**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 06/2011 – TJRR de 17/02/11, DPJ n.º 4495;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 008 – CGJ, de 05 de fevereiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores Wallison Lariou Vieira – analista processual/escrivão judicial designando, matrícula n.º 3011095 e Rafael de Almeida Costa, técnico judiciário, matrícula 3011367, para cumprirem o Plantão Judiciário, no Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, no período de 16 ao dia 22 de junho de 2014.

Art. 2º. Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085 ou telefone fixo 3198-4166.

Art. 3º. Determinar que durante o intervalo das 18:00 horas às 8:00 horas, no período de 16 ao dia 22 de junho, o plantão dar-se-á no regime de sobreaviso, mediante o telefone plantonista – 8404-3085, devendo comparecer os servidores ao cartório, caso se faça necessário e nos dias 21 e 22 de junho o horário de permanência em cartório será no horário de 08:00 horas as 11:00 horas.

Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Rodrigo Bezerra Delgado

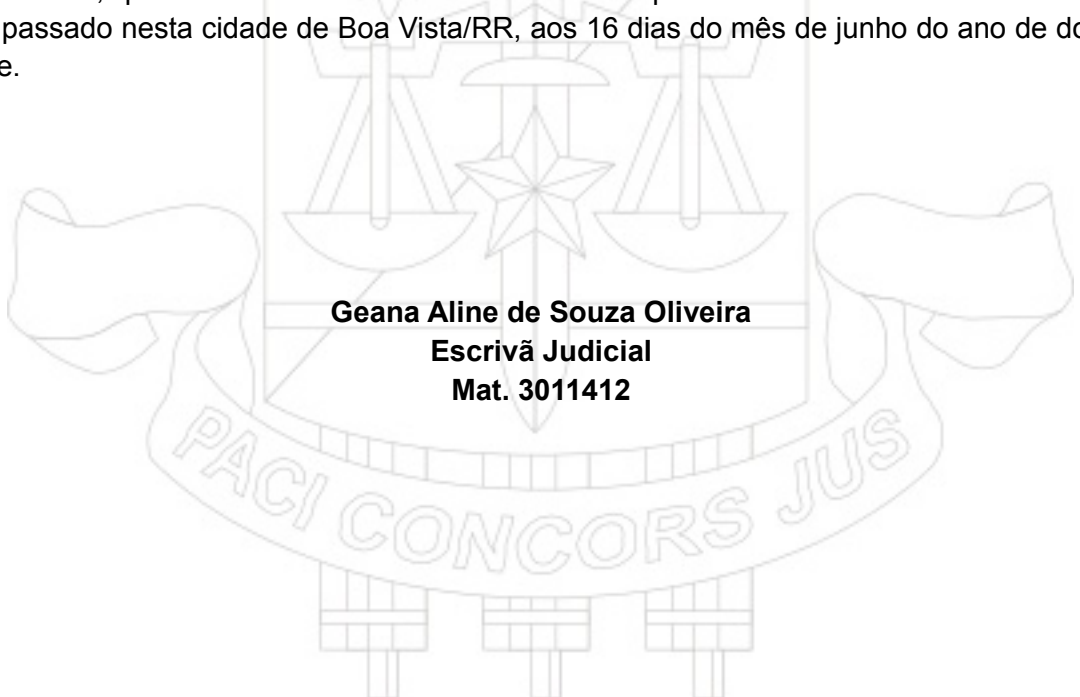
Juiz de Direito Substituto

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 60 (sessenta) dias

A MMª. Juíza de Direito Substituta, Dra. **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010 01 010348 8, que tem como acusados ROGÊNIO DA SILVA THOMÁS, brasileiro, nascido aos , FRANCISCO JOSÉ GOMES, JAIME DA SILVA THOMÁZ e GILLIARD FERREIRA DE AMORIM, denunciados como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º. , incisos III e IV c/c art. 288 e 29 todos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar pessoalmente o denunciado FRANCISCO JOSÉ GOMES, vulgo "Prego", nascido aos 21/01/1982 na cidade de Manaus – AM, filho de Francisco José Gomes e de Maria Linete da Costa **FICA O MESMO INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA**, à si proferida nos feitos, nos seguintes termos "(...) Pelo exposto, com esteio no artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO(...)FRANCISCO JOSÉ GOMES(...) do crime de homicídio preparado em desfavor da vítima Mozarildo Pereira". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 16 dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.



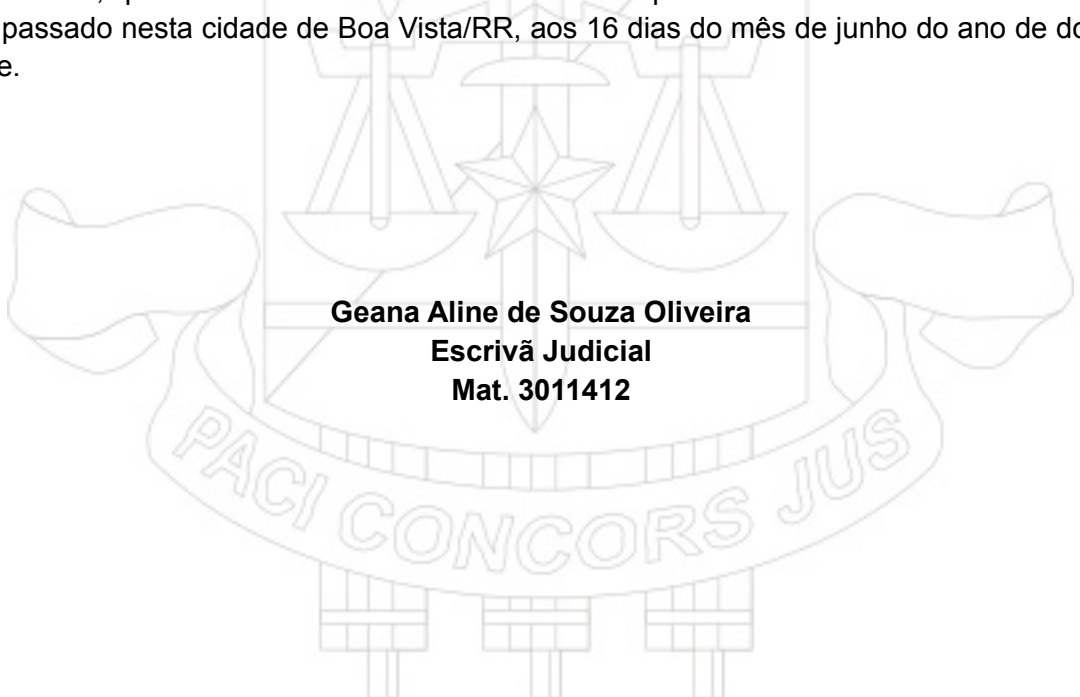
Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial
Mat. 3011412

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 60 (sessenta) dias

A MMª. Juíza de Direito Substituta, Dra. **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010 01 010348 8, que tem como acusados ROGÊNIO DA SILVA THOMÁS, brasileiro, nascido aos , FRANCISCO JOSÉ GOMES, JAIME DA SILVA THOMÁZ e GILLIARD FERREIRA DE AMORIM, denunciados como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º. , incisos III e IV c/c art. 288 e 29 todos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar pessoalmente o denunciado FRANCISCO JOSÉ GOMES, vulgo "Prego", nascido aos 21/01/1982 na cidade de Manaus – AM, filho de Francisco José Gomes e de Maria Linete da Costa **FICA O MESMO INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA**, à si proferida nos feitos, nos seguintes termos "(...) Pelo exposto, com esteio no artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO(...)FRANCISCO JOSÉ GOMES(...) do crime de homicídio preparado em desfavor da vítima Mozarildo Pereira". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 16 dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.



Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial
Mat. 3011412

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**EDITAL DE LEILÃO**

EXPEDIENTE DE 10/06/2014

O DR. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MM. JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELO MUTIRÃO CÍVEL - COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos n.º 0010.01.005024-2, AÇÃO DE EXECUÇÃO, em que consta como exequente **WANDERLEY, MESQUITA E FERREIRA LTDA** e executados **JONATAN GONÇALVES VIEIRA JÚNIOR**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 02/07/2014, às 10:00h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 23/07/2014, às 10:00h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, nesta Capital.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

1. 01 (um) Lote de terras municipal nº 03, da Quadra nº 56, situado no loteamento "Jardim Floresta", nesta cidade, com os seguintes limites e metragens: Frente com a Av. Venezuela, medindo 25m, fundos com a Rua Y-1, medindo 25m, e lado direito com o Lote nº 02, medindo 25m e lado esquerdo com o Lote 04, medindo 25m, totalizando 625m², conforme descrito na certidão do Cartório de Registro de Imóveis nº 15885.

DEPÓSITO: Em mãos do depositário Público **ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS**, RG nº 778.914 SSP/AM.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme avaliação feita em 10/06/2009.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 8.876,92 (oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizados em 21/07/2006.

MENÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE OS BENS A SEREM ARREMATADOS: dos autos nada consta.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(s) executado(s) **JONATAN GONÇALVES VIEIRA JÚNIOR**, se porventura não for(em) encontrado(s), para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 30 (trinta) dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze.

KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER

Escrivã em exercício

Expediente de 10/06/2014

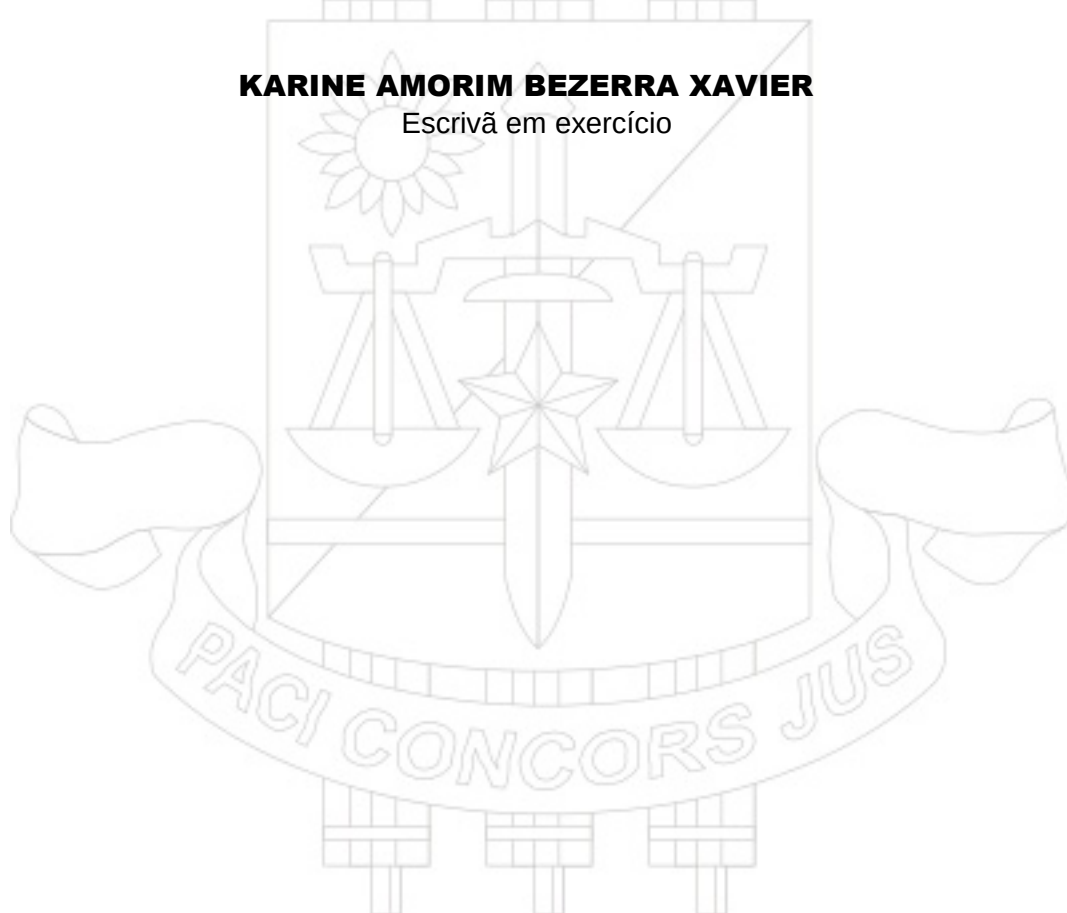
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO JONATAN GONÇALVES VIEIRA JÚNIOR, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DR. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MM. JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELO MUTIRÃO CÍVEL - COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0010.01.005024-2, Ação de Execução em que figura como exequente **WANDERLEY, MESQUITA e FERREIRA LTDA** e executado **JONATAN GONÇALVES VIEIRA JÚNIOR**. Como se encontra o executado, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que tome conhecimento que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nas hastas públicas designadas para os dias **02/07/2014, às 10h00min, em 1º Leilão, e 23/07/2014, às 10h:00min, em segundo Leilão**, do(s) seguinte(s) bens penhorado(s): 1. 01 (um) Lote de terras municipal nº 03, da Quadra nº 56, situado no loteamento "Jardim Floresta", nesta cidade, com os seguintes limites e metragens: Frente com a Av. Venezuela, medindo 25m, fundos com a Rua Y-1, medindo 25m, e lado direito com o Lote nº 02, medindo 25m e lado esquerdo com o Lote 04, medindo 25m, totalizando 625m², conforme descrito na certidão do Cartório de Registro de Imóveis nº 15885, em nome do executado. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 01 (um) dias do mês de maio do ano dois mil e quatorze.

KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER

Escrivã em exercício



EDITAL DE LEILÃO

EXPEDIENTE DE 10/06/2014

O DR. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MM. JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELO MUTIRÃO CÍVEL - COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos n.º 0010.02.027903-9, AÇÃO DE EXECUÇÃO, em que consta(m) como exequente(s) **BANCO DA AMAZÔNIA S/A** e executado(s) **SL DA SILVA & CIA LTDA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 10/07/2014, às 11:00h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 31/07/2014, às 11:00h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, nesta Capital.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

1. **01 (um)** Imóvel urbano de Lote nº 237 (com área de 459,66 m²) e Lote nº 253 (com área de 459,68 m²), da Quadra 088 – Zona 07, situado na Avenida Mário Homem de Melo, Bairro Burity, avaliado em **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, com a seguinte benfeitoria: construção industrial (área de 650 m²) feita em ambos os lotes com anexo de casa – refeitório, salão e escritório, avaliado em **R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)**;

2. **01 (um)** Lote de terras nº 09 (atual nº 183) da Quadra nº 33 (atual nº 27) com área de 371,01 m², Situado na Rua Antônio Bitencourt, nº 62 – Centro, avaliado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com a seguinte benfeitoria: Prédio com dois pavimentos (área de 581,30 m²), sendo o térreo com depósito, sala comercial e escritório e o pavimento superior com apartamento residencial completo, avaliado em **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**;

3. **01 (um)** Moinho de Martelo, marca Tigre, modelo TS-40/25, em chapas de aço carbono sae 1020, equipado com bandeja de alimentação, dotada de placa magnética para captação de corpos ferrosos, com rotor de martelos móveis e reversíveis de cimentação extra-dura e profunda, peneiras com furos cilíndricos de 3mm de diâmetro, motor e polias, com funil de ensaque, mangas, filtro, motor elétrico trifásico blindado com 20 CV, 2 polos, 60HZ, corrente 220/380 vltz, com capacidade para moer 5.000 Kg/h de açúcar cristal, avaliado em R\$ **5.000,00 (cinco mil reais)**;

4. **01 (uma)** Máquina Transwrap SVZ – 2700, para formar, encher e fechar sacos de embalagem termocolante, próprio para açúcar cristal, com dosador volumétrico de copos, capacidade para encher 55 pacotes por minuto, 220V, dispositivo de cédula fotoelétrica, para centralizar as impressões do material de embalagem, ionizador circular, furador duplo, dispositivo interno para sucção de pó, com esteira transportadora de saquinhos, sistema impressor (datador) com adaptador especial para instalar na máquina sem clichê, bloco de composição para 3 linhas, marcando dois preços e uma data e um sistema contador de saquinho, avaliada em **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, de propriedade e guarda do executado **SEBASTIÃO LECI DA SILVA**.

DEPÓSITO: Em mãos do Sr. **SEBASTIÃO LECI DA SILVA**, RG nº 110053 SSP/RR.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.045.000,00 (um milhão e quarenta e cinco mil reais), conforme avaliação feita em 18/12/2009.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.703,455,23 (cinco milhões, setecentos e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizados em 11/04/2014.

MENÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE OS BENS A SEREM ARREMATADOS: dos autos nada consta.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(s) executado(s) **SL DA SILVA & CIA LTDA**, **SEBASTIÃO LECI DA SILVA** e **CLEUSA GONÇALVES DA SILVA**, se porventura não for(em) encontrado(s), para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na

forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 10 (dez) dias do mês de junho do ano de dois mil e catorze.

KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER

Escrivã em exercício



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

MM. Juiz de Direito Substituto
SISSI MARLENE DIETRICH SWCHANTES

TERMO DE SORTEIO

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano dois mil e quatorze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal do tribunal do Júri da Justiça Militar, presentes a MM. Juíza de Direito deste juízo, Dr.^a SISSI MARLENE DIETRICH SWCHANTES, comigo Luana Caroline Lucena Lima, escrevente designada, ausentes o representante da Ordem dos Advogados do Brasil e representante do Ministério Público. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da primeira e segunda turma de jurados para atuarem na 2ª Reunião ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se no mês de agosto à dezembro de 2014, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares da primeira turma: 01. JOSÉ SILVA BATISTA, 02. JESSIKA ALMEIDA MENDES, 03. ALEXANDRE KLIEMANN, 04. SIFISIA MIRANDA, 05. LAODICEIA DA SILVA EMIDIO ARAÚJO, 06. CLÁUDIO FERREIRA DE LIMA, 07. WILSON MAGNO FERREIRA PARNAIBA, 08. GRADEL CAMELO TRAJANO, 09. WEIDSON SILVEIRA DE LIMA, 10. TAMYRES CONCEIÇÃO BARBOSA, 11. RAFAEL INÁCIO CAVALCANTE, 12. HAROLDO CASSIANO SCHWAB, 13. HITTLER HORTA THOME, 14. TAMILLE CUNHA DE ARAÚJO, 15. KEZIA ALVES DO NASCIMENTO, 16. VINICIUS PEREIRA DE ALMEIDA, 17. REGINO DO AMARAL BARBOSA, 18. LEA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS NOGUEIRA, 19. FREDNE CARVALHO DA ROCHA, 20. KARINE UCHOA FREITAS, 21. CHARLES FELIPE TIRELLI, 22. LANA SIMPLICIO MANDUCA, 23. CELIO MACEDO DA FONSECA, 24. DANIELA MATIAS DA SILVA, 25. MARCOS WYLCYS PEREIRA, 26. LUIZ GONZAGA RODRIGUES FERREIRA, 27. JOSELEIDE ALVES DE OLIVEIRA, 28. LUIZ FELIPE SILVA, 29. MARCELO GLEIDSON ARAUJO GRANGEIRO, 30. MARIA DE PAULO BASILIO, 31. JOSÉ DANTAS LAVOR, 32. WANDA CAVALCANTE LOTAS, 33. JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS NETO, 34. LANA PATRÍCIA UCHOA NATTRODT, 35. VIVIANE LIBERAL DOS SANTOS, 36. JANDERSON DOS SANTOS PONTES, 37. JANIO BATISTA CAMELO, 38. ISABEL CRISTINA EVANGELISTA MACEDO, 39. LINNO JOSÉ DE BARROS E 40. NIRLANDIA LEONIZIO DE SOUSA** e os jurados titulares da **segunda turma: 01. ROSICLEIDE GOMES BARBOSA, 02. LUCIMEYRE BARRETO CAVALCANTE, 03. MÁRCIA NOBREGA DE ALBUQUERQUE, 04. KARINA PAULA DE BRITO, 05. JOUVERT DE SOUZA MENDANHA, 06. WANDEMBERG TAPAJÓS MARIBONDO DA TRINDADE, 07. FRANCISCO DE ASSIS GONZAGA JÚNIOR, 08. PATRÍCIA LUCENA LAVOR, 09. YOLANDA SIMONE SALAMÃO MENE, 10. MARIA AUGUSTA PEREIRA DA SILVA, 11. SATURNINO MORAES FERREIRA, 12. YARA DIVA COSTA CABRAL DE MEDEIROS, 13. THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE, 14. LAURA LADISLAU GOMES, 15. EMMANUEL SILVA COELHO, 16. LAURA ANDRÉA ROTONDO BESSA, 17. MARCOS CESAR DA COSTA AMORIM, 18. JOÃO BATISTA ANDRADE DOS SANTOS, 19. JOÃO DA COSTA MARCELINO, 20. RICARDO LUIZ BELLINI LEITE, 21. JANESMARA ALMEIDA DE SOUZA, 22. SOLANGE TASSI DE LIMA, 23. MAGNA MARA ROSSI ALBUQUERQUE, 24. CARLOS ALBERTO PAES PEREIRA, 25. JOAQUIM ALVES, 26. REGIANE FERREIRA COSTA, 27. SANDRO BEZERRA SANTOS, 28. WANDERLEY SIMÃO MELO, 29. ROGÉRIO DA SILVA FERNANDES, 30. HUGO LEONARDO SILVA MELO, 31. PABLICIA FABIANE DE MATOS ANTONY, 32. JOÃO BOSCO QUEIROZ CASTRO, 33. LEOMAR MACEDO, 34. BIBIANE DOS SANTOS SILVA, 35. ERISVALDO DOS SANTOS COSTA, 36. ALLAN KARDEC CABRAL DE OLIVEIRA, 37. EDIVALDO BARRETO DE SOUZA, 38. NAYRA BRANDÃO ROCHA, 39. RAYNARA MICHELE LIMA DA ROCHA E 40. PEDRO HEES.**

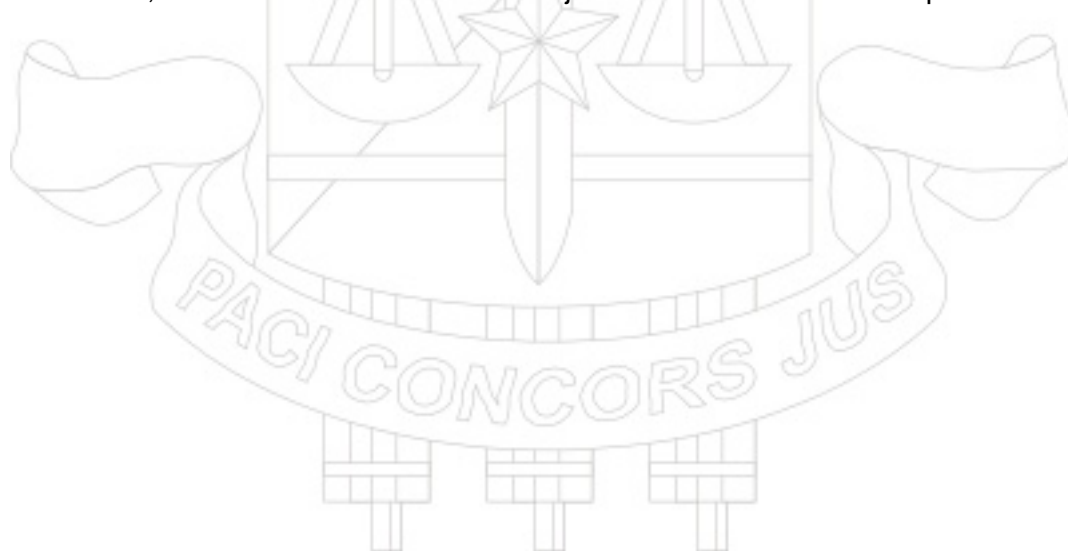
Por fim, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juíza de Direito:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA SEGUNDA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2014 DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

A Doutora SISSI MARLENE DIETRICH SWCHANTES, MM. Juíza de Direito da Tribunal do Júri da Justiça Militar e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

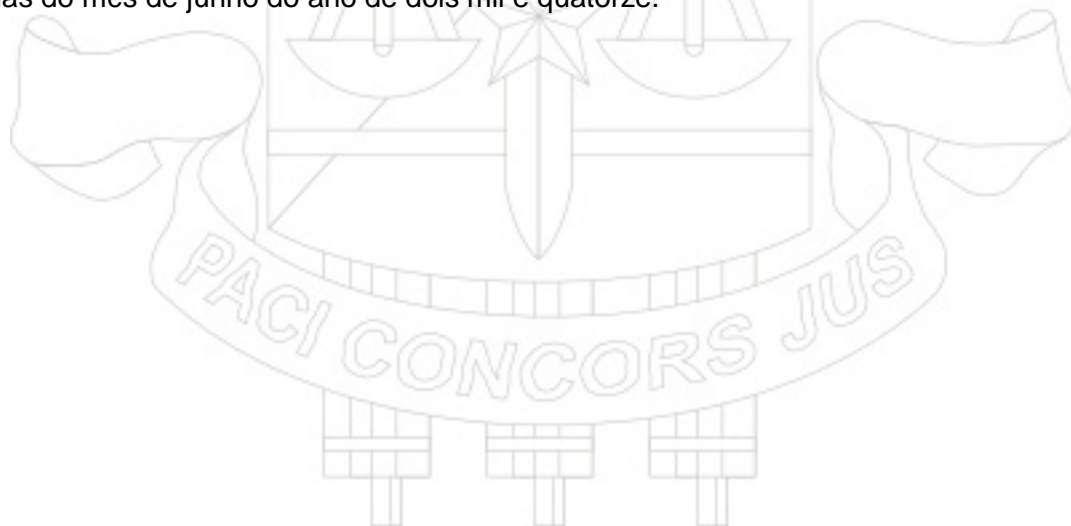
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Segunda Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 04 de agosto de 2014, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 1ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares:** 01. JOSÉ SILVA BATISTA, 02. JESSIKA ALMEIDA MENDES, 03. ALEXANDRE KLIEMANN, 04. SIFISIA MIRANDA, 05. LAODICEIA DA SILVA EMIDIO ARAÚJO, 06. CLÁUDIO FERREIRA DE LIMA, 07. WILSON MAGNO FERREIRA PARNAIBA, 08. GRADEL CAMELO TRAJANO, 09. WEIDSON SILVEIRA DE LIMA, 10. TAMYRES CONCEIÇÃO BARBOSA, 11. RAFAEL INÁCIO CAVALCANTE, 12. HAROLDO CASSIANO SCHWAB, 13. HITTLER HORTA THOME, 14. TAMILLE CUNHA DE ARAÚJO, 15. KEZIA ALVES DO NASCIMENTO, 16. VINICIUS PEREIRA DE ALMEIDA, 17. REGINO DO AMARAL BARBOSA, 18. LEA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS NOGUEIRA, 19. FREDNE CARVALHO DA ROCHA, 20. KARINE UCHOA FREITAS, 21. CHARLES FELIPE TIRELLI, 22. LANA SIMPLICIO MANDUCA, 23. CELIO MACEDO DA FONSECA, 24. DANIELA MATIAS DA SILVA, 25. MARCOS WYLCYS PEREIRA, 26. LUIZ GONZAGA RODRIGUES FERREIRA, 27. JOSELEIDE ALVES DE OLIVEIRA, 28. LUIZ FELIPE SILVA, 29. MARCELO GLEIDSON ARAUJO GRANGEIRO, 30. MARIA DE PAULO BASILIO, 31. JOSÉ DANTAS LAVOR, 32. WANDA CAVALCANTE LOTAS, 33. JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS NETO, 34. LANA PATRÍCIA UCHOA NATTRODT, 35. VIVIANE LIBERAL DOS SANTOS, 36. JANDERSON DOS SANTOS PONTES, 37. JANIO BATISTA CAMELO, 38. ISABEL CRISTINA EVANGELISTA MACEDO, 39. LINNO JOSÉ DE BARROS E 40. NIRLANDIA LEONIZIO DE SOUSA. Boa Vista-RR, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA SEGUNDA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2014 DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

A Doutora SISSI MARLENE DIETRICH SWCHANTES, MM. Juíza de Direito da Tribunal do Júri da Justiça Militar e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Segunda Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 04 de agosto de 2014, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 2ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares:** 01. ROSICLEIDE GOMES BARBOSA, 02. LUCIMEYRE BARRETO CAVALCANTE, 03. MÁRCIA NOBREGA DE ALBUQUERQUE, 04. KARINA PAULA DE BRITO, 05. JOUVERT DE SOUZA MENDANHA, 06. WANDEMBERG TAPAJÓS MARIBONDO DA TRINDADE, 07. FRANCISCO DE ASSIS GONZAGA JÚNIOR, 08. PATRÍCIA LUCENA LAVOR, 09. YOLANDA SIMONE SALAMÃO MENE, 10. MARIA AUGUSTA PEREIRA DA SILVA, 11. SATURNINO MORAES FERREIRA, 12. YARA DIVA COSTA CABRAL DE MEDEIROS, 13. THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE, 14. LAURA LADISLAU GOMES, 15. EMMANUEL SILVA COELHO, 16. LAURA ANDRÉA ROTONDO BESSA, 17. MARCOS CESAR DA COSTA AMORIM, 18. JOÃO BATISTA ANDRADE DOS SANTOS, 19. JOÃO DA COSTA MARCELINO, 20. RICARDO LUIZ BELLINI LEITE, 21. JANESMARA ALMEIDA DE SOUZA, 22. SOLANGE TASSI DE LIMA, 23. MAGNA MARA ROSSI ALBUQUERQUE, 24. CARLOS ALBERTO PAES PEREIRA, 25. JOAQUIM ALVES, 26. REGIANE FERREIRA COSTA, 27. SANDRO BEZERRA SANTOS, 28. WANDERLEY SIMÃO MELO, 29. ROGÉRIO DA SILVA FERNANDES, 30. HUGO LEONARDO SILVA MELO, 31. PABLICIA FABIANE DE MATOS ANTONY, 32. JOÃO BOSCO QUEIROZ CASTRO, 33. LEOMAR MACEDO, 34. BIBIANE DOS SANTOS SILVA, 35. ERISVALDO DOS SANTOS COSTA, 36. ALLAN KARDEC CABRAL DE OLIVEIRA, 37. EDIVALDO BARRETO DE SOUZA, 38. NAYRA BRANDÃO ROCHA, 39. RAYNARA MICHELE LIMA DA ROCHA E 40. PEDRO HEES. Boa Vista-RR, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

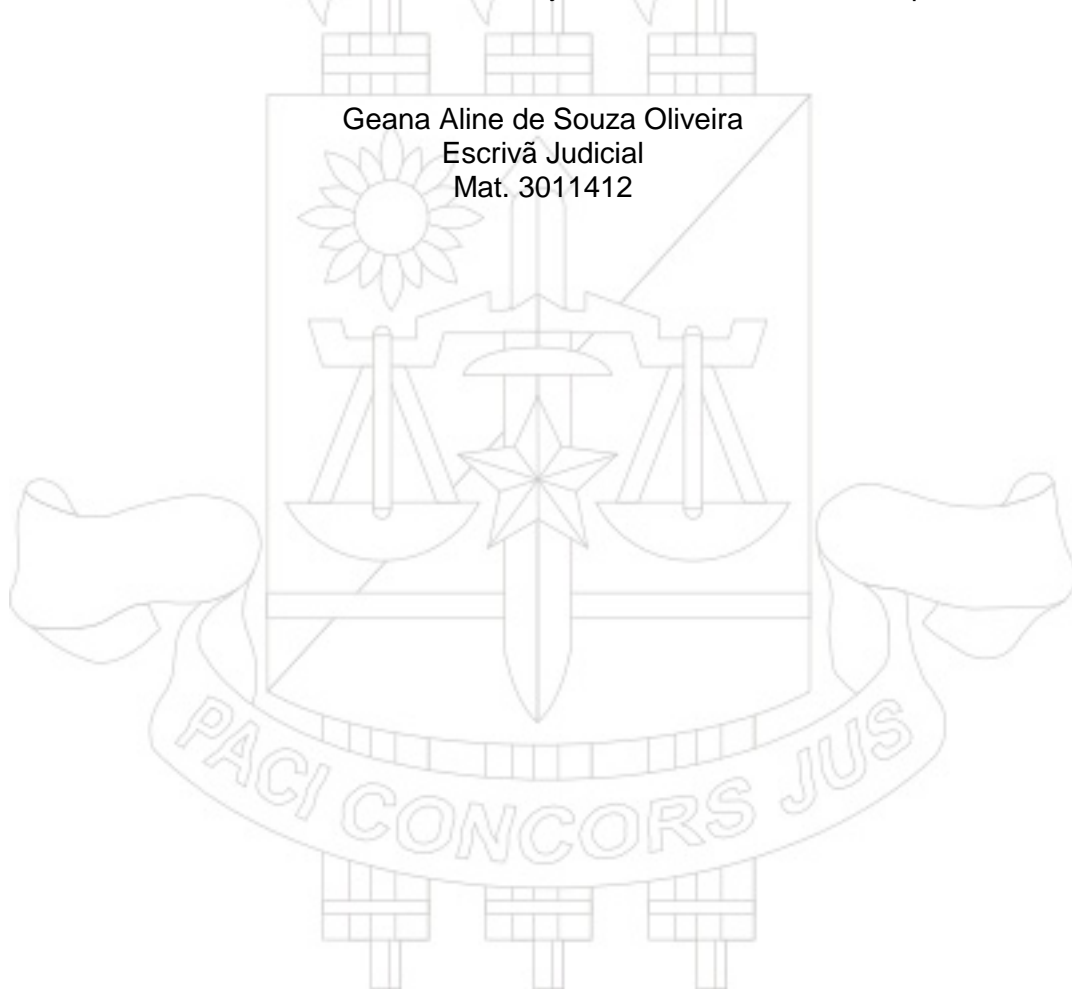


EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 (sessenta) dias

A MMª. Juíza de Direito Substituta, Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES , no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010 01 010348 8, que tem como acusados ROGÊNIO DA SILVA THOMÁS, brasileiro, nascido aos , FRANCISCO JOSÉ GOMES, JAIME DA SILVA THOMÁZ e GILLIARD FERREIRA DE AMORIM, denunciados como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2o. , incisos III e IV c/c art. 288 e 29 todos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar pessoalmente o denunciado FRANCISCO JOSÉ GOMES, vulgo “Prego”, nascido aos 21/01/1982 na cidade de Manaus – AM, filho de Francisco José Gomes e de Maria Linete da Costa FICA O MESMO INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA, à si proferida nos feitos, nos seguintes termos “(...) Pelo exposto, com esteio no artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO(...)FRANCISCO JOSÉ GOMES(...) do crime de homicídio preparado em desfavor da vítima Mozarildo Pereira”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 16 dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial
Mat. 3011412



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 16/06//2014

PORTARIA N.º 006/2014/CKR

O MM. JUIZ BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, TITULAR DA COMARCA DE RESPONDENDO PELA COMARCA DE CARACARAÍ, ESTADO DE RORAIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal Pleno n.º 06, de 16 de fevereiro de 2011, que disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO a necessidade de suporte dos servidores do Cartório;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR que os servidores abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Comarca, durante a realização do plantão judiciário no mês de JUNHO do corrente ano, no período de 03 (três) horas contínuas, nos dias em que não houver expediente normal, conforme prescrito no art.5º, parágrafo único da Resolução nº 06/2011:

SERVIDOR	CARGO	DIA DO PLANTÃO	HORÁRIO
André Luiz Sousa Nascimento	Técnico Judiciário	1º/6/2014	8:00 às 11:00h
Fabiana Zanetti da Costa	Técnica Judiciária	7 e 8/6/2014	8:00 às 11:00h
Félix Teske	Técnico Judiciário	14 e 15/6/2014	8:00 às 11:00h
Sandro Araújo Magalhães	Técnico Judiciário	19/6/2014	8:00 às 11:00h
Durval Farney Messa Bezerra	Técnico Judiciário	21 e 22/6/2014	8:00 às 11:00h
Dayna Thalyta G. do N. Duarte	Técnico Judiciário	28 e 29/6/2014	8:00 às 11:00h

Art. 2º - Ficará em regime de sobreaviso o servidor WALTERLON AZEVEDO TERTULINO, Escrivão em exercício, que poderá ser acionado através do telefone de plantão 9138-5774 ou pelos seus telefones 8111-8920 e 9158-4965, bem como os Oficiais de Justiça WENDEL CORDEIRO DE LIMA e EUNICE MACHADO MOREIRA.

Art. 3º - Encaminhe-se para publicação no Diário Eletrônico do Judiciário no primeiro dia útil após o retorno do funcionamento dos sistemas.

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores. Publique-se. Cumpra-se.

Caracarái - RR, 30 de maio de 2014.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Titular da Comarca de Caracarái

Expediente de 16/06//2014

PORTARIA N.º 007/2014/CKR

O MM. JUIZ AIR MARIN JÚNIOR, RESPONDENDO PELA COMARCA DE CARACARAÍ, ESTADO DE RORAIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal Pleno n.º 06, de 16 de fevereiro de 2011, que disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 014/2014 que decretou ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol;

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso VI e o parágrafo único do art. 93, do Código do Judiciário de Roraima-COJERR;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR que o plantão do Judiciário do Sul do Estado seja atendido pelo Escrivão em exercício, WALTERLON AZEVEDO TERTULINO, matrícula 3011195, estando autorizado para fazer uso funcional do Cartório desta Comarca, para este fim, nos dias dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol, já designados, pela Copa do Mundo FIFA, dias 12, 17 e 23/6/2014, permanecendo a unidade aberta somente para matéria de plantão no horário de 8:00h às 11:00h, permanecendo o servidor em regime de sobreaviso quando estiver o cartório fechado, podendo ser acionado através do telefone de plantão 9138-5774 ou pelos seus telefones 8111-8920 e 9158-4965.

Art. 2º - Ficam, também, designados para atuar como os Oficiais de Justiça plantonistas WENDEL CORDEIRO DE LIMA e EUNICE MACHADO MOREIRA.

Art. 3º - Encaminhe-se para publicação no Diário Eletrônico do Judiciário no primeiro dia útil após o retorno do funcionamento dos sistemas.

Art. 4º - Esta portaria tem efeito retroativo, considerando que o Plantão do dia 12/6/2014 já fora atendido pelos servidores designados.

Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores. Publique-se. Cumpra-se.

Caracarái/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz AIR MARIN JÚNIOR
respondendo pela Comarca de Caracarái

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente 10/06/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE
Processo: n.º 0700476-71.2012.8.23.0030
Requerente: JOSILENE DA SILVA BURIRI
Requerido: CLEODOMAR DA SILVA

O Dr. **Ângelo Graça Mendes**, MM. Juiz da Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de divórcio litigioso nº 0700476-71.2012.8.23.0030, que tem como requerente JOSILENE DA SILVA BURIRI, e requerido CLEODOMAR DA SILVA, ficando CITADO, o Senhor CLEODOMAR DA SILVA, brasileiro, mecânico, residente e domiciliado na rua N-18 apartamento nº 256, Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR com documentação ignorada, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-O que poderá apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, desde que o faça através de advogado (a) ou defensor público, a ser contado a partir da citação. ADVERTINDO-O que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 10 (dez) dias do mês de junho do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Processo: n.º 0800300-32.2014.8.23.0030
Requerente: ALINE BARBOSA MENDES
Requerido: MAIKE DA SILVA VIEIRA

O Dr. **Ângelo Graça Mendes**, MM. Juiz da Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de divórcio litigioso nº 0800300-32.2014.8.23.0030, que tem como requerente ALINE BARBOSA MENDES, e requerido MAIKE DA SILVA VIEIRA ficando CITADO, o Senhor MAIKE DA SILVA VIEIRA, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, com documentação ignorada, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-O que poderá apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, desde que o faça através de advogado (a) ou defensor público, a ser contado a partir da citação. ADVERTINDO-O que não

sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 10 (dez) dias do mês de junho do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial



COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 16/06/2014

REPUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO AJULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JÚRI POPULAR DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR – PRIMEIRA REUNIÃO DO ANO DE 2014

Dia 26/06/2014

Horário: 08:30h

Ação Penal: 0060.09.023.026-3

Autor: Justiça Pública

Réu: RONICLER DA SILVA SOUZA

Advogado: Defensoria Pública

Art. 121, §2º, I e IV

Dia 30/06/2014

Horário: 08:30h

Ação Penal: 0060.09.023046-1

Autor: Justiça pública

Réu: Salvador Cesar dos Santos

Advogado: Defensoria Pública

Art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal

Dia 10/07/2014

Horário: 08:30h

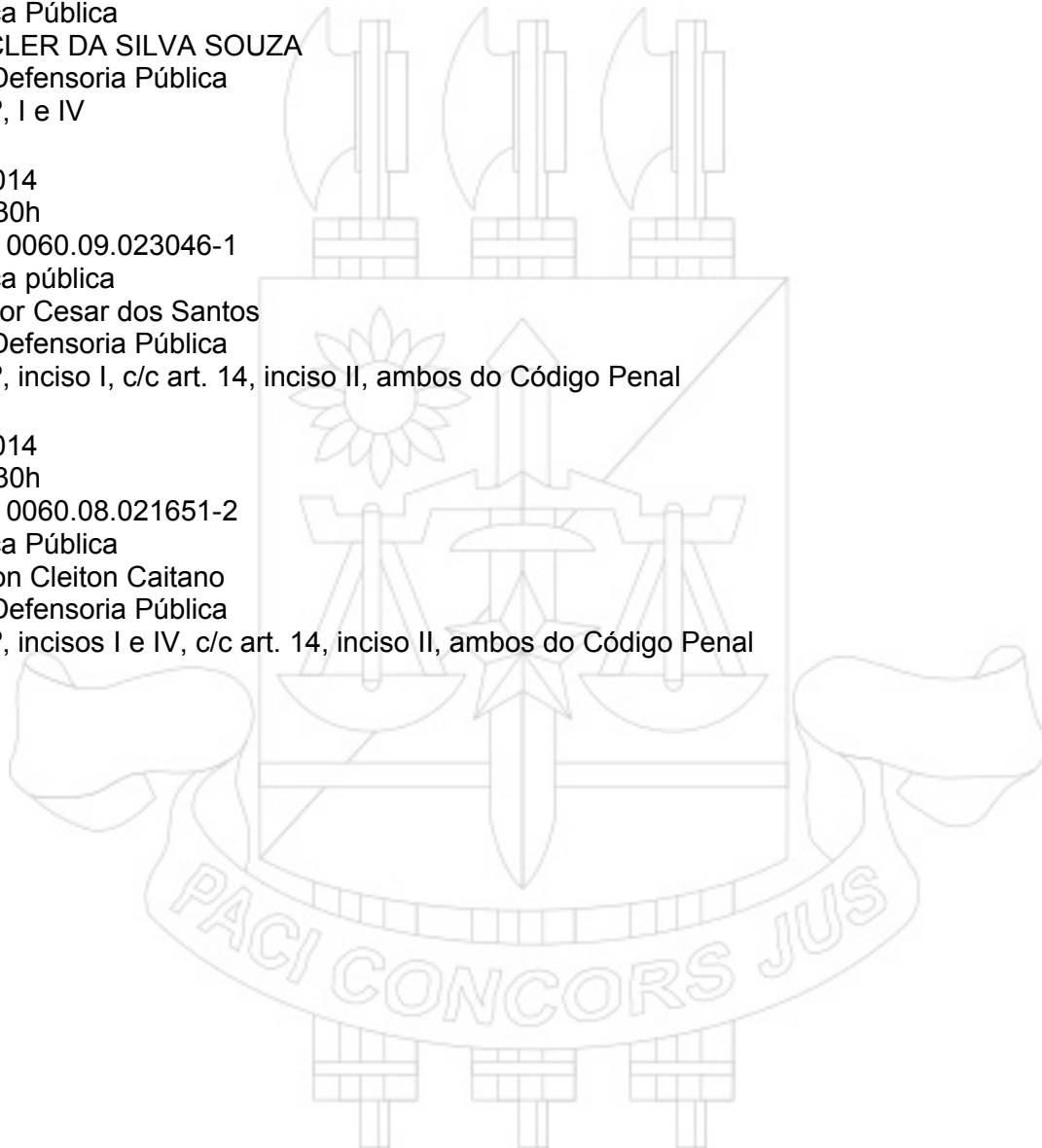
Ação Penal: 0060.08.021651-2

Autor: Justiça Pública

Réu: Jeferson Cleiton Caitano

Advogado: Defensoria Pública

Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal



COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 16/06/2014

PORTARIA/GAB N ° 003/2014

A Dra DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, tendo em vista o Decreto nº 087/2014 da Prefeitura Municipal de Bonfim;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, inciso VI do Código de Organização Judiciária do tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça ser acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER o expediente e os prazos processuais na Comarca de Bonfim no dia 17 de junho de 2014, tendo em vista a decretação de ponto facultativo nas repartições públicas do Município de Bonfim, em decorrência dos jogos da Seleção Brasileira na Copa do Mundo;

Art. 2º DETERMINAR que no dia 17 de junho de 2014 a Comarca de Bonfim funcione durante o horário de expediente do Tribunal de Justiça de Roraima sob o regime de plantão;

Art. 3º DETERMINAR que o servidor Moisés Duarte da Silva façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Bonfim/RR, em 16 de junho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 16JUN14

PROCURADORIA GERAL**ERRATA:**

- Na Portaria nº 171/14, publicada no DJE nº 5233, de 19MAR14;

Onde se lê: ... “a partir de 22MAR14”...

Leia-se: ... “a partir de 22ABR14”...

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 433 - DG, DE 16 DE JUNHO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural (Vila São José), no dia 18JUN14, sem pernoite, para cumprir ordem de serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Cantá-RR, Sede e Zona Rural (Vila São José) no dia 18JUN14, sem pernoite, para conduzir o servidor acima designado, Processo nº 259 – DA, de 16 de junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 434-DG, DE 16 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **LUCAS EMANUEL CARVALHO RODRIGUES**, anteriormente concedidas pelas Portarias nº 420 e 421-DG, publicadas no DJE nº 5287, de 11JUN14, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 033/14 - PGJ**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Termo de Convênio nº 033/14, para a concessão, sem ônus para o Ministério Público Estadual, de descontos nos cursos, atividades e serviços oferecidos pelo SENAC/RR.

OBJETO: O presente tem por objeto o oferecimento de descontos nos cursos, atividades e serviços ofertados pelo SENAC/RR, aos Membros, Servidores, Estagiários e Menores Aprendizizes do MP/RR e seus dependentes.

CONVENIADO: Serviço Nacional de aprendizagem Comercial – SENAC/RR.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da assinatura.

DATA ASSINATURA: 02 de junho de 2014.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 16/06/2014****EDITAL 078**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Estagiário (a): **SAMARA SOUSA MENESES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 079

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA DA SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

PACI CONCORS JUS

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 16/06/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 473665 - Título: DMI/81926401 - Valor: 552,00
Devedor: A. J. FREIRE AGUIAR
Credor: CALCADOS BOTTERO LTDA

Prot: 473667 - Título: DSI/00000315 - Valor: 180,00
Devedor: ABDALA E XAVIER LTDA ME
Credor: ROSERC PRIVATE SERVICOS LTDA

Prot: 473537 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 1.059,27
Devedor: ADRIANA MARIA MENDES SOUZA
Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 473668 - Título: DMI/L176/Q395/3R/04 - Valor: 1.565,12
Devedor: ARNALDO MENDES DE SOUZA CRUZ
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 473671 - Título: DMI/009550/C - Valor: 798,00
Devedor: BRASIL JOVEM CONFECÇÕES LTDA
Credor: SUL CALÇADOS LTDA

Prot: 473586 - Título: DMI/NEGA79JDQE - Valor: 257,02
Devedor: CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE SOUZ
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 473712 - Título: DVM/24501P2 - Valor: 225,00
Devedor: CENTRO DE FORM. DE COND. LEAL LTDA ME
Credor: JOSE CLAUDIO BARROS ARAUJO EPP

Prot: 473672 - Título: DMI/PA35I PM7 - Valor: 2.657,68
Devedor: CLEIDIANE MATOS BARBOSA
Credor: RIO NEGRO LOTEAMENTOS E INCORPORACOES LTDA

Prot: 473740 - Título: DMI/113812896 - Valor: 413,89
Devedor: CLENIO ALMEIDA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473741 - Título: DMI/4453802896 - Valor: 413,89
Devedor: CLENIO ALMEIDA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473673 - Título: DMI/1848 - Valor: 427,00
Devedor: CMT ENGENHARIA LTDA
Credor: PERIN LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Prot: 473674 - Título: DMI/1657374-01 - Valor: 847,26
Devedor: CONSEPRO CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA
Credor: RAPIDO TRANSPAULO LTDA

Prot: 473538 - Título: NP/01 - Valor: 668,00

Devedor: CRISTIANE DE BRITO SIMEAO
Credor: AGATHA BOUTIQUE

Prot: 473676 - Título: DMI/327406*07 - Valor: 430,55
Devedor: DIEGO A. DO VALE - ME
Credor: BRASILUX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPO

Prot: 473555 - Título: DVM/0140 - Valor: 164,00
Devedor: DIEGO COUTINHO SILVA
Credor: J R SOARES DA SILVA

Prot: 473856 - Título: DVM/4136201 - Valor: 387,80
Devedor: DROGARIA FLORACEA LTDA ME
Credor: FLORES & ERVAS PRODUTOS NATURAIS LTDA ME

Prot: 473639 - Título: DVM/0008822262 - Valor: 673,11
Devedor: E. N. B. MESQUITA ME
Credor: MULTILASER INDUSTRIAL SA

Prot: 473857 - Título: DVM/0008822263 - Valor: 673,11
Devedor: E. N. B. MESQUITA ME
Credor: MULTILASER INDUSTRIAL SA

Prot: 473745 - Título: DMI/763092996 - Valor: 378,05
Devedor: EDIVAN LIMA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473549 - Título: DMI/2129/B - Valor: 2.058,86
Devedor: EMERSON ROBERTO PINTO ME
Credor: MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA

Prot: 473637 - Título: DVM/013125 - Valor: 3.780,46
Devedor: ENCON ENG. E CONST. LTDA
Credor: A P FACCIO

Prot: 473608 - Título: DMI/000406831 - Valor: 351,80
Devedor: ENELSON CARVALHO LIMA
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 473474 - Título: DM/410604 - Valor: 353,21
Devedor: EUILHAN ARAUJO RODRIGUES
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 473562 - Título: DVM/0142 - Valor: 135,00
Devedor: HELIA MARIA SOUZA
Credor: J R SOARES DA SILVA

Prot: 473482 - Título: DM/000237.5 - Valor: 187,50
Devedor: IANA NATHACHA DA SILVA LIMA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 473686 - Título: DMI/444645/266/3/04 - Valor: 3.140,33
Devedor: IMERY SAMPAIO DA SILVA
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 473685 - Título: DMI/3.46129/2 - Valor: 579,75
Devedor: IND. COM. DE RAÇOES CRIAÇÃO - LTDA
Credor: RAFITEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE SACARIAS

Prot: 473754 - Título: DMI/964752796 - Valor: 418,61
Devedor: ITHALO BRUNO ALVES CARNEIRO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473545 - Título: DMI/0000028895 - Valor: 2.620,00
Devedor: J F LIMA DA SILVA ME
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 473605 - Título: DMI/000403772 - Valor: 743,05
Devedor: J. DE OLIVEIRA PAULO ME
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 473761 - Título: DMI/3612896 - Valor: 378,05
Devedor: JEAN PAULO COUTINHO BARROS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473485 - Título: DM/000236.10 - Valor: 225,01
Devedor: JONATAS LOPES RAMOS
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 473548 - Título: DMI/02/57/13C - Valor: 480,00
Devedor: JORGE LACERDA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 473612 - Título: DMI/0000026634 - Valor: 1.280,80
Devedor: JORGE LACERDA
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 473563 - Título: DVM/0143 - Valor: 156,66
Devedor: JOSE DE RIBAMAR
Credor: J R SOARES DA SILVA

Prot: 473535 - Título: DMI/NEGA78XYPE - Valor: 225,77
Devedor: JOSE VICTOR DA COSTA ALECRIM N
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 473694 - Título: DMI/2962004 - Valor: 494,00
Devedor: KAYLLA CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA ALBUQU
Credor: DISTRIBUIDORA OMHL LTDA ME

Prot: 473592 - Título: DMI/PED00558002 - Valor: 886,20
Devedor: LEILA LAOLA LACERDA
Credor: LIGIANE SALES BARRETO ME

Prot: 473499 - Título: DMI/4272 - Valor: 1.440,00
Devedor: M . DE LOURDES DA C. SILVA
Credor: CALCADOS WINNER LTDA ME

Prot: 473571 - Título: DVM/0106 - Valor: 1.800,00
Devedor: MARCOS AURELIO DA SILVA FREIRE
Credor: AMERICA PECAS COMERCIO DE PECAS E SERVIC

Prot: 473496 - Título: DM/000244.10 - Valor: 229,01
Devedor: MARIA AUXILIADORA FERNANDES DE SOUSA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 473526 - Título: DSI/931/018 - Valor: 179,00
Devedor: MARIA DO SOCORRO FREITAS GOMES
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 473864 - Título: DS/0147 - Valor: 351,70
Devedor: MARIA ELISABETE LIRA DO AMARAL
Credor: JR SOARES DA SILVA

Prot: 473609 - Título: DMI/1 021876D - Valor: 277,58
Devedor: MARIA ELISETE BRITO RIBEIRO
Credor: LIFE SKIN COSMETICOS LTDA EPP

Prot: 473540 - Título: sj/0717139-58. - Valor: 2.961,23
Devedor: S ENO L DE ALBUQUERQUE - ME
Credor: RUI MACHADO JUNIOR

Prot: 473784 - Título: DMI/1251803096 - Valor: 349,17
Devedor: SERGIO CESAR SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473704 - Título: DM/45 - Valor: 195,00
Devedor: SILVIA REGINA DE LIMA BESSA
Credor: NOVATEC COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Prot: 473656 - Título: DMI/19461/C - Valor: 621,40
Devedor: SOARES COMERCIO DE ARTIGOS PAR
Credor: RUBIES BRASIL C.FANTASIAS ACES

Prot: 473610 - Título: DMI/171/13-2 - Valor: 2.804,00
Devedor: VICTOR HENRIQUE MEDEIROS LIMA EIRELI ME
Credor: REDE TROPICAL DE COMUNICAÇÃO LTDA

Prot: 473611 - Título: DMI/171/13-1 - Valor: 500,00
Devedor: VICTOR HENRIQUE MEDEIROS LIMA EIRELI ME
Credor: REDE TROPICAL DE COMUNICAÇÃO LTDA

Prot: 473707 - Título: DMI/0042786822 - Valor: 134,70
Devedor: W V CASTRO ME
Credor: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

Prot: 473579 - Título: DVM/2245-A - Valor: 1.480,24
Devedor: WASHINGTON PARA DE LIMA
Credor: DESTAK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Prot: 473708 - Título: DM/445401 - Valor: 285,57
Devedor: ZAIRA SARMENTO DE SOUZA
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 16 de junho de 2014. (53 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)ARLEI AIRTON MAHL SCHNEIDER e LAURA BENTES CHAVES

ELE: nascido em Ijuí-RS, em 11/08/1988, de profissão Militar, estado civilsolteiro, domiciliado e residente na Rua Don Aquino nº 61 apt-06 BairroAparecida, Boa Vista-RR, filho de ALINDO SCHNEIDER e JULITA MAHL SCHNEIDER.ELA: nascida em Santarém-PA, em 21/04/1992, de profissão Estudante, estadocivil solteira, domiciliada e residente na Rua Amapá nº 726 Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de DANIEL SEVERINO CHAVES e LUCIENE COSTABENTES.

2)JOÃO LUIZ DE CAMARGO CAMPOS e DANIELLE PIMENTEL DE BRITO

ELE: nascido em Cambuí-MG, em 13/03/1984, de profissão Advogado, estado civilsolteiro, domiciliado e residente na Av.: Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 3871, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filho de SERVIO DE CAMPOS e OLIVIA CAMARGO.ELA: nascida em Belém-PA, em 07/12/1977, de profissão Bibliotecária, estadocivil solteira, domiciliada e residente na Av.: Brigadeiro Eduardo Gomes, nº3871, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ROBERTO DE BRITO e CARMEN LUCIA PIMENTEL DE BRITO.

3)LUCIANO JOSÉ PINTO e HELEN MARA DE MELO COUTINHO

ELE: nascido em Ponta Grossa-PR, em 18/01/1979, de profissão Enfermeiro,estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Cupuaçuzeiro, nº207, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de HAMILTON CESAR PINTO e BERNADETETEREZINHA SCHOMA.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/04/1978, de profissão Enfermeira, estadocivil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Cupuaçuzeiro, nº 207, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filha de CLEBIO COUTINHO e RAIMUNDA MELO COUTINHO.

4)JÚLIO JOSÉ GONÇALVES FILHO e JANAÍNA PEREIRA LAIA

ELE: nascido em Brasília-DF, em 10/06/1989, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Travessa Martiniano Rodrigues,nº145, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filho de JÚLIO JOSÉ GONÇALVES e LÚCIA DEFÁTIMA GONÇALVES.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/04/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Horácio Mardel de Magalhães,nº 1368, Bairro: Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de DOGIVAL PAULO PEREIRA e MARINALVA NETTO DE LAIA.

5)EDUARDO COSTA DO NASCIMENTO SILVEIRA e JÉSSICA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/10/1991, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Góias,nº 486, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de FERNANDO ANTONIO DA SILVEIRA e CLEONICE COSTADO NASCIMENTO.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/04/1994, de profissão Operadora deMáquina Fotocopiadora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua:Góias,nº 486, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de e MARIA IRACELI SILVA DE CARVALHO.

6)RAPHAEL PEDROSA e CLAUDIA MORETTO RIBEIRO

ELE: nascido em São Paulo-SP, em 28/05/1985, de profissão Militar, estadocivil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Prof. Diomedes, nº 614,Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de e MARIA TERESA LIMA PEDROSA. ELA: nascida em São Paulo-SP, em 19/11/1979, de profissão Tosadora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Prof. Diomedes, nº 614,Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filha de LEONI RIBEIRO e MARIA APARECIDAMORETTO RIBEIRO.

7)ISAQUE LIMA SANTIAGO e JANUÁRIA EUGÊNIA FRANÇA DOS REIS DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/02/1991, de profissão Jornalista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Safira, nº 377, Bairro:Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filho de ISAIAS MATOS SANTIAGO e MARIA INEZ LIMASANTIAGO.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/01/1992, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Safira, nº 377, Bairro:Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO NONATO DA SILVA e MARIA LUIZA FRANÇA DOS REIS.

8) JONATAS DE ABREU CAVALCANTE e ELIZABETE CRUZ DO NASCIMENTO

ELE: nascido em Igarapé Grande-MA, em 25/10/1967, de profissão Bancário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua São Vicente, nº 120, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de LOURIVAL CORREIA CAVALCANTE e MARIA DE LOURDES DE ABREU CAVALCANTE. ELA: nascida em Rio Branco-AC, em 23/12/1983, de profissão Geógrafa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua São Vicente, nº 120, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO DANTAS DO NASCIMENTO e IZABEL CRUZ DO NASCIMENTO.

9) FRANK AREOLINO PUENTES DE ARAÚJO e SARAH INHAMUNS MOTA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 19/09/1987, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: 08, nº 399, Bairro: Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filho de JOAQUIM BEZERRA DE ARAÚJO e MARIA AMPARO PUENTES DE ARAÚJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/10/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Taperebazeiro, nº 738, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filha de ZILMAR MAGALHÃES MOTA e SAMARAINHAMUNS MOTA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 16 de junho de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

